



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 12 de setembro de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 11/09/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5112

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 11/09/2013

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.11.000025-4

IMPETRANTE: MARCELO ALEXANDRE SILVA

ADVOGADA: DRª CLARISSA VENCATO DA SILVA

IMPETRADA: PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LUIZ FERNANDO MALLET

RELATOR DESIGNADO: DES. GURSEN DE MIRANDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CARGO DE TÉCNICO EM INFORMÁTICA - EXIGÊNCIA DE CURSO DE NÍVEL MÉDIO PROFISSIONALIZANTE - CANDIDATO COM GRADUAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1) Em se tratando de concurso público, é pacífico que o edital constitui a lei interna do certame, que vincula candidatos e Administração Pública, razão pela qual deve ser fielmente observado, sob pena de nulidade da atuação administrativa.

2) Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade estão intimamente ligados e funcionam como controle dos atos estatais, consubstanciando-se em elementos de adequação desses atos aos fins pretendidos, dentro dos limites da lei.

3) Ao realizar concurso público, o desígnio da Administração é preencher os cargos com os candidatos mais qualificados, razão pela qual o fato de o candidato possuir qualificação superior ao exigido pelo Edital não deve ser motivo para sua exclusão do certame, pois, ao contrário, evidencia que ele é plenamente apto para desempenhar as atribuições ali previstas. Precedentes do STJ: REsp 1071424/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20/08/2009; REsp nº 308.700/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 26/02/2002.

4) Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por maioria, em conhecer do Mandado de Segurança e conceder a segurança pleiteada, nos termos do voto do Relator designado para lavrar o acórdão, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Tânia Vasconcelos Dias (Presidente), Mauro Campello (Vice-Presidente em exercício), Gursen De Miranda (Redator designado) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda
Desembargador

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AÇÃO PENAL – ORDINÁRIO Nº. 0000 13 000534-1

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RÉ: MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCÁ
ADVOGADO: DR. EMERSON LUÍS DELGADO GOMES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 588.

Designo a oitiva das testemunhas WALDEMAR ANDRÉ JOHANSON FILHO para o dia 23.09.2013, às 10h00min, a ser realizada na Sala de Sessões do Tribunal Pleno.

À Secretaria para as devidas intimações. Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0010.08.011137-9
IMPETRANTE: REINALDO LOPES
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Acolho a promoção ministerial (fl. 163).

Diga o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento deste mandado de segurança, sob pena de extinção.

Após, dê-se nova vista ao *Parquet*.

Publique-se e intime-se.

Boa Vista, 10 de setembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001302-2
IMPETRANTE: JERSE JAMES ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR
ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, por mandado, o Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista, 10 de setembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINARIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000092-0

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO LAZARTE MORÓN

AGRAVADO: ANTONIO JOSÉ NETO

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 11 DE SETEMBRO DE 2013.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 11/09/2013

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721364-2

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS SARAIVA DOS SANTOS

ADVOGADOS: DR. BRUNO DA SILVA MOTA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal.

O recorrente alega (fls. 30/40), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 48/57, pugnando pelo não conhecimento do recurso. Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso não pode ser admitido.

Isto porque, o recurso tem por óbice a falta de esgotamento das instâncias ordinárias. O art. 105, inciso III da Constituição Federal dispõe expressamente ser cabível o recurso especial nas causas decididas "em única ou última instância" pelo Tribunal de Justiça.

Como o decisum recorrido se trata de decisão monocrática, deveria o recorrente ter contra ele interposto, no prazo legal, o competente agravo regimental ou interno, visando à reforma da decisão pelo órgão colegiado do próprio Tribunal.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do egrégio STJ, a exemplo dos seguintes acórdãos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO POR DECISÃO SINGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULAS 281 e 283 DO STF.

1. A ausência de impugnação ao fundamento relativo ao não esgotamento de instância suficiente para a manutenção da conclusão do acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.
2. Não cabe recurso especial contra decisão singular de relator, desafiando a interposição do agravo interno previsto no § 1º do art. 557, (Súmula 281/STF).
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1279485/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28.09.2012). Grifos acrescidos.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIA INADEQUADA. FALTA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O exaurimento das vias recursais, na instância ordinária, constitui pressuposto de admissibilidade do Recurso Especial. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Ademais, não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (o art. 499, caput e §1º, do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
3. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto – o que não ocorreu.
4. Agravo Regimental não provido, com fixação de multa." (AgRg AREsp 202202/ DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24.09.2012) – Grifos acrescidos.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINARIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001770-2

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDA: ELENILDE DOS SANTOS SILVA

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial e recurso extraordinário interpostos pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro nos artigos 105, III, alíneas "a" e "c" e 102, III, alínea "a", respectivamente, ambos da Constituição Federal.

Em recurso especial o recorrente alega, em síntese, que houve afronta aos artigos 1º. §3º, e 2º da Lei nº 8.437/92, bem como à Lei 9.494/97.

Em recurso extraordinário o recorrente alega que houve violação do artigo 37, II e IX, da Constituição Federal.

A recorrida, apesar de intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 67.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

DO RECURSO ESPECIAL

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

DO RECURSO EXTRAORDINARIO

O recurso extraordinário deve ser admitido.

Primeiramente, verifica-se a existência de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso extraordinário pela Corte Suprema.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne condição de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre o tema abordado.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão da esfera de competência do Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões de recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, dou seguimento a ambos os recursos

Publique-se.

Boa Vista, 10 de setembro 2013

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da presidência

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001682-9

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JR

RECORRIDO: JANIO FERREIRA

ADVOGADOS: DR. RONALD ROSSI FERREIRA E OUTROS

DECISÃO

ESTADO DE RORAIMA, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 32/34.

O recorrente alega (fls. 38/49), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto no art. 47 do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 54/60, pugnando pela inadmissibilidade do recurso.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque, no caso em tela, verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

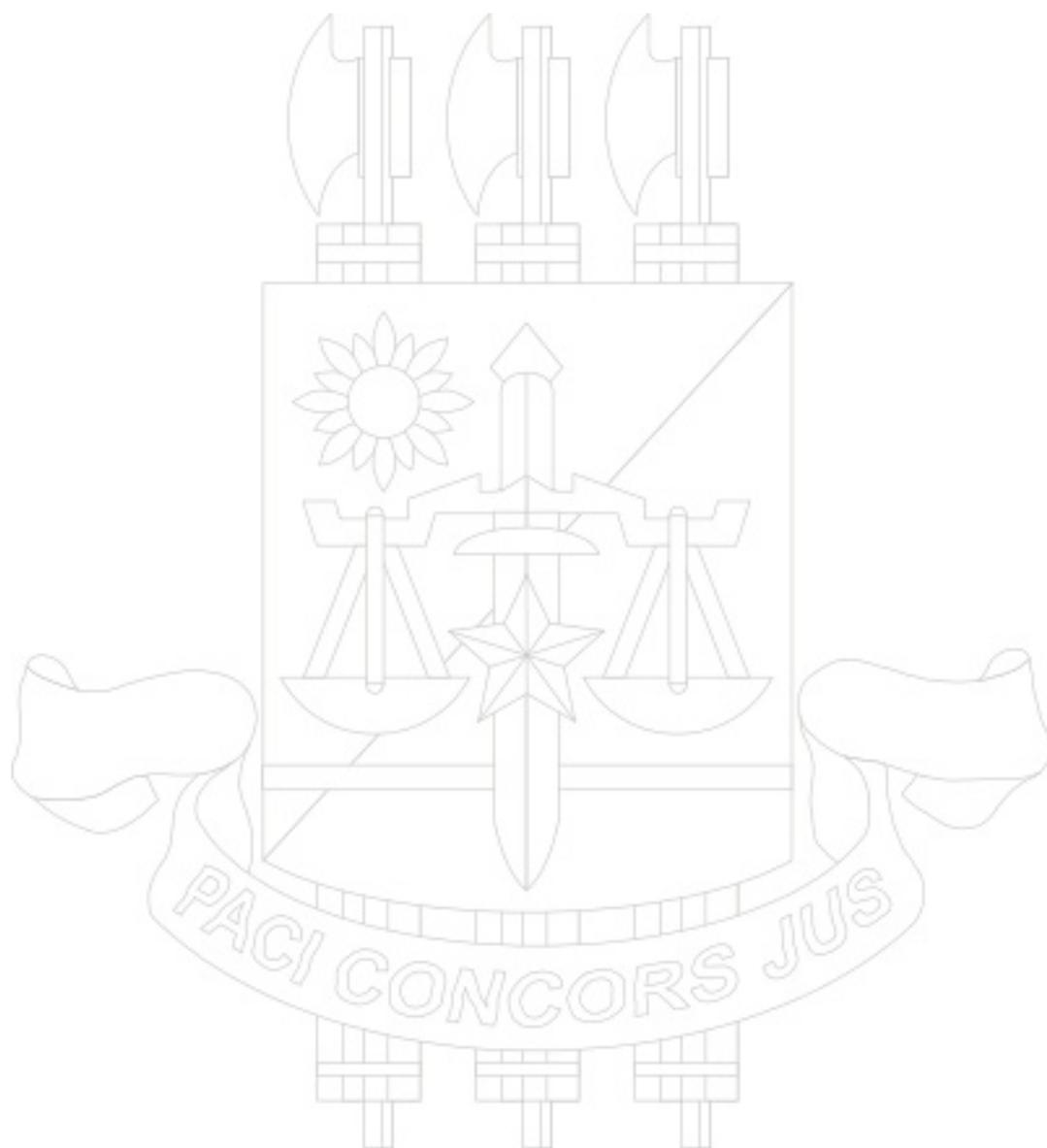
AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000295-9
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO
AGRAVADA: SPA TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS

DESPACHO

Ao Núcleo de Precatórios, para manifestação.

Boa Vista-RR, 10 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Vice-Presidente no exercício da Presidência



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 11/09/2013.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 17 de setembro do ano de dois mil e treze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703261-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO
2º APELADO: ROGÉRIO LUIZ CALLEFFI
3º APELADO: ANTÔNIO IDALINO DE MELO
4º APELADO: ANTÔNIO NONO RODRIGUES
5º APELADO: JARBAS ANDRADE DE LIMA
6º APELADO: JOSÉ MENDES DE ARAÚJO
7º APELADO: JOSÉ LUIZ ZAGO
8º APELADO: PAULO DA CUNHA FREIRE
9º APELADO: OSVALDO COSTA D'ALMEIDA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703344-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO
2º APELADO: MANOEL LEOPOLDO FILHO
3º APELADO: GEVALDIR GREGORATTO
4º APELADO: DANIEL GIANLUPPI
ADVOGADO(A): DR(A) JOSÉ NESTOR MARCELINO
5º APELADO: TIARAJU FACCIO
6º APELADO: BRASIL BIO FUELS S.A.
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703183-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO
2ª APELADA: CONFIANÇA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA
3º APELADO: JOSE LOPES PRIMO
ADVOGADO(A): DR(A) VINICIUS AURÉLIO OLIVEIRA DE ARAUJO
4º APELADO: DENILSON SPIES
5º APELADO: JOSÉ IRACI BORTOLINI
6º APELADO: RENATO VIRGILIO MARTINS PRIMO
7ª APELADA: RUBIA JUNG DEUTSCHMANN
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703356-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO
2º APELADO: MANOEL LEOPOLDO FILHO
3º APELADO: GEVALDIR GREGORATTO
4º APELADO: DANIEL GIANLUPPI
5º APELADO: TIARAJU FACCIO
6º APELADO: BRASIL BIO FUELS S.A.
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703256-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO
2º APELADO: DORLEI PAULINHO HENCHEN
3º APELADO: MAURI NARCIZO DE OLIVEIRA
4º APELADO: SERGEI IVANOFF
5º APELADO: FRANCISCO EDVALDO DE SOUSA
6ª APELADA: SANTINA BENICIO DE SOUSA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703267-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO
2º APELADO: ANDRE GOMES FERREIRA
3º APELADO: EDEMAR WOTTRICH
4º APELADO: NELSON DOMINGOS PALUDO
ADVOGADO(A): DR(A) VINICIUS AURÉLIO OLIVEIRA DE ARAUJO
5º APELADO: VAGNER MARQUES
6º APELADO: FRANCISCO MABONI
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703369-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO
2º APELADO: JOSÉ LOPES PRIMO
ADVOGADO(A): DR(A) VINICIUS AURÉLIO OLIVEIRA DE ARAUJO
3º APELADO: MOACIR REGINATTO
4º APELADO: GILBERTO LEONILDO BOCCHI
5º APELADO: FABIO MASSAO SAKUMA
6º APELADO: JOSEMAR FERRONATTO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703269-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO
2º APELADO: JILSON MACEDO ROCHA
3º APELADO: ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO
4º APELADO: ANTENOR LOPES ESTEVES
5º APELADO: BIOSOL AGROINDUSTRIA S.A
6º APELADO: VALTER MARIANO DE MOURA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703277-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO

2º APELADO: WILLISON MATEUS DE SOUZA ROCHA

3º APELADO: MARCIO GLAYTON ARAÚJO GRANJEIRO

4º APELADO: MAURI ROBERTO SCHUH

5º APELADO: INGO VALMOR KRUGER

6º APELADO: FRANCISCO FRANCINE DIOGENES MEDEIROS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703377-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO

2º APELADO: LUIZ AFONSO FACCIO

3º APELADO: HERBSON JAIRO RIBEIRO BANTIM

4º APELADO: NILSON ZANOTTO

5ª APELADA: MÁRCIA GOUVEIA DOS SANTOS

6º APELADO: PAULO CÉSAR JUSTO QUARTIEIRO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703288-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO

2º APELADO: AFONSO RODRIGUES DO VALE

3ª APELADA: IVONE PEREIRA MARTINS

4º APELADO: RONALDO BRAGA DA SILVA

5ª APELADA: FRUTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DAS FRUTAS DA AMAZÔNIA LTDA

6º APELADO: ESTÁCIO PEREIRA FILHO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703307-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO

2ª APELADA: PATRICIA ORRARA LIRA PEREIRA

3º APELADO: HELDER LIMA DA SILVA

4º APELADO: LUCIANO COSTA BONFIM

5ª APELADA: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO VALE DO RIO BRANCO DA AMAZÔNIA – AMZONVALE

6º APELADO: JOSE ANTONIO MOREIRA SILVA

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703234-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO

2º APELADO: ERMILO PALUDO

3º APELADO: PEDRO CASARIN

4º APELADO: VILSON PAULO MULINARI

5º APELADO: URZENI DA ROCHA FREITAS FILHO

6º APELADO: IVANOR TOMASI
7º APELADO: CESAR AUGUSTO ZOLDAN
8º APELADO: GENOR LUIZ FACCI
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703250-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO
2ª APELADA: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES CRIAÇÃO LTDA – ME
3ª APELADA: REGINA CÉLIA DE CARVALHO
4º APELADO: ANTONIO POYATO VERRI
5º APELADO: MAURO DA ROCHA FREITAS
6º APELADO: AMARILDO DA ROCHA FREITAS
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703315-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO
2º APELADO: JOSÉ EUDES PEREIRA DE SIQUEIRA
3º APELADO: IVANILDO QUEIROZ DE LUCENA
4º APELADO: LUIZ CARLOS LEITÃO LIMA
5ª APELADA: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE CAROEBE - COOPARFAC
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703362-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) MARCELO TADANO
2º APELADO: CÉLIO RODRIGUES WANDRELEY
3º APELADO: NELSON MASSAMI ITIKAWA
4º APELADO: GENOR LUIZ FACCI
5º APELADO: IVALCIR CENTENÁRIO
6º APELADO: JOSÉ MÁRIO SCHREINER
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.002891-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO FEIJÓ RODRIGUES
ADVOGADO(A): DR(A) MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO
APELADA: MARIA HELENA DE SOUZA MENEZES
ADVOGADO(A): DR(A) JOSINALDO BARBOZA BEZERRA E OUTROS
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905669-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WALTER MENEZES
ADVOGADO(A): DR(A) MAMEDE ABRÃO NETTO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JUNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707915-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARLOS ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO(A): DR(A) SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO E OUTRO

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000691-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL

AGRAVADOS: GERSON EDILSON LIMA DOS SANTOS E OUTRO

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.000796-6 - BOA VISTA/RR

RECORRENTES: FRANCINALDO RAMOS DA COSTA, RONIE VON RAMOS DA COSTA E GESSIVALDO RAMOS DA COSTA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0000.13.000714-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ELLEN DENISE COSTA LIMA

ADVOGADO(A): DR(A) MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001182-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTES: TÂNIA MARTINS PRADO E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO

AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.137300-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: T. M. A. R.

ADVOGADO(A): DR(A) RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES

APELADO: E. DA L. R.

ADVOGADO(A): DR(A) MARCELO AMARAL DA SILVA E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908118-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTONIO CLÁUDIO CARVALHO THEOTÔNIO

ADVOGADO(A): DR(A) MANUELA DOMINGUEZ DOS SANTOS

APELADO: PORTO AUTOS LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) LUIS FELIPE DE SOUZA REBELO E OUTRO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000766-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: GERALDO FLÁVIO MEDEIROS SILVA JÚNIOR

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL- AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - VEDAÇÃO DE CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS, MULTA CONTRATUAL E CORREÇÃO MONETÁRIA - O DECISUM FOI SUFICIENTE CLARO E PRECISO QUANTO A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA AO TRIBUNAL PELO RECURSO DE APELAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Mauro Campello, bem como o Representante do Ministério Público de 2º grau.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001312-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ANNE CLICIA ALVES DA SILVA GUILHERME E OUTROS

AGRAVADO: RHONEY ANDERSON GOIANA PUGSLEY

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpôs Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão, nº 0727871-98.2012.823.0010, que negou prosseguimento ao Recurso de Apelação.

RAZÕES DO RECURSO

O Agravante alega que "a decisão vergastada consigna o entendimento de que o Agravante teria abandonado o feito, enquadrando-se na hipótese descrita no art. 267, inc. III, do CPC. [...] cumpre reiterar as razões da apelação e esclarecer que o Agravante não foi validamente intimado para dar prosseguimento ao feito, restando ilegítima a extinção anômala da demanda".

Sustenta que "cumpriu sua parte no acordo firmado entre as partes e disponibilizou o financiamento ao Agravado para aquisição de bem móvel. Contudo, o Agravado não pagou as prestações avençadas, ocasionando a necessidade de ajuizamento da lide em epígrafe."

Argumenta que "eis que sequer houve intimação para dar prosseguimento ao feito, já que o processo foi extinto de pronto [...]".

Requer seja provido o recurso, para reforma decisão agravada e recebimento do recurso de Apelação.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

Deste modo, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJ/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de

matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (in Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 8ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição é feita diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Dispõe o artigo 525, inciso I, do CPC:

"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". (Sem grifos no original).

Destaco que as peças obrigatórias para formação do instrumento devem ser juntadas no instante da propositura do agravo, e não em momento posterior.

Neste sentido, convém transcrever decisões do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO. (...) 3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 508718 / SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, Julgamento: 09.02.2006, Publicação/Fonte DJ 13.03.2006, p. 387).

(Sem grifos no original).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95 - SÚMULA N.º 168/STJ. 1) O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. 2) De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95) é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa". (STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N.º 478.155, Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, Julgamento: 01.12.2004, Publicação: Fonte DJ 21.02.2005, p. 99). (Sem grifos no original).

DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA

Da análise detida dos presentes autos, verifico ausentes documentos obrigatórios à instrução do agravo, quais sejam, certidão de intimação, imprescindível para verificar a tempestividade do recurso, e, cópia das procurações outorgadas tanto pelo Agravante, quanto pelo Agravado, conforme preceitua ordenamento jurídico.

E mais: a petição do Agravo de Instrumento está apócrifa, recaindo em irregularidade insanável:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DO RECURSO ESPECIAL EM QUE NÃO CONSTA A ASSINATURA DO ADVOGADO. RECURSO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com o art. 544, § 1o. do CPC, vigente na época da interposição do recurso, não se conhece do Agravo cujo instrumento não contém todas as peças obrigatórias e as essenciais à compreensão da controvérsia. No caso dos autos, não consta a assinatura do patrono do recorrente na cópia do Recurso Especial.

2. Recurso apócrifo dirigido ao Superior Tribunal de Justiça é considerado inexistente, não sendo passível de regularização, já que o disposto no art. 13 do CPC não é aplicável nas instâncias extraordinárias.

3. Agravo Regimental de MARCOS GILBERTO KOSMAN desprovido." (AgRg no Ag 1395500 / PR, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 22/08/2012) (Sem grifos no original)

Quanto à certidão de intimação, estabelece o artigo 4º, da Lei nº 11.419/06, sobre a informatização do processo judicial, que os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da

rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como, comunicações em geral.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou compreensão no sentido que é extemporâneo o recurso interposto antes da publicação da decisão vergastada, salvo se houver ratificação posterior, pois o prazo recursal somente se inicia com a divulgação no órgão oficial (Precedentes: STF - AI-AgR 546903-RJ - 2ª Turma - Rel. Min. Eros Grau - Julgado em 27-11-2007; STF - AI-AgR-AgR-ED-ED 544118-MG - 2ª Turma - Rel. Min. Joaquim Barbosa - Julgado em 14-12-2007; STF - AI-AgR 449723-SP - 2ª Turma - Rel. Min. Celso de Mello - Julgado em 1º-02-2008).

Tratando-se o caso sob análise, de processo virtual, as decisões/sentenças não são publicadas no DJe deste Eg. Tribunal, razão pela qual o termo a quo do prazo recursal tem início a partir da intimação online da parte, quando esta houver constituído patrono, a teor do artigo 5º, da citada Lei nº 11.419/06.

É o que determina os artigos 240 e 242, ambos do Código de Processo Civil:

"Art. 240 - Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação". (Sem grifos no original).

"Art. 242 - O prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão". (Sem grifos no original).

Assim, considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização (Lei nº 11.419/06: art. 5º, § 1º).

Nesse passo, verifico que sequer fora juntado espelho do andamento processual, para possibilitar análise de tempestividade pelo Relator.

Bem como, não atentou o recorrente para juntada da procuração outorgada pelo Agravado ao seu advogado, inviabilizando intimações a parte adversa.

Esclarece a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PEÇA RECURSAL. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. PORTE DE REMESSA E RETORNO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO.

1. No momento da apresentação do agravo de instrumento (anteriormente à vigência da Lei 12.322/2010), não houve a juntada de cópia do preparo do recurso especial e nem a cópia da procuração/substabelecimento do patrono que subscreveu o apelo excepcional.

2. A Corte Especial do STJ firmou orientação no sentido de que, "descabe mitigar a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal Superior mesmo quando estiver comprovado, o que não ocorre no presente caso, que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução". (AgRg nos EREsp 1.231.470/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 7.12.2011, DJe 1.2.2012).

3. Segundo a hodierna jurisprudência desta Corte, é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, trasladando as peças obrigatórias e essenciais, como a cópia do comprovante de porte de remessa e de retorno do recurso especial, para fins de conhecimento do Agravo de Instrumento. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1123656/SP, DJe 30/09/2010; EDcl no Ag 791.287/DF, Terceira Turma, DJe 24/08/2010; e AgRg no Ag 1291052/RN, Segunda Turma, DJe 01/07/2010; AgRg no MS 15777 / SP, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 15.12.2011.

4. Embargos de declaração acolhidos, mas sem efeitos infringentes. (STJ. EDcl no AgRg no Ag 1427791 / PE, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/08/2013) (Sem grifos no original).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUPERAÇÃO DO ÓBICE REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA N. 115/STJ.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. A teor do art. 258, § 2º, do RISTJ, decisão que provê agravo de instrumento para determinar a subida de recurso especial somente pode ser atacada em relação aos pressupostos de admissibilidade do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.

3. Cabe à parte agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade a comprovação da cadeia de representação processual, segundo o disposto no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso.

4. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115/STJ).

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento para não conhecer do agravo de instrumento." (STJ. EDcl no Ag 1411113 / RS, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 27/06/2013) (Sem grifos no original)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, INCISO I, DO CPC. - A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA É PEÇA NECESSÁRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 525, INCISO I, DO CPC. - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO." (TJDF - Agravo de Instrumento: AG 104629820108070000 DF 0010462-98.2010.807.0000, Relatora: Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos, Julgamento: 04.08.2010, Órgão Julgador: 1.ª Turma Cível, Publicação: 10.08.2010, DJ-e Pág. 199).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - Regularidade formal - Requisitos extrínsecos - Peças obrigatórias - Ausência de decisão agravada, de certidão de intimação e de procuração da agravada - NAO CONHECIMENTO: A petição de agravo deve vir acompanhada de cópia da decisão agravada, da sua respectiva certidão de intimação e da procuração da agravada, nos termos do inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJSP, Agravo de Instrumento: AI 994092590168 SP, Relator Israel Góes dos Anjos, Julgamento: 08.02.2010, Órgão Julgador 6ª Câmara de Direito Público, Publicação: 18.02.2010).

O equívoco obsta além da análise do mérito do Agravo, o seu conhecimento preliminar por determinação legal.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento nos artigos 240 e 242, c/c, artigo 525, inciso I, e, artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, e, ainda, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço do presente agravo, por ausência de requisitos essenciais na formação do instrumento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 30 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906319-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA

ADVOGADO(A): DR(A) LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA E OUTROS

APELADO: IDERALDO MARCONDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

Processo nº 010 11 906319-5

DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação revisional de contrato bancário, visando tornar válidas as cláusulas de juros remuneratórios, capitalização mensal, uso da Tabela Price, Taxa Referencial como índice de atualização, cumulação da comissão de permanência com juros e multa, e, cobrança de custo efetivo total e tarifas bancárias;

2) O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.251.331/RS, de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, determinou o sobrestamento dos feitos de conhecimento, estendendo a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais em que haja discussão, em conjunto ou individualmente, sobre a legitimidade da cobrança das tarifas administrativas para a concessão e cobrança do crédito, sob quaisquer denominações, bem como a possibilidade de financiamento do IOF, até o final julgamento pela Segunda Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, conforme publicação no DJe de 23.MAI.2013;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo da Corte Superior e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 05 de setembro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001254-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: RONNIE GABRIEL GARCIA
PACIENTE: DAIANA CAROLINE XAVIER DA SILVA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, impetrado por Ronnie Gabriel Garcia, em favor de Daiana Caroline Xavier da Silva.

Em síntese, sustenta o Impetrante que a Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pelo fato de o decreto prisional não apresentar fundamentação concreta para sustentar a decretação da prisão preventiva da Paciente.

Requeru, ao final, a concessão da ordem do habeas corpus, para expedição de salvo conduto em favor da Paciente.

A Autoridade Coatora apresentou as informações às fls. 25.

É o sucinto relato.

DECIDO.

Consta nas informações de fls. 25/26, que a Autoridade revogou a prisão preventiva anteriormente decretada.

Constou da decisão de fl. 26:

"Diante do exposto, considerando que a liberdade é um direito subjetivo processual da Requerente e à míngua de motivação para a manutenção da sua prisão preventiva, REVOGO a prisão preventiva outrora decretada e CONCEDO DAIANA CAROLINE XAVIER DA SILVA a liberdade provisória sem fiança, nos termos do art. 3255, §1º. E 350, ambos do Código de Processo Penal.

Expeça-se o respectivo Alvará de Soltura para cumprimento imediato pelo Sr. Oficial de Justiça perante a autoridade carcerária, se por outro motivo não estiver custodiado.

Arquivem-se, após a juntada de cópia desta decisão e do alvará devidamente cumprido nos Autos nº 0010.13.013259-9."

Diante das informações apresentadas pela autoridade coatora, a vertente situação se amolda ao que dispõe o art. 659 do CPP e art. 175, XIV, do RITJRR, in verbis, respectivamente:

Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

Art. 175. Compete ao relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);

Por essas razões, julgo prejudicada a análise do mérito deste Habeas Corpus, em razão da perda superveniente do seu objeto e declaro-o extinto, nos termos do art. 175, XIV, do RITJRR, e art. 659 do CPP.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Parquet graduado. Após, arquivem-se.

Boa Vista, 10 de setembro de 2013.

DES. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001295-8 - BOA VISTA/RR**IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL****PACIENTE: ANTONIO CESAR DA SILVA RODRIGUES****AUTORIDADE COATORA: MM JUIZ DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA/RR****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do Paciente Antônio Cesar da Silva Rodrigues, condenado a uma pena de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A c/c art. 226, II do Código Penal.

Em síntese, o Impetrante aduz que a sentença não está devidamente fundamentada, quanto à vedação ao Paciente de aguardar em liberdade o trânsito em julgado do processo.

Sustentou, também, que com a sentença condenatória, cessaram-se os requisitos da prisão preventiva, e a restrição da liberdade do Paciente nesta fase processual caracteriza constrangimento ilegal.

Requeru a concessão de medida liminar e, ao final, a sua confirmação, para que o Paciente recorra em liberdade.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em habeas corpus ocorre de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito.

Na situação em análise, à primeira vista, não se verifica configurado de plano o mencionado constrangimento ilegal, suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Ademais, neste caso, a medida liminar tem caráter satisfativo, confundindo-se com o mérito da impetração, que será oportunamente examinado.

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar requerido.

Requisitem-se informações à autoridade coatora.

Após, abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001310-5 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****AGRAVADO: IRES MONTEIRO DE PAULA****ADVOGADO(A): DR(A) ALMIR RIBEIRO DA SILVA****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA****DECISÃO****DO RECURSO**

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação executiva nº 0728053-84.2012.823.0010, que determinou o prosseguimento da execução quanto ao valor tido como incontroverso (fls. 12).

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Alega que "Os autos de origem tratam de embargos a execução de título judicial proposta em face da Fazenda Pública Municipal com o escopo de ver satisfeito crédito no valor de R\$2.033,27 [...] em razão de sentença judicial transitada em julgado. Os embargos propostos pela Municipalidade [...] buscam combater a adoção incorreta de índice de correção monetária e aplicação indevida de juros. O juízo a quo recebeu os embargos e conferiu efeito suspensivo, porém, determinou o prosseguimento da execução quanto ao 'valor incontroverso', ou seja, determinando a execução provisória da Fazenda Pública".

Segue aduzindo que "A decisão agravada determinou o prosseguimento da execução do título judicial quanto ao valor incontroverso, o que viola o regramento legal aplicável a espécie. [...] A jurisprudência pátria tem trilhado o caminho da impossibilidade de execução provisória em face da Fazenda Pública. [...] parágrafo 1], do art. 739-A, do CPC. Tal dispositivo carrega em seu bojo previsão quanto a não atribuição automática de efeito suspensivo aos embargos a execução, ficando a liberação do efeito condicionada a requerimento da parte assentado em justa razão e a garantia do juízo. No entanto, a regra disposta na citada norma não alcança as execuções propostas em desfavor da Fazenda Pública. [...] Logo, os embargos a execução opostos pela Fazenda Pública possuem efeito suspensivo automático. [...] o juízo a quo se equivocou ao não deferir a suspensão dos embargos a execução de forma integral, dada a expressa previsão constitucional."

Em arremate, sustenta que "o principal requisito para concessão do referido efeito é a possibilidade de a decisão combatida estar apta a causar lesão grave e de difícil reparação. [...] assim, presumível a necessidade do caráter suspensivo pela própria matéria debatida, bem como pela relevante fundamentação trazida a lume. [...] In casu, se busca evitar execução indevida de valores em face da Fazenda Pública".

DO PEDIDO

Requer, liminarmente, atribuição de efeito suspensivo a decisão agravada, e, no mérito, pugna pela procedência do presente recurso haja vista a impossibilidade de execução provisória em face da Fazenda Pública.

É o sucinto relato.

DECIDO.

DA POSSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Recebo o Agravo de Instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC art. 527, II), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do CPC: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (In Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O *fumus boni iuris* expressão conhecida como, "onde há fumaça, há fogo", representando todos os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no "risco ou perigo da demora", vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine. O Agravante deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

Compulsando os autos, verifico que o magistrado de primeira instância determinou o prosseguimento da execução quanto ao valor tido como incontroverso.

Verifico que presente a fumaça do bom direito, tendo em vista os dispositivos dos artigos 730 e 731, ambos do CPC, bem como o artigo 2º-B, da Lei n. 9.494/97, que proibiu a execução provisória contra a Fazenda Pública:

"Art. 730. Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-ão as seguintes regras: I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente; II - far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito".

"Art. 731. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito".

"Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado".

Assim, a Fazenda Pública não pode ser compelida ao pagamento de valores antes da decisão final dos embargos à execução, pois se exige o trânsito em julgado para que um débito do ente público possa ser incluído em orçamento.

A compreensão do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser indevida a execução provisória em face da sentença nos casos em que tenha por objeto a liberação de recursos, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10679381/artigo-535-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> DO CPC <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. INOCORRÊNCIA. ART. 475 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10687285/artigo-475-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> DO CPC <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

POSSIBILIDADE. REQUISITOS. APRECIÇÃO INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do artigo 535 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10679381/artigo-535-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> quando o acórdão utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

2. É possível a execução provisória contra a Fazenda Pública quando a sentença não tiver por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

3. No caso em análise, a tutela antecipada foi concedida para permitir a concessão do benefício previdenciário, ato que não está inserido nas hipóteses impeditivas constantes do artigo 1º <<http://www.jusbrasil.com/topico/11276966/artigo-1-da-lei-n-9494-de-10-de-setembro-de-1997>> da Lei n.º 9.494 <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/103468/lei-9494-97>>/97.

4. A jurisprudência desta Corte é uníssona quanto à inviabilidade, em sede de recurso especial, de se verificar os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela, já que enseja o reexame de pressupostos fático-probatórios, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. (STJ, AgRg no Ag 1230687 / RJ, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, j. 06/12/2011)".

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VALOR INCONTROVERSO. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. DISCUSSÃO DA PRESCRIÇÃO EM EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

1. A violação do artigo 535 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10679381/artigo-535-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

2. É cediço que na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10651503/artigo-730-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> e 731 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10651398/artigo-731-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do CPC <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> que, em se tratando de execução provisória, deve ser aplicado em harmonia com as normas constitucionais, que determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença.

3. O acórdão recorrido deve ser mantido pelos seus próprios termos por espelhar a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual mostra-se inviável a execução provisória contra a Fazenda Pública, nos casos de execução de valores incontroversos, pois ainda é objeto de embargos a alegação de prescrição no qual, se procedente, resultará na extinção da execução.

4. Quanto à interposição do apelo pela alínea c, com base na divergência jurisprudencial, aplicável o disposto na Súmula n. 83 do STJ.

5. Recurso especial não provido.

(STJ 2ª Turma REsp n.º 1271184/PR Rel. Min. Mauro Campbell Marques j. em 15.09.2011 DJ 21.09.2011)". (sem grifo no original).

No caso em análise, não há parte incontroversa do valor executado, pois a insurgência dos embargos refere-se à suposta adoção incorreta de índice de correção monetária e aplicação indevida de juros, por isso que os embargos devem ser recebidos no efeito suspensivo.

Contudo, pode haver execução definitiva daquilo que não foi objeto dos embargos, o que permite a continuidade da execução, o que não se amolda ao caso em tela.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. COISA JULGADA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. No atinente à aplicação do art. 739 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10649964/artigo-739-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, 2º <<http://www.jusbrasil.com/topico/10650133/par%C3%A1grafo-2-artigo-739-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>>, do CPC <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>, e com fulcro neste dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a execução da parte incontroversa constitui execução definitiva, sendo possível a expedição de precatório do valor a ela pertinente, prosseguindo-se a execução da parte não embargada, se esta houver. Não há, pois, ofensa à sistemática constitucional do precatório prevista no art. 100 <<http://www.jusbrasil.com/topico/1073659/artigo-100-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988>>, 4º <<http://www.jusbrasil.com/topico/10689373/par%C3%A1grafo-4-artigo-100-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988>>, da Constituição Federal <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/1027008/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>> de 1988, bem como ao art. 730 <<http://www.jusbrasil.com/topico/10651503/artigo-730-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> do Código de Processo Civil <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>. A execução contra a Fazenda Pública é juridicamente possível quando se pretende a expedição de precatório, relativo à parte incontroversa do débito. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007).

2. A Corte Especial decidiu nos Embargos de Divergência, em Recurso Especial, nº 721791/RS, de relatoria do Ministro Ari Pagendler, que restou vencido, tendo o Ministro José Delgado sido designado para lavrar o acórdão, no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.

3. Recurso especial provido.

(STJ 2ª turma REsp 1114934/RS Rel. Min. Mauro Campbell Marques j. em 17.03.2011 DJ 29.03.2011)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE.

1. É viável a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor quanto à parte incontroversa, malgrado o manejo de embargos parciais à execução.

2. A Corte Especial, ao apreciar os REsp 404.777/DF, definiu que, para efeito de ação rescisória, não se admite o ataque a capítulo da sentença não impugnado via recurso, enquanto o processo permaneça em trâmite. Entendimento que não interfere na definição da possibilidade de expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor em relação à parte incontroversa da execução.

3. Todavia, o entendimento esposado em nada interfere na possibilidade de expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor em relação à parte incontroversa da execução. Isto porque, neste caso, (a) já existe uma sentença (acórdão) definitiva, transitada em julgado, e (b) um reconhecimento parcial dos valores em execução; a Fazenda Nacional concordou, nos seus embargos, com parte do montante apontado como devido pelos exequentes, isto é, não existe mais controvérsia sobre este ponto. Precedente: REsp 700.937/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Zavascki.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ 2ª Turma AgRg no REsp n.º 1045921/AL Rel. Min.

Castro Meira j. em 02.04.2009 DJ 27.04.2009). (sem grifo no original).

Portanto, não havendo parte incontroversa, esta não poderá ser atingida pelo efeito dos embargos impossibilitando o prosseguimento da execução.

Quanto ao perigo da demora, este igualmente encontra-se configurado, pois com o prosseguimento da execução acarretará prejuízo de ordem financeira ao Agravante.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 527, inciso III, 558, 730 e 731, todos do CPC, c/c, artigo 2º-B, da Lei n. 9.494/987, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, atribuo efeito suspensivo à decisão de fls. 12, lançada nos autos dos embargos a execução, até decisão posterior, ou o julgamento de mérito deste recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 2ª Vara Cível (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se a Agravada para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, VI).

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista, 06 de setembro de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.000814-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

APELADO: POLLYANA FONTINELLE VILELA

ADVOGADO(A): DR(A) DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Intime-se a Apelante para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do acordo firmado com a Apelada.

Após, volte-me concluso.

Boa Vista, 10 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.12.001115-0 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: CLÁUDIA MARIA CHAVES PACHECO e Outros

PACIENTE: AUGUSTO DANTAS LEITÃO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Admito o recurso ordinário, eis que tempestivo e cabível à espécie (fls. 100/111).

O Ministério Público já se manifestou nos autos (fls. 113/114).

ISTO POSTO, subam ao e. Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de setembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 11 DE AGOSTO DE 2013.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2013**

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1325 – Cessar os efeitos, a contar de 12.09.2013, da designação da Dr.^a **MARIA APARECIDA CURY**, Juíza de Direito titular do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, como Coordenadora Estadual da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar, objeto da Portaria n.º 946, de 21.06.2013, publicada no DJE n.º 5056, de 22.06.2013.

N.º 1326 – Cessar os efeitos, a contar de 12.09.2013, da designação da servidora **AURILENE MOURA MESQUITA**, Pedagoga, para, sem prejuízo de suas atribuições, compor a equipe multiprofissional e prestar apoio administrativo à Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, objeto da Portaria n.º 1269, de 25.07.2012, publicada no DJE n.º 4839, de 26.07.2012.

N.º 1327 – Cessar os efeitos, a contar de 12.09.2013, da designação da servidora **AURILENE MOURA MESQUITA**, Pedagoga, para, sem prejuízo de suas atribuições, assessorar na Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, objeto da Portaria n.º 1021, de 04.07.2013, publicada no DJE n.º 5065, de 05.07.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 1328, DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2013

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n.º 29, de 16.05.2012, do Tribunal Pleno,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Dr.^a **MARIA APARECIDA CURY**, Juíza de Direito titular do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para atuar como Coordenadora Estadual da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar.

Art. 2º Designar os Juízes Dr. **PARIMA DIAS VERAS**, Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA** e Dr.^a **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI** para atuarem em colaboração ou assessoria à Coordenadora Estadual da Mulher em situação de Violência Doméstica e Familiar, sem prejuízo das atribuições jurisdicionais que exercem.

Art. 3º Designar a servidora **AURILENE MOURA MESQUITA**, Pedagoga, para, sem prejuízo de suas atribuições, compor a equipe multiprofissional e prestar apoio administrativo à Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 1329, DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2013

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º da Resolução n.º 06/2009 c/c art. 118 da Lei Orgânica da Magistratura;

Considerando o afastamento do Des. Mauro Campello, no período de 05.09.2013 a 28.02.2014, objeto da Portaria n.º 1297, de 05.09.2013, publicada no DJE n.º 5108, de 06.09.2013;

RESOLVE:

Convocar, “*ad referendum*” do Tribunal Pleno, o Dr. **LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**, Juiz de Direito titular da 5.ª Vara Criminal, para substituir o Des. Mauro Campello, na Câmara Única e no Tribunal Pleno, no período de 12.09.2013 a 28.02.2014, ficando dispensado, nesse período, de suas funções junto à 5.ª Vara Criminal.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 1330, DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2013

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Designar o Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Substituto, para responder pela 5.ª Vara Criminal, no período de 12.09 a 28.02.2014, em virtude de convocação do titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na 1.ª Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 1132, de 01.08.2013, publicada no DJE n.º 5083, de 02.08.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Juizados Especiais (Cíveis) – A justiça com rapidez e eficiência

Muitas vezes deixamos de lado os nossos direitos porque imaginamos ser complicado, caro e demorado entrar com uma ação judicial.

Pensando nisso foram criados os Juizados Especiais, uma maneira simples, rápida e com uma nova metodologia.

Como posso acionar os Juizados Especiais?

Na esfera Cível são julgados processos em que o valor da causa não ultrapasse 40 salários mínimos (ou R\$ 24.880,00) nos valores de hoje.

Ex.: Execução de títulos (cheques, notas promissórias etc), cobrança, indenização (incluindo aquelas por acidentes de trânsito).

Em Roraima existem 3 (três) Juizados Especiais Cíveis e uma Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados Especiais.

Precisa de advogado para propor uma ação?

Quando o valor da causa for menor que 20 salários mínimos não é necessário, apenas quando esse valor estiver entre 20 e 40 salários mínimos você precisa ter o acompanhamento de um advogado.

Quando não necessitar de advogado o autor pode procurar a Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados, localizada no prédio anexo ao Fórum Advogado Sobral Pinto ou na

sede da comarca em que reside.

O servidor(a) irá ajudá-lo a preparar a documentação necessária, ouvirá o seu relato reduzindo a termos e encaminhará o seu pedido para que se torne um processo.

O réu ou requerido receberá a citação/intimação pelos Correios.

É marcada a audiência de tentativa de conciliação, na presença do Conciliador. Havendo acordo, esse será homologado pelo juiz e passa ter os efeitos jurídicos de uma sentença.

Caso não haja acordo, uma nova audiência é marcada na presença do Juiz de Direito, que tentará mais uma vez a conciliação. Havendo conciliação essa é de imediato homologada. Se o acordo não ocorrer o juiz ouve as partes e as testemunhas, julga e dá a sentença.

ATENÇÃO

Se o autor ou o réu não concordar com a sentença podem recorrer no prazo de 10 dias. Esse recurso só pode ser feito por advogado junto à Turma Recursal, composta por três juízes de direito. As custas nesse caso serão pagas pela parte que recorreu.

Não havendo recurso, de modo geral, as partes não terão despesas com o processo.

Se o autor não comparecer à audiência, o processo será extinto.



Casos mais comuns:

- * Você emprestou dinheiro ou bens a uma pessoa e ela não lhe devolveu;
- * Bateram seu carro, moto ou bicicleta e não querem lhe pagar o conserto;
- * Você sofreu acidentes de trânsito e não querem pagar as despesas médicas e/ou medicamentos;
- * Seu nome foi inscrito sem razão no SPC;

- * Você comprou uma mercadoria e esta foi entregue com defeito;
- * Serviço contratado de empresa ou pessoa física e não foi executado ou mal feito;
- * Você recebeu um cheque ou nota promissória e a pessoa não quer lhe pagar.

Projeto



CONHEÇA O
JUDICIÁRIO
DE RORAIMA

Fonte: Lei 9099/95

Cojerr - Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
Assessoria de Comunicação Social



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 11/09/2013****Procedimento Administrativo nº 8198/2013****Origem:** Comarca de Caracarái**Assunto:** Gratificação de produtividade**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da assessoria jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas de fls. 08/09 e manifestação da Secretaria Geral de fls. 14;
2. Assim, *ad referendum* do Tribunal Pleno, defiro o pedido de fls. 02, na forma sugerida no item 13, do despacho de fl. 14;
3. Publique-se;
4. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
Boa Vista, 11 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo nº 8638/2013**Origem:** Comarca de Caracarái**Assunto:** Gratificação de produtividade**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da assessoria jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas de fls. 08/09 e manifestação da Secretaria Geral de fls. 14;
2. Assim, *ad referendum* do Tribunal Pleno, defiro o pedido de fls. 02, na forma sugerida no item 13, do despacho de fl. 14;
3. Publique-se;
4. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
Boa Vista, 11 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo nº 11379/2013**Origem:** 1º Juizado Criminal**Assunto:** Gratificação de produtividade ao servidor Jocemir Paiva dos Santos**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário-Geral (fl. 15);
2. Assim, *ad referendum* do Tribunal Pleno, defiro o pedido de fls. 02, na forma sugerida no item 12 da manifestação de fl. 15-v;
3. Publique-se;
4. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
Boa Vista, 10 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo nº 11605-2013.**Origem:** 1ª Vara Criminal.**Assunto:** Gratificação de produtividade ao servidor Rômulo Willemon dos Santos Barros.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da assessoria jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas de fls. 08/10 e manifestação da Secretaria Geral de fls. 13/13-v;
2. Assim, *ad referendum* do Tribunal Pleno, defiro o pedido de fls. 02, na forma sugerida no item 10 e 11, do despacho de fl. 13-v;
3. Publique-se;
4. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
Boa Vista, 11 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo nº 11862/2013**Origem:** Comarca de São Luiz do Anauá**Assunto:** Gratificação de produtividade**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da assessoria jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas de fls. 08/09 e manifestação da Secretaria Geral de fls. 13;
2. Assim, *ad referendum* do Tribunal Pleno, defiro o pedido de fls. 02, na forma sugerida no item 12, do despacho de fl. 13;
3. Publique-se;
4. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
Boa Vista, 11 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo nº 12838-2013.**Origem:** 3ª Vara Criminal – Gabinete.**Assunto:** Substituição de benefício de Gratificação de produtividade.**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da assessoria jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas de fls. 12/13-v e manifestação da Secretaria Geral de fls. 15;
2. Assim, *ad referendum* do Tribunal Pleno, defiro o pedido de fls. 02, na forma sugerida no despacho de fl. 13;
3. Publique-se;
4. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
Boa Vista, 11 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

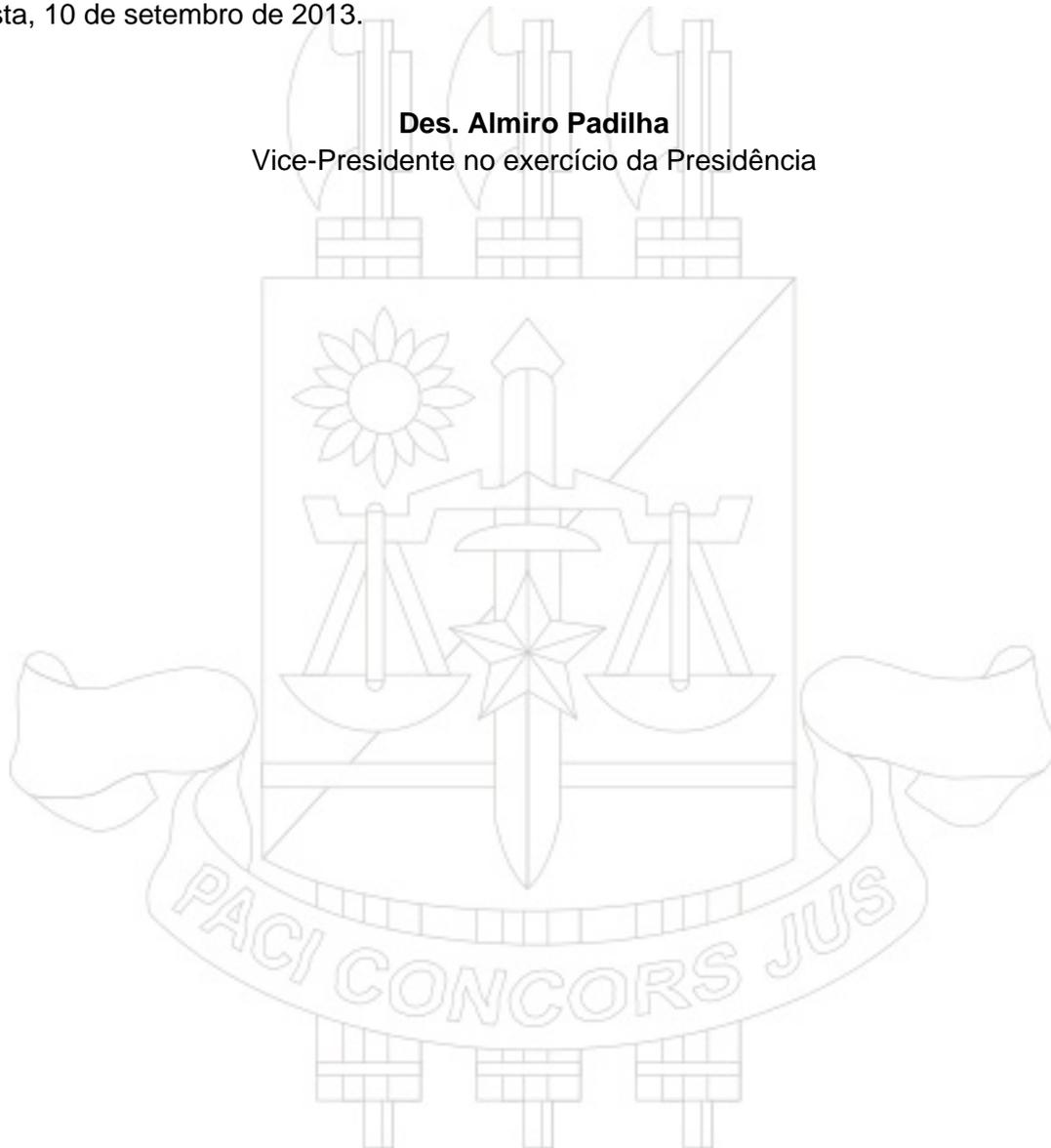
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo nº 12933/2013**Origem:** Comarca de Rorainópolis**Assunto:** Gratificação de produtividade**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário-Geral (fl. 11);
 2. Assim, *ad referendum* do Tribunal Pleno, defiro o pedido de fls. 02, na forma sugerida no item 12 da manifestação de fl. 11-v;
 3. Publique-se;
 4. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
- Boa Vista, 10 de setembro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência





Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

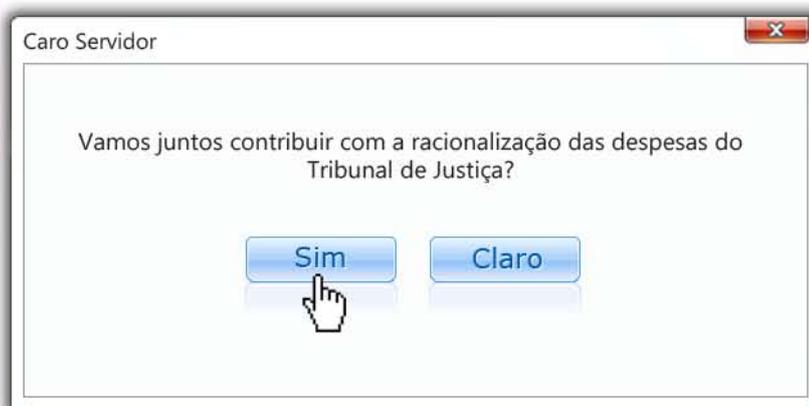
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE CORRESPONDÊNCIA...

1. Não perca o horário do serviço dos malotes.
2. Não perca as datas limite para envio de documentos, não deixe para última hora e preste bem atenção nos dias dos malotes das comarcas, pois a comunicação entre o Tribunal de Justiça e as Comarcas será feita exclusivamente por malotes.
3. Evite enviar correspondências desnecessárias. Sempre que possível, utilize o e-mail.
4. Evitando encaminhar correspondências pelo Correio. Utilize, sempre que possível, o serviço de malote.
5. Não perca as datas de envio das faturas de água, telefone e energia elétrica no prazo legal, conforme estabelece a Portaria GP nº. 816/2003.
6. Caso receba as faturas em tempo insuficiente para a remessa antes do vencimento, comunique a Divisão de Serviços Gerais.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três copias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrrjus.br / ascom@tjrrjus.br

SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 0092/2012****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 41/2010, referente à prestação do serviço telefônico fixo comutado (STFC) na unidade local (VOIP), neste exercício.****DECISÃO**

1. Vieram os autos para deliberação quanto ao pagamento das faturas referentes à prestação do serviço telefônico fixo comutado (STFC) na unidade local (VOIP), relacionadas às fls. 2113/2114, pendentes de pagamento em razão dos motivos expostos pelo Chefe da Divisão de Serviços Gerais (fls. 2113/2114).
2. Conforme atestos da fiscalização do contrato, os serviços foram efetivamente prestados.
3. A Secretária de Infraestrutura e Logística, corroborando o despacho da fiscalização, se manifestou pelo pagamento das faturas (fl. 2115).
4. A Secretaria de Orçamento e Finanças informou haver disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, sendo esta considerada de exercícios encerrados, tendo em vista não ter sido prevista nem incluída em Restos a Pagar.
5. Diante disso, considerando que o serviço foi prestado pela contratada, conforme atestos do fiscal do contrato, deve esta Corte arcar com a despesa, uma vez que a responsabilidade é incontroversa. Portanto, reconheço, o direito da empresa em auferir os valores atinentes ao serviço efetivamente prestado a este Tribunal, relativo ao exercício de 2012, e pendentes de pagamento.
6. Desse modo, encaminhem-se os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para análise e providências quanto ao disposto art. 5º, inciso IV, da Portaria GP nº 738/2012.
7. Após, considerando a informação de falha quanto ao cumprimento do item 5.1, letra "s" do Projeto Básico nº 34/2009, que integra o Contrato nº 41/2010, por parte da contratada, remetam-se estes autos à Secretaria de Gestão Administrativa para manifestação.

Boa Vista, 11 de setembro de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 13701/2012****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: contratação de empresa para manutenção de poços artesianos****DECISÃO**

1. Trata-se de pedido de prorrogação de prazo de execução do serviço de manutenção preventiva e limpeza em poços artesianos, por 30 dias corridos, objeto do Contrato nº 029/2013, firmado entre a empresa **João de Barro Comércio e Serviços Ltda - ME** e esta Corte (fl. 342).
2. É o breve relato. Decido.
3. O referido contrato foi firmado em 05.07.2013, vigendo por 70 dias corridos, contados da assinatura (Cláusula Quarta), ou seja, até o dia 12.09.2013. O prazo de execução do objeto é de 30 dias corridos, entretanto, pode ser prorrogado nos termos do art. 57 da Lei nº 8.666/93. O respectivo extrato foi publicado no DJE nº 5077, de 25.07.2013 (fl. 331).
4. A fiscal manifestou-se favorável ao pleito tendo em vista o período de regime pluviométrico rigoroso que o Estado se encontrava e que os poços objeto do contrato não têm abrigos cobertos, dificultando a manutenção. Solicitou, ao final, a prorrogação do prazo de execução do serviço por 30 dias, sem ônus para o TJRR (fl. 341).
5. A Secretária de Infraestrutura e Logística, em razão da dificuldade de execução do serviço pelos motivos acima explicitados, corroborou a sugestão de dilação de prazo por mais 30 dias (fl. 343).
6. Constam nos autos declaração antinepotismo e certidões válidas da empresa que comprovam a regularidade fiscal, social e trabalhista (fls. 249, 326, 344/345).
7. Após análise dos autos, compartilho dos fundamentos apresentados no parecer jurídico de fls. 347/347-v, e acolho a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa de fl. 348-v.

8. Considerando as manifestações da fiscalização do Contrato e da Secretaria de Infraestrutura e Logística (fls. 341 e 343) e, ainda, considerando que o art. 57, caput e § 1º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos prazos de execução, de conclusão e de entrega do objeto do contrato desde que ocorram determinados motivos, autuados em processo, dentre eles a superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato, situação em que se enquadra o presente pedido, ante a informação de regime pluviométrico rigoroso pelo qual atravessa o Estado, com fundamento nos dispositivos supracitados e no art. 1º, inciso V, da Portaria GP 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 029/2013**, firmado com a empresa João de Barro Comércio e Serviços Ltda - ME, mediante Termo Aditivo, **para prorrogar o prazo de vigência do referido contrato por 40 dias consecutivos, até o dia 22.10.2013, e o prazo de execução do serviço, por 30 dias corridos, até o dia 11.10.2013, na forma da minuta apresentada à fl. 348, sem ônus para esta Corte.**
9. Publique-se.
10. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 06 de setembro de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo FUNDEJURR n.º 2038/2013

Origem: Secretaria Geral

Assunto: Contratação do serviço de pintura das casas nºs 04 e 06, localizadas no Conjunto dos Desembargadores

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 578/580 e a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa de fl. 581-v.
2. Considerando a informação de disponibilidade orçamentária à fl. 571 e comprovação de regularidade da empresa ARTESUL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo, mediante Termo Aditivo, a supressão de 4,44% dos serviços objeto do Contrato nº 027/2013, a qual representa R\$1.475,29 do seu valor e o acréscimo de 6,09%, o qual representa R\$2.022,79, passando o valor global contratado de R\$33.210,53 para R\$33.758,03, bem como autorizo a prorrogação do prazo de vigência contratual, por 30 (trinta) dias, com término no dia 06/10/2013 e o prazo de execução do serviço por 07 (sete) dias, com término no dia 22/08/2013, de acordo com a minuta apresentada às fls. 580-v/581, nos termos do art. 57, caput §1º, I, e art. 65, I, "a", da Lei nº 8.666/93.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emitir Nota de Empenho.
5. Por fim, à SGA, para as demais medidas pertinentes.

Boa Vista – RR, 16 de agosto de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Procedimento Administrativo FUNDEJURR n.º 13808/2012

Origem: Secretaria Geral

Assunto: construção do muro demarcando os lotes de terra localizados no município de Pacaraima, doados ao TJRR

DECISÃO

1. Vieram os autos para deliberação acerca da alteração do Contrato nº 025/2013, firmado entre a empresa **W. T. BRIGLIA – ME** e esta Corte, referente à construção do muro para delimitação de área

- pertencente ao Poder Judiciário na Comarca de Pacaraima, conforme manifestação de fls. 847 e Relatório Técnico do 2º Termo Aditivo (fls. 848/882).
2. É o breve relato. **Decido.**
 3. O contrato foi firmado em 13.06.2013, vigorando por 150 dias corridos, contados da assinatura, tendo sido estabelecido o prazo de 45 dias corridos para sua execução (fls. 739/742-v). Extrato publicado no DJE nº 5051, de 15.06.2013 (fl. 743).
 4. Todavia, os prazos acima fixados comportam as prorrogações previstas no parágrafo terceiro da Cláusula Quarta do referido instrumento, admitindo-se as alterações previstas no art. 57 da Lei nº 8.666/93.
 5. De acordo com os parágrafos quarto e quinto da Cláusula referida no item anterior, o serviço deve ser recebido provisoriamente pela fiscalização em até 15 dias após o seu término e, definitivamente, em até 90 dias, conforme.
 6. Por meio do primeiro termo aditivo o prazo de execução do serviço foi prorrogado por 20 dias consecutivos, ou seja, até o dia 03.09.2013; e o prazo de vigência do contrato por 30 dias consecutivos, até 10.12.2013. Extrato publicado no DJE nº 5101, de 28.08.2013 (fls. 784/785).
 7. De acordo com a contratada, todos os insumos necessários à execução dos serviços estão mobilizados e é de seu interesse a mais breve conclusão da obra (fl. 767).
 8. Quanto à alteração contratual pretendida, a equipe de fiscalização informou que a adequação qualitativa implicará em uma supressão de R\$ 5.960,70 (cinco mil novecentos e sessenta reais e setenta centavos); que será necessária a dilação de prazo para a conclusão dos serviços por 20 dias; que para a inclusão de novo item foi elaborada a composição de preços locais e insumo SINAPI; que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato será mantido, tendo sido superado o desconto obtido na licitação; e, ainda, que a contratada está de acordo com a planilha elaborada (fl. 847).
 9. O Relatório Técnico do 2º Termo Aditivo justifica tecnicamente a necessidade de se proceder às adequações indicadas em planta gráfica, as quais implicam em ajuste de quantidades (acréscimos e supressões), devidamente especificadas na memória de cálculos anexa ao relatório e sintetizadas na planilha referente ao aditivo (fls. 848/882).
 10. O Relatório de Acompanhamento do Contrato certifica a inexistência de falhas durante a execução dos serviços, e que este está sendo faturado conforme o contratado, sendo a média executada de acordo com a estimada (fl. 787).
 11. A contratada apresentou certidão antinepotismo e certidões válidas que comprovam a sua regularidade fiscal, social e trabalhista (fls. 883, 802/806, 808). Nada consta contra a empresa referente a Ações de Concordata e Falência (fl. 807).
 12. Após análise dos autos, compartilho dos fundamentos apresentados no parecer jurídico de fls. 884/884-v, e acolho a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa de fl. 885-v.
 13. Considerando as informações e justificativas trazidas pela fiscalização do Contrato (fls. 847, 848/882) e, ainda, considerando que o art. 57, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos prazos de execução, de conclusão e de entrega do objeto do contrato desde que ocorram determinados motivos, autuados em processo, dentre eles a alteração do projeto pela Administração, situação que se amolda ao caso concreto, com fundamento no art. 65, inciso I, alínea "a" e §1º da Lei nº 8.666/93, nos dispositivos supracitados e no art. 1º, inciso V, da Portaria GP 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 025/2013, firmado com a empresa W. T. BRIGLIA – ME, mediante Termo Aditivo, para suprimir o valor de R\$ 8.789,15 (oito mil setecentos e oitenta e nove reais e quinze centavos), o que representa 11,39% inicialmente pactuado, e acrescer o valor de R\$ 2.828,45 (dois mil oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos), totalizando 3,67% do valor do contrato, o que implica em um decréscimo de R\$ 5.960,70 (cinco mil novecentos e sessenta reais e setenta centavos), correspondente a 7,72% do valor contratado, bem como para prorrogar os prazos de vigência e execução do contrato por 20 dias consecutivos, na forma da minuta apresentada à fl. 885, mantidas as demais cláusulas contratuais.**
 14. Publique-se.
 15. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para adequar o Empenho emitido.
 16. Na sequência, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 03 de setembro de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 11 DE SETEMBRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1834 – Designar o servidor **JUSCELINO LIMA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Registros Funcionais, no período de 25.09 a 04.10.2013, em virtude de férias da titular.

N.º 1835 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ÉRIKA MENDONÇA GONZAGA**, Chefe de Gabinete de Juiz, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 07 a 21.01.2014.

N.º 1836 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **MARIA JOSIANE LIMA PRADO**, Coordenadora de Núcleo, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 09 a 18.09.2013.

N.º 1837 – Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias da servidora **MARIA OLÍVIA VIEIRA RAMIRES**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 22.04 a 01.05.2014 e de 10 a 19.07.2014.

N.º 1838 – Alterar as férias da servidora **MARIA VANUZA DE MATOS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 09.01 a 07.02.2014.

N.º 1839 – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **ROGÉRIO DE LIMA BENTO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 27.01 a 14.02.2014.

N.º 1840 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 1762, de 30.08.2013, publicada no DJE n.º 5104, de 31.08.2013, que prorrogou a licença para tratamento de saúde da servidora **LUCIANA GONÇALVES DE ALMEIDA**, Técnica Judiciária, no período de 11.06 a 09.07.2013.

N.º 1841 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **LUCIANA GONÇALVES DE ALMEIDA**, Técnica Judiciária, no período de 11.06 a 09.08.2013.

N.º 1842 – Conceder à servidora **INGRID GONÇALVES DOS SANTOS**, Assessora Jurídica II, dispensa do serviço nos períodos de 02 a 06.12.2013, 09 a 13.12.2013 e de 16 a 17.12.2013, em virtude de ter trabalhado nas eleições dos dias 03.10.2010, 31.10.2010 e 07.10.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 11/09/2013

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Nº DO CONTRATO:	027/2012	Ref. Ao PA 091/2013
ASSUNTO:	Referente a locação do imóvel localizado na Rua Paramaribo, nº 604, centro – Pacaraima/RR,	
ADITAMENTO:	Primeiro Termo Aditivo	
CONTRATADA:	Orisman Firmino de Albuquerque	
FUNDAMENTAÇÃO:	Art. 57, II e 65, §8º da Lei n.º 8.666/93	
OBJETO:	<p>Cláusula Primeira Por este instrumento, fica o Contrato nº 027/2012 prorrogado por 12 (doze) meses, ou seja, até 14 de setembro de 2014.</p> <p>Cláusula Segunda O valor do contrato fica reajustado com base no IGP-M apurado nos períodos de agosto/2012 a julho/2013, em 5,1780%, que corresponde a um acréscimo de R\$ 77,76 (setenta e sete reais e setenta e seis centavos) sobre o valor mensal, o que eleva o valor global do contrato para R\$ 18.932,05 (dezoito mil, novecentos e trinta e dois reais e cinco centavos).</p> <p>Cláusula Terceira Ficam mantidas as demais Cláusulas do instrumento original.</p>	
DATA:	Boa Vista, 09 de Setembro de 2013.	

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 9450/2013****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Contratação do serviço de recepção nos prédios do Poder Judiciário do Estado de Roraima.**

1. **Aprovo**, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o **Termo de Referência** nº 073/2013 de folhas 177 a 191, com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fl. 192/192v) e demais informações técnicas constantes nos autos.
2. Encaminhe-se o feito à **Secretaria de Orçamento e Finanças**, para informar disponibilidade orçamentária no valor de R\$463.963,68 (item 8.1 do Termo de Referência).
3. Após, à **Secretaria-Geral** para providências de estilo.

Boa Vista, 28 de agosto de 2013.

Rosalvo Ribeiro Silveira
Secretário de Gestão Administrativa,
em exercício

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 16385/2012 - FUNDEJURR****Origem: Secretaria-Geral.****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços 009/2012 – Lote 02 Empresa Troiana Equipamentos LTDA**

1. PA originado para acompanhar e fiscalizar a Ata de Registro de Preços nº 012/2012 - Lote 05 da (café e açúcar).

2. Vieram os autos a esta Secretaria para providências quanto às ocorrências relatadas pela fiscal, às fls. 82-verso e fls.83.
3. Superada a questão da entrega de pacotes de açúcar de 2Kg, diverso do que consta no Termo de Referência (pacote de 1KG), em razão de não haver prejuízo de qualquer natureza ao TJRR, inclusive de logística (despacho fls. 92),
4. Restou por apurar a ausência de um fardo de trinta quilos de açúcar, bem como a descrição do item 01 da Nota Fiscal 000.003.428 em desacordo com o item entregue.
5. Oportunizada à Empresa suas justificativas quanto ao relatado, esta se manteve silente (fls. 95).
6. Em face das reiteradas tentativas de solucionar o problema, sem êxito, somado ao lapso temporal transcorrido desde a primeira notificação (15.07.13), a Assessoria Jurídica opinou pela aplicação de pena de advertência, combinada com a penalidade de multa.
7. Constatado o descumprimento contratual, com fundamento no parecer jurídico de fls. 97/98 e art. 2.º, IV, da Portaria n.º 738/12, aplico à empresa Micron Generos Alimentícios a penalidade de advertência c/c multa, com fulcro no art. 87, I e II da Lei n.º 8.666/93, itens 7.11 e 8.1 “a” do Termo de Referência e art. 1º “a” e “b” da Portaria TJRR nº 1092/2010.
8. Publique-se.
9. Notifique-se a contratada da aplicação da penalidade, com cópia desta decisão e do parecer jurídico, para querendo, oferecer recurso, ressaltando que a sanção imposta refere-se ao atraso injustificado e, que, no momento oportuno será calculada a percentagem da multa aplicada, pelos dias de atraso, consoante disposto na Portaria 1092/2010.
10. Transcorrido o quinquídio legal volte-me, independentemente de resposta.

Boa Vista, 10 de setembro de 2013.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO

Procedimento Administrativo nº 8621/2012

Origem: Secretaria-Geral

Assunto: Aquisição de 01 (um) veículo blindado, com blindagem nível III.

1. PA instaurado para viabilizar a aquisição de 01 (um) veículo tipo camioneta, com blindagem nível III-A.
2. Vieram os autos a esta Secretaria para análise da minuta de edital acostada às fls. 146-162, tendo a Assessoria Jurídica sugerido a exclusão da letra K da Cláusula Terceira da minuta do contrato (proibição de subcontratação), o que culminou na alteração do TR nº 77/2013 – exclusão da alínea b do subitem 7.3.
3. Promovidas as alterações, **aprovo**, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o **Termo de Referência** nº 77/2013 de folhas 165-169, com fundamento no parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fl. 170) e demais informações técnicas constantes nos autos.
4. Torno sem efeito a Decisão de fl. 141.
5. Considerando já haver autorização para abertura do processo licitatório (Decisão de fl. 144), retornem os autos à **Comissão Permanente e Licitação** para providências cabíveis.

Boa Vista, 09 de setembro de 2013.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 12017/2013****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 006/2013, Lotes 03 e 10 – Empresa Website Acessórios e Suprimentos Ltda.**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Divisão de Gestão Patrimonial de fl. 48; defiro o pedido da contratada de fl. 47, desde que a empresa se comprometa a entregar o material em duas etapas, com emissão de notas fiscais correspondentes ao material que será efetivamente remetido, bem como que as unidades restantes, 16 (dezesseis) condicionadores de 12.000 BTUS, sejam entregue até o final do prazo estipulado na nota de empenho nº. 73/2013 (fl. 20).
2. Notifique-se a contratada.
3. À Divisão de Gestão Patrimonial para conhecimento e demais providencias de estilo.

Boa Vista, 11 de setembro 2013.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa**PORTARIA Nº 222, de 11 de setembro de 2013.****TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL E DE FISCAL SUBSTITUTO PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 026/2013.**

A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a publicação da Ata de Registro de Preço nº 026/2013 (Procedimento Administrativo nº 16753/2012-FUNDEJURR). Pregão Eletrônico nº 038/2013.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **Marcos Paulo Pereira**, matrícula nº 3010301, para acompanhar e fiscalizar a execução da Ata de Registro de Preço em epígrafe, e, nas suas ausências e impedimentos, a servidora **Vanda Maria Oliviera de Souza**, matrícula nº. 3011604.

Art. 2º - O fiscal ou na ausência deste, a fiscal substituta, deverá atender às diretrizes dadas pela Portaria GP nº 284/2003.

Art. 3º - Publique-se.

Boa Vista, 11 de setembro de 2013.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

ERRATA

Na publicação ao DJE nº 5111/2013, referente ao Procedimento Administrativo n.º 3277/2013 (fl.58), ONDE LÊ-SE: “Origem: Francisco Socorro Pinheiro dos Santos”, LEIA-SE: “Origem: Francisco Socorro Pinheiro dos Anjos”.

Boa Vista, 11 de setembro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 14605/2013

Origem: Cleide Aparecida Moreira – Oficiala de Justiça – Rorainópolis
Enéias da Silva – Motorista

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Cleide Aparecida Moreira e Enéias da Silva**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 11 tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 12.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 13/14, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 11**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Vila Jundiá (Município de Rorainópolis) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	7 e 13 de agosto de 2013.	
SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Cleide Aparecida Moreira Eneias da Silva	Oficiala de Justiça Motorista	1,0 (uma) diária 1,0 (uma) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, para análise conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução.

Boa Vista, 11 de setembro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo N.º 14512/2013 – FUNDEJURR**Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Requer restituição de valor pago em duplicidade referente ao Proc. 071730811 2013 823 0010****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 19/19, verso.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor pleiteado às fls. 2/13, a ser depositado em nome do requerente, conforme dados fornecidos (fl. 3), atentando-se para as retenções, conforme a Portaria GP nº 2115/2011¹.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se a retenção devida.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 11 de setembro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 14376/2013**Origem: Alessandra Maria Rosa da Silva – Oficiala de Justiça – Rorainópolis****Enéias da Silva - Motorista - Rorainópolis****Assunto: Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Alessandra Maria Rosa da Silva e Enéias da Silva**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 17 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 18.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 19/20, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP nº 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 17, conforme detalhamento abaixo:**

Destino:	Município de Boa Vista – RR	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	30 a 31 de agosto de 2013	
	SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO
	Alessandra Maria Rosa da Silva	Oficiala de Justiça
	Enéias da Silva	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia) diária
		1,5 (uma e meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;

Boa Vista, 11 de setembro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

¹ Disciplina o procedimento para operações de restituições de receitas do FUNDEJURR.

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

001312-AM-N: 295	000144-RR-A: 091, 098, 295, 310
002498-AM-N: 114	000146-RR-A: 119
002505-AM-N: 114	000146-RR-B: 066, 068
003384-AM-N: 074	000149-RR-N: 095
004116-AM-N: 114	000153-RR-B: 382, 383, 384
008313-AM-N: 285	000153-RR-E: 099
012320-CE-N: 164	000153-RR-N: 166, 298
020590-DF-N: 295	000155-RR-B: 027, 151, 164, 168, 174, 175, 296
026866-DF-N: 162	000155-RR-E: 147
026960-DF-N: 165	000155-RR-N: 083
012005-MS-N: 082	000158-RR-A: 106, 148
010923-PE-N: 087	000160-RR-B: 073, 077, 380
019353-PE-N: 087	000160-RR-N: 377, 380
019357-PE-N: 087	000165-RR-A: 313
020124-PE-N: 087	000171-RR-B: 099, 102, 181
020397-PE-N: 087	000172-RR-B: 086
029291-PE-N: 087	000178-RR-B: 381
046837-RJ-N: 295	000178-RR-N: 115
000004-RR-N: 351	000179-RR-B: 076, 079
000005-RR-B: 095, 114, 153	000179-RR-E: 164, 175
000025-RR-A: 168	000180-RR-A: 173
000051-RR-B: 149, 285	000181-RR-A: 168
000052-RR-B: 285	000185-RR-N: 296
000052-RR-N: 108, 128, 130	000187-RR-B: 094
000077-RR-A: 153, 168, 303	000188-RR-E: 095, 096
000077-RR-E: 095	000189-RR-N: 229, 294, 295
000078-RR-N: 295	000190-RR-B: 138
000079-RR-A: 095	000190-RR-E: 086
000082-RR-N: 128, 130	000190-RR-N: 164, 166
000087-RR-B: 100, 153	000191-RR-E: 294, 305
000090-RR-E: 093	000192-RR-A: 295
000094-RR-E: 078	000193-RR-B: 164
000100-RR-B: 119	000194-RR-N: 150
000101-RR-B: 093	000201-RR-A: 295
000103-RR-B: 086	000203-RR-N: 115
000105-RR-B: 093	000205-RR-B: 091, 107, 122, 124, 126, 129, 131, 132, 133, 134, 140, 141, 142, 143, 144, 145
000112-RR-B: 083	000206-RR-N: 119
000113-RR-B: 296	000208-RR-B: 174
000114-RR-A: 096	000208-RR-E: 086, 305
000114-RR-B: 103, 220, 346	000209-RR-N: 168
000118-RR-N: 168, 174, 213, 214	000210-RR-N: 153, 155, 162, 165
000120-RR-B: 173	000212-RR-N: 159, 173
000123-RR-B: 296	000213-RR-E: 096
000124-RR-B: 098, 295	000214-RR-B: 105
000128-RR-B: 100, 153, 217	000215-RR-B: 110, 111, 127
000130-RR-N: 113, 117	000218-RR-B: 296
000131-RR-N: 296	000223-RR-A: 076, 079, 089, 104
000138-RR-E: 164	000223-RR-N: 098, 150
000138-RR-N: 098	000226-RR-B: 135, 136, 137, 139
000139-RR-B: 074	000226-RR-N: 305
000140-RR-N: 183, 184, 206	000231-RR-N: 296
	000238-RR-E: 095
	000240-RR-E: 095, 096
	000246-RR-B: 189, 191, 192, 194, 197, 207, 208, 209

000247-RR-B: 069, 082, 150	000394-RR-N: 086, 305
000248-RR-B: 168	000408-RR-N: 295
000248-RR-N: 081	000411-RR-A: 181
000254-RR-A: 037, 168, 173, 196, 203	000417-RR-A: 180
000257-RR-N: 193	000424-RR-N: 106
000260-RR-E: 093	000433-RR-N: 168
000260-RR-N: 064, 065, 067, 138	000441-RR-N: 177
000262-RR-N: 086, 101, 314	000443-RR-N: 086
000263-RR-N: 007, 083	000447-RR-N: 087, 107
000264-RR-B: 146, 147	000451-RR-N: 166
000264-RR-N: 096, 169	000468-RR-N: 076
000269-RR-B: 109	000474-RR-N: 087, 122, 124, 126, 129, 131, 132, 133, 134, 140, 141, 142, 143, 144, 145
000269-RR-N: 091, 095, 096	000483-RR-N: 221
000270-RR-B: 086, 096, 305	000493-RR-N: 147, 379
000273-RR-B: 118	000497-RR-N: 115, 174
000276-RR-A: 168	000504-RR-N: 099
000277-RR-B: 168	000507-RR-N: 296
000278-RR-A: 109, 110, 111	000514-RR-N: 100, 153
000279-RR-N: 060, 061, 062, 063	000516-RR-N: 377
000285-RR-A: 151	000542-RR-N: 168
000287-RR-B: 115	000550-RR-N: 096
000288-RR-A: 099, 168	000551-RR-N: 160
000288-RR-E: 095, 096	000555-RR-N: 170
000290-RR-E: 077	000557-RR-N: 086, 294, 305
000297-RR-B: 168	000561-RR-N: 095, 096
000298-RR-B: 116, 149, 352	000568-RR-N: 086, 305
000298-RR-E: 086	000573-RR-N: 085
000298-RR-N: 352	000577-RR-N: 330
000299-RR-N: 155, 215, 295	000584-RR-N: 097
000300-RR-N: 151, 168, 216	000598-RR-N: 091
000305-RR-N: 377	000604-RR-N: 150
000310-RR-B: 085	000635-RR-N: 099
000311-RR-N: 072, 075, 089, 099	000637-RR-N: 198
000315-RR-B: 082	000639-RR-N: 101
000315-RR-N: 296	000665-RR-N: 096, 351
000317-RR-A: 168	000669-RR-N: 099
000317-RR-N: 078	000670-RR-N: 090
000328-RR-B: 123	000686-RR-N: 112, 178, 202, 212
000329-RR-E: 102	000690-RR-N: 326
000332-RR-B: 169	000692-RR-N: 099, 385
000333-RR-A: 094, 377	000700-RR-N: 093
000333-RR-N: 182, 186, 187, 190	000705-RR-N: 083
000340-RR-B: 094	000708-RR-N: 302
000344-RR-N: 095, 096	000709-RR-N: 083
000348-RR-E: 097	000715-RR-N: 168
000356-RR-A: 169	000716-RR-N: 155, 195, 200, 210, 211
000358-RR-N: 122, 124, 126, 129, 131, 132, 133, 134, 140, 141, 142, 143, 144, 145	000725-RR-N: 219
000363-RR-A: 168	000727-RR-N: 344
000368-RR-A: 113	000732-RR-N: 385
000372-RR-N: 334	000739-RR-N: 091
000379-RR-N: 105, 106, 148	000750-RR-N: 094
000382-RR-N: 295	000782-RR-N: 188, 220
000385-RR-N: 204, 310	000784-RR-N: 086, 305
000392-RR-N: 218	000808-RR-N: 169

000809-RR-N: 169
 000828-RR-N: 024
 000842-RR-N: 148
 000858-RR-N: 093
 000869-RR-N: 380
 000878-RR-N: 181
 000911-RR-N: 380
 000924-RR-N: 204
 000937-RR-N: 095, 097
 000938-RR-N: 097
 000939-RR-N: 221
 000943-RR-N: 086
 041486-RS-N: 115
 042012-RS-N: 222
 087113-SP-N: 310
 119859-SP-N: 107
 196403-SP-N: 119, 120, 121, 123

Cartório Distribuidor

1ª Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0013793-09.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013793-7
 Réu: Agassis da Silva Ferreira
 Distribuição por Sorteio em: 10/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

002 - 0013786-17.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013786-1
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 10/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0013815-67.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013815-8
 Indiciado: P.A.F.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 10/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0015138-10.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.015138-3
 Transferência Realizada em: 10/09/2013.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0013819-07.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013819-0
 Réu: Frank de Souza da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 10/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

006 - 0015137-25.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.015137-5
 Transferência Realizada em: 10/09/2013.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Ação Penal

007 - 0145526-45.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.145526-6
 Réu: Clinger Matos Martins Junior
 Transferência Realizada em: 10/09/2013.
 Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

Inquérito Policial

008 - 0013784-47.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013784-6
 Indiciado: J.F.S.
 Distribuição por Dependência em: 10/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0013807-90.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013807-5
 Indiciado: I.L.P.G. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 10/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0013813-97.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013813-3
 Indiciado: C.R.P.R.
 Distribuição por Dependência em: 10/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

011 - 0013788-84.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013788-7
 Réu: Garland Pereira da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 10/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

012 - 0013803-53.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013803-4
 Réu: Risfran Torres Lima
 Distribuição por Sorteio em: 10/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

013 - 0013790-54.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013790-3
 Indiciado: M.A.S.Q.
 Distribuição por Sorteio em: 10/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0013800-98.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013800-0
 Indiciado: C.A.F. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 10/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0013801-83.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013801-8
 Indiciado: A.L.C. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 10/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0013802-68.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013802-6
 Indiciado: J.R.L.N.
 Distribuição por Sorteio em: 10/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0013804-38.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013804-2
 Indiciado: M.O.J.
 Distribuição por Sorteio em: 10/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0013806-08.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013806-7
 Indiciado: L.M.S.
 Distribuição por Dependência em: 10/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0013808-75.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013808-3

Indiciado: G.F.S.
Distribuição por Dependência em: 10/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0013810-45.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013810-9
Indiciado: J.C.

Distribuição por Dependência em: 10/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0013811-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013811-7
Indiciado: M.E.B.

Distribuição por Dependência em: 10/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0013812-15.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013812-5
Indiciado: J.R.C.A.J.

Distribuição por Dependência em: 10/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0013814-82.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013814-1
Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

024 - 0014214-96.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014214-3

Autor: Amaurício Martins de Oliveira
Transferência Realizada em: 10/09/2013.
Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

Prisão em Flagrante

025 - 0012549-45.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012549-4

Réu: Dwane Kenyatta Andre Daniels
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 10/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0013789-69.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013789-5

Réu: Jose Alves da Silva
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Ação Penal

027 - 0006583-09.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006583-7

Indiciado: A.N.S.S.
Nova Distribuição por Sorteio em: 10/09/2013.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Carta Precatória

028 - 0013787-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013787-9

Réu: Raimundo Carlos de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0013805-23.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013805-9

Réu: Francisco Antonio Fonseca da Silva
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

030 - 0013809-60.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013809-1

Indiciado: R.C.E.
Distribuição por Dependência em: 10/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

031 - 0012550-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.012550-2

Réu: André Luiz Magalhães de Mello

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 10/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

032 - 0013816-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013816-6

Indiciado: A.C.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0013817-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013817-4

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2013.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Carta Precatória

034 - 0013729-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013729-1

Réu: Joao Henrique Baldi de Moraes

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0013785-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013785-3

Réu: Virgilton Peixoto Mangabeira

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0013792-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013792-9

Réu: Bruno Roque dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

037 - 0015815-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015815-6

Autor: Jose Rosa de Sousa Neto

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2013.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Vara de Plantão

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

038 - 0012548-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012548-6

Réu: Aulus Dias Pereira

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

039 - 0013723-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013723-4

Réu: Edinaldo Silva de Almeida

Transferência Realizada em: 10/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0014208-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014208-5

Réu: Raimundo Francisco Cavalcante

Transferência Realizada em: 10/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0014210-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014210-1

Réu: Daniel Gadelha da Silva

Transferência Realizada em: 10/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0015812-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015812-3

Réu: Â.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0015813-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015813-1

Réu: A.S.C.L.

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0015816-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015816-4

Réu: F.A.M.C.

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0015817-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015817-2

Réu: L.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

046 - 0013725-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013725-9

Réu: Nilton Alexandre da Silva

Transferência Realizada em: 10/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0014211-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014211-9

Réu: Thiago Eliakim Veras Melville

Transferência Realizada em: 10/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0015814-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015814-9

Indiciado: M.M.F.

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2013.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Med. Protetivas Lei 11340

049 - 0012547-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012547-8

Réu: Moisés Saraiva Feitosa

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Apreensão em Flagrante

050 - 0013719-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013719-2

Infrator: Criança/adolescente

Transferência Realizada em: 10/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0013720-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013720-0

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Transferência Realizada em: 10/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

052 - 0001775-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001775-8

Infrator: Criança/adolescente

Transferência Realizada em: 10/09/2013. Transferência Realizada em: 10/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0012551-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012551-0

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0012552-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012552-8

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0012553-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012553-6

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0012554-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012554-4

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0012555-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012555-1

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0012556-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012556-9

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

059 - 0012557-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012557-7

Autor: M.P.E.R.

Réu: A.A.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

060 - 0016179-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016179-6

Autor: J.D.S.G.

Réu: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2013.

Valor da Causa: R\$ 1.914,60.

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

061 - 0016185-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016185-3

Autor: Criança/adolescente

Réu: R.C.

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2013.

Valor da Causa: R\$ 5.400,00.

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

062 - 0016186-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016186-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2013.

Valor da Causa: R\$ 2.440,80.

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

Cumprimento de Sentença

063 - 0016187-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016187-9

Autor: Alcimara Pereira dos Prazeres

Réu: Paulo Sergio Felix Correa

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2013.

Valor da Causa: R\$ 1.000,00.

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

Execução de Alimentos

064 - 0016180-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016180-4

Executado: L.S.S.M.

Executado: E.O.M.

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2013.

Valor da Causa: R\$ 623,27.
Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

065 - 0016181-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016181-2
Executado: Criança/adolescente
Executado: M.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 311,64.
Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

066 - 0016184-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016184-6
Executado: Criança/adolescente
Executado: R.B.P.
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

067 - 0016182-64.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016182-0
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: A.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 500,91.
Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

068 - 0016183-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016183-8
Executado: Criança/adolescente
Executado: R.B.P.
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: J.M.N.

R.H. 01 Aguarde-se por mais 30 dias. 02 Caso não haja a devolução, oficie-se a fim de cobrar resposta. Boa Vista RR, 09 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

073 - 0103347-33.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103347-9

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.R.S.

R.H.01 Defiro fl. 156. Aguarde-se em arquivo provisório por 60 (sessenta) dias. 02 - Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos à DPE/RR para manifestação. Boa Vista RR, 09 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

074 - 0107595-42.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107595-9

Autor: Criança/adolescente

Réu: M.C.C.

R.H.01 Defiro in totum os pedidos de fls. 273/274. Oficiem-se na forma requerida nos itens "a", "b", "c", "d" e "f". Boa Vista RR, 09 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogados: Alessandra Andréia Miglioranza, Mônica Santa Rita Bonfim

075 - 0130256-78.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130256-7

Autor: M.V.B.C.

Réu: R.N.C.J.

SENTENÇA Vistos etc. Instada a dar andamento ao feito, a parte credora quedou-se inerte. O Ministério Público opinou pela extinção da demanda. O inciso III do art. 267 do CPC reza que o processo será extinto quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. É o caso dos autos. Dessa forma, ante a inércia da parte credora em promover o regular andamento do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. Sem Custas. P.R.I.A. Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

076 - 0136848-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136848-5

Autor: S.R.A. e outros.

Réu: R.L.V.

R.H.01 Defiro fls. 274. Sobreste-se o feito, por 30 (trinta) dias. 02 Após, manifeste-se a parte exequente, em 05 dias. Boa Vista RR, 09 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Elidoro Mendes da Silva, Mamede Abrão Netto

077 - 0174448-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174448-5

Autor: Criança/adolescente

Réu: A.R.S.

R.H.01 Defiro fls. 106v. Oficiem-se, conforme requerido. Boa Vista RR, 09 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogados: Christianne Conzaes Leite, Jorge K. Rocha

078 - 0186603-63.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186603-9

Autor: V.B.G.

Réu: J.P.O.

R.H.01 Em que pese a certidão de fls. 170, o devedor fora regularmente citado, tendo conhecimento do feito (fls.63 e seguintes). 02 Dessa forma, cumpra-se o despacho de fls. 167, fazendo constar o nome correto do devedor, retificando-se no SISCOM e na capa dos autos. Boa Vista RR, 09 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogados: Jonh Pablo Souto Silva, Vanessa Barbosa Guimarães

079 - 0186843-52.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186843-1

Autor: M.A.N.

Réu: R.L.V.

R.H.01 Considerando o pedido de sobrestamento do processo em apenso de número 06.136848-5, postulado pela parte credora, manifeste-se o exequente, em 05 dias, a fim de requerer o que entender de direito. Boa Vista RR, 09 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 10/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alimentos - Lei 5478/68

069 - 0033451-05.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.033451-1

Autor: M.L.P.S.

Réu: A.L.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000247RRB, Dr(a). ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogado(a): Alexander Sena de Oliveira

070 - 0006122-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006122-8

Autor: K.R.A.M. e outros.

Réu: D.U.M.

R.H.01 A parte autora manifeste-se acerca da cota ministerial (fls.38), em 10 dias. Boa Vista RR, 09 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0013365-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013365-4

Autor: C.C.S.M. e outros.

R.H.01 Defiro fls. 30. Oficie-se nos termos requeridos. Prazo para resposta de 05 (cinco) dias. Boa Vista RR, 09 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

072 - 0036188-78.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036188-6

Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Mamede Abrão Netto

Divórcio Litigioso

080 - 0035773-95.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.035773-6

Autor: E.M.S.

Réu: A.A.S.

R.H.01 Aguarde-se por mais 30 dias.02 Caso não haja a devolução, oficie-se a fim de cobrar resposta.Boa Vista RR, 09 de setembro de 2013.PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0085301-30.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085301-1

Autor: A.C.S.C.M.

Réu: A.M.M.

R.H.01 Oficie-se a fim de se cobrar resposta, com urgência.Boa Vista RR, 09 de setembro de 2013.PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Execução de Alimentos

082 - 0001838-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001838-0

Executado: K.S.S.S.

Executado: I.C.S.

R.H.01 Intime-se, pessoalmente, a parte credora a fim de que dê andamento ao feito, em 48h, sob pena de extinção e arquivamento.Boa Vista RR, 09 de setembro de 2013.PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Cristiane Monte Santana de Souza, Cristiane Monte Santana de Souza

083 - 0000780-11.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000780-3

Executado: T.T.A.B.

Executado: R.N.B.

R.H. 01 Ouça-se o Ministério Público. Boa Vista RR, 09 de setembro de 2013.PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Antônio Oneildo Ferreira, Rárisson Tataira da Silva, Tássyo Moreira Silva, Zenon Luitgard Moura

Homol. Transaç. Extrajudi

084 - 0033305-61.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.033305-9

Requerido: A.M.S.B.

R.H.01 Coaduno com o entendimento Ministerial e de fls. 45/46. Oficie-se, nos termos requeridos às fls. 46.Boa Vista RR, 09 de setembro de 2013.PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

Inventário

085 - 0109606-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109606-2

Autor: Maria José Martins Pires

Réu: Antonio Rodrigues Martins e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000310RRB, Dr(a). IVANIR ADILSON STULP para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ivanir Adilson Stulp, Natalino Araújo Paiva

086 - 0147852-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147852-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000394RR, Dr(a). LUCIANA ROSA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Carla Crespo Lopes, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Fellipy Bruno de Souza Seabra, Helaine Maise de Moraes, Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Margarida Beatriz Oruê Arza, Rosângela Pereira de Araújo, Wellington Albuquerque Oliveira, Wellington Alves de Oliveira

087 - 0174352-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174352-9

Terceiro: Consórcio Nacional Volkswagen - Administradora de Consórcio e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000474RR, Dr(a). VINÍCIUS AURÉLIO OLIVEIRA DE ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Bruno Novais Bezerra Cavalcante, Carlos Antonio Harten Filho, Daniela da Silva Noal, Flavio de Queiroz B. Cavalcante, Joao Eduardo Soares Donato, Manuela Moura da Fonte, Tania Vainsencher, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

088 - 0016154-04.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016154-5

Autor: Aurinete Alves de Sousa

Réu: Espólio de Francisca Alves de Souza

R.H. 01 - Intime-se a inventariante, por sua procuradora, para dar andamento ao feito em 10 (dez) dias, sob pena de remoção. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 09 de Setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. Respondendo pela 1ª Vara Cível.
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0008973-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008973-6

Autor: B.C.L. e outros.

Réu: E.B.S.L. e outros.

RH. 01 - Oficie-se à EMHUR, conforme solicitado à fl. 124. 02 - Intime-se o herdeiro Biracivan Carvalho, pessoalmente, para manifestar-se acerca de fls. 123/124. Prazo: 10 (dez) dias. 03 - Após, o Cartório pesquise junto ao sistema RENAJUD a atual situação do veículo descrito à fl. 124. 04 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 09 de Setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. Respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Mamede Abrão Netto

090 - 0008610-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008610-0

Autor: Fabiane Weber Martins Duque e outros.

Réu: Espólio de Eli Weber

R.H. 01 - O Cartório reduza as declarações a termo e intime a inventariante a assinar a referida peça. 02 - Em seguida, com as cópias necessárias, citem-se as Fazendas Públicas, cientes de que terão o prazo comum de dez dias para dizerem sobre as primeiras declarações, querendo (CPC, art. 1000). 03 - Dê ciência ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 09 de Setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível. Respondendo pela 1ª Vara Cível.
Advogado(a): Hamilton Brasil Feitosa Junior

Procedimento Ordinário

091 - 0011564-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011564-0

Autor: E.L.R.

Réu: T.M.A.R.

SENTENÇA Vistos etc. Instada a dar andamento ao feito, a parte autora ficou-se inerte.O Ministério Público e a parte adversa opinaram pela extinção da demanda. O inciso III do art. 267 do CPC reza que o processo será extinto quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. O §1º do art. 267 do CPC estabelece que o juiz ordenará o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48h. Ademais, é sabido que cumpre à parte atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva, sob pena de presumirem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, desta forma, considerando o teor da certidão contida às 129 e o endereço informado na inicial, aplico a presunção prevista no art. 238, parágrafo único do CPC.É o caso dos autos. Dessa forma, ante a inércia da parte autora em promover o regular andamento do feito, extingo o processo, sem resolução de mérito nos termos do art. 267, III do CPC. Em consequência, torno sem efeito a decisão de fls. 43/44. Oficie-se à fonte pagadora para ciência. Custas pelo autor. PRIA. Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Rodolpho César Maia de Moraes

092 - 0011752-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011752-1

Autor: A.C.V.L.

Réu: T.S.M.

R.H.01 Aguarde-se por mais 30 dias.02 Caso não haja a devolução, oficie-se a fim de cobrar resposta.Boa Vista RR, 09 de setembro de 2013.PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível
Nenhum advogado cadastrado.

Restauração de Autos

093 - 0193243-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193243-5

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Melo e Tavares Ltda

R.H.01 Defiro fl. 183, expeça-se novo edital fazendo constar os dados corretos da demanda.Boa Vista RR, 09 de setembro de 2013.PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Johnson Araújo Pereira, Sívirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

1ª Vara Cível

Expediente de 11/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Arrolamento Sumário

094 - 0016508-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016508-8

Autor: Marcos Antonio Chaves Cavalcanti de Albuquerque e outros.

Réu: Espólio de Marilurdes Barbosa Cavalcanti de Albuquerque

R.H.01 O inventariante atenda à cota Ministerial (fls.122), em 10 dias.Boa Vista RR, 10 de setembro de 2013.PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Marcelo Bruno Gentil Campos, Paula Rafaela Palha de Souza

Cumprimento de Sentença

095 - 0000243-64.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000243-3

Autor: Paulo César Mucci

Réu: Maria Margarida Bezerra

R.H. Concedo novo prazo, desta feita de 30 (trinta) dias, para cumprimento da decisão de fls. 155v. Cumpra-se. Boa Vista RR, 09 de agosto de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível

Advogados: Alci da Rocha, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Fernanda Larissa Soares Braga, Marcos Antônio C de Souza, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Messias Gonçalves Garcia, Milson Douglas Araújo Alves, Rodolpho César Maia de Moraes, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Thiago Pires de Melo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

096 - 0047218-13.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.047218-8

Autor: Francisco das Chagas Batista e outros.

Réu: Maria Margarida Bezerra

DESPACHO Torno sem efeito a r. decisão de fl. 669. Cumpra-se a decisão de fl. 666-verso. Boa Vista RR, 10 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Clarissa Vencato da Silva, Deusdeth Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco das Chagas Batista, Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Milson Douglas Araújo Alves, Pedro André Setúbal Fernandes, Rodolpho César Maia de Moraes, Rosa Leomir Benedettigonçalves

Embargos de Terceiro

097 - 0012584-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012584-3

Autor: C.B.M.

Réu: F.C.B. e outros.

R.H.Vista à embargada, para, querendo, manifestar-se, no prazo de dez dias, em réplica. l. Boa Vista RR, 09 de agosto de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Clayton Silva Albuquerque, José Carlos Aranha Rodrigues, Thiago Pires de Melo

Inventário

098 - 0157998-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157998-0

Terceiro: Olival Melo Nunes e outros.

Réu: Glaubério Bezerra Sales e outros.

R.H.01 Intime-se a Sra. Nathana Machado Sales (endereço às fls.231) a fim de que de andamento ao feito, em 05 dias, sob as penas de lei.Boa Vista RR, 10 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Jaeder Natal Ribeiro, James Pinheiro Machado

099 - 0190117-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190117-4

Autor: Aline do Prado Silvano

Réu: Criança/adolescente e outros.

R.H.01 Ouça-se a PROGE/RR e a Procuradoria do Município de Boa Vista, acerca do pedido de fls.255. 02 -Em seguida, dê-se vista à Curadora Especial e ao Ministério Público. Boa Vista RR, 10 de setembro de 2013.PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Emira Latife Lago Salomão, Mike Arouche de Pinho, Náíada Rodrigues Silva, Vanessa Maria de Matos Beserra, Warner Velasque Ribeiro

100 - 0202462-22.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202462-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: Espólio De: Wiber Tapia Garcês

R.H.01 Manifeste-se o inventariante, em 05 dias, em prosseguimento.Boa Vista RR, 10 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

101 - 0015418-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015418-3

Autor: Sonia Solalange de Freitas Melo

Réu: Ana Nery de Freitas Melo e outros.

R.H. 01 Renove-se a diligência de fls. 150, com os auspícios do art. 172, §2º do CPC.Boa Vista RR, 10 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Helaine Maise de Moraes, Liliane Raquel de Melo Cerveira

102 - 0014033-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014033-9

Autor: Aprigio Moraes da Silva e outros.

Réu: Espólio de Ivanete Borges da Silva

R.H. 01 Pela derradeira vez, manifeste-se o inventariante, em 05 dias, por intermédio de seu causídicos, sob pena de remoção. Boa Vista RR, 10 de setembro de 2013.PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Zora Fernandes dos Passos

103 - 0009032-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009032-6

Autor: Leyde Wânia Silva de Andrade e outros.

Réu: Espólio de Altair da Silva Andrade

R.H.01 Cumpra-se o item "3" de fls. 60. Citem-se as Fazendas Públicas (CPC, art. 1.000), bem como que se manifestem acerca de fls.75. Boa Vista RR, 10 de setembro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogado(a): Antônio O.f.cid

Procedimento Ordinário

104 - 0212771-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212771-0

Autor: Dayane Maia de Farias

Réu: Saúde Vida e Convênios Médicos Serviços Ltda e outros.

R.H.01 Defiro fl. 230, oficie-se, conforme requerido. Prazo para resposta: 05 dias.Boa Vista RR, 10 de setembro de 2013.PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível respondendo pela 1ª Vara Cível

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

2ª Vara Cível

Expediente de 10/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

105 - 0115128-52.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.115128-9
 Autor: o Estado de Roraima
 Réu: Manoel Antonio dos Santos
 DECISÃO

Em análise aos autos, verifica-se que a parte exequente envidou todas as medidas necessárias para localização de bens da parte executada passíveis de penhora, contudo, restaram infrutíferas. Isso autoriza, portanto, a quebra do sigilo fiscal.

Nesse sentido, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL.

1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial.

2. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 28/05/2010).

Assim sendo, caminho outro não resta a trilhar senão DECRETAR a quebra do sigilo fiscal dos (as) executado (as), o que faço neste decisório, cujo espelho ora se junta.

Vista à parte exequente para manifestação sobre o espelho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 06 de setembro de 2013.

Air Marin Junior
 Juiz de Direito Substituto
 Advogados: Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos

106 - 0136798-15.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.136798-2
 Autor: Francisco de Assis Cavalcante
 Réu: o Estado de Roraima

I. Considerando o descumprimento da decisão de fl. 192, bem como o silêncio do executado, fixo multa diária, determinando o cumprimento da referida decisão, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao dia;
 II. Int.

Boa Vista - RR, 04/09/2013.

Air Marin Junior
 Juiz de Direito Substituto
 Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

107 - 0003051-42.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.003051-7
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Banco Bradesco S/a e outros.
 Autos nº 010 01 003051-7

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 144/145, observando a publicação em nome do advogado informado;
 II. Int.

Boa Vista - RR, 28/08/2013.

Air Marin Junior
 Juiz de Direito Substituto
 Advogados: Daniela da Silva Noal, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Rubens Gaspar Serra

108 - 0101182-13.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.101182-2
 Executado: Município de Boa Vista

Executado: Judhit Alves Caetano
 SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de execução fiscal na qual se busca o pagamento do débito traduzido na CDA nº 2003.01136-6, valor atualizado de R\$ 1.650,49 (mil, seiscentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos).

O executado foi citado por edital às fls. 14.

O exequente em suas manifestações, por diversas vezes diligenciou-se com o intuito de localizar bem passíveis de penhora, que pudessem satisfazer a presente execução. Ocorre que, esgotadas as diligências em busca de bens, nada foi encontrado, tanto em ativos financeiros, bens moveis e imóveis.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

Verifica-se que, após a tentativa de realização da citação pessoal, requereu-se a citação por edital, a qual foi deferida e realizada.

Dessa forma, as diligências necessárias para a localização o Executado não foram exauridas, não tendo, inclusive sido requerida a consulta à Corregedoria.

A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que é nula a citação por edital quando o exequente não esgota todos os meios para a localização do Executado.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. NULIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da Súmula 414/STJ, a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. 2. Infimar as premissas fáticas alicerçadas pelo Tribunal a quo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, a permitir a citação por edital, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no AREsp 268597 / ES AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0261088-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data da Publicação/Fonte DJe 10/05/2013. Grifo nosso.

Segundo a regra então vigente do inciso I, parágrafo único do Art 174 do CTN, o quinquênio prescricional somente se interrompe com a citação pessoal do devedor. Certo que referido dispositivo foi alterado pela LC nº 118 (DOU 9/2/05), vigente somente a partir de 9/6/2005.

Com base na jurisprudência pátria, sendo vislumbrada a prescrição, o Juiz poderá decretá-la de ofício, respeitando os requisitos legais, não sendo localizados bens passíveis de penhora, a Execução Fiscal prescreverá dentro de cinco anos.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. CITAÇÃO DO DEVEDOR NÃO REALIZADA. DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 219, § 5º. DO CPC. INAPLICABILIDADE DA NORMA ESTABELECIDO NO ART. 40 DA LEI 6.830/80. RESP. 1.100.156/RJ, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 18.06.09, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. QUESTÃO QUE IMPLICARIA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA: RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.22.2010. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO DESPROVIDO.

1. É entendimento desta egrégia Corte Superior que a prescrição da pretensão executiva pode ser decretada ex officio pelo juiz na forma do art. 219, § 5º. do CPC, independentemente de prévia oitiva da Fazenda Pública, sendo inaplicável, na hipótese, o art. 40 da Lei 6.830/80, que trata da prescrição intercorrente. 2. Afirmado pela Corte Estadual que a demora na citação do devedor ocorreu por absoluta desídia da Fazenda Pública Estadual na condução da execução fiscal, a alteração dessa conclusão é inviável, na via eleita, pois demandaria o reexame de matéria fático-probatória. (Súmula 7 do STJ). 3. Agravo Regimental do Estado de Pernambuco desprovido. AgRg no REsp 1265239 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0125159-2 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 04/06/2013 Data

da Publicação/Fonte DJe 12/06/2013. Grifo nosso.

III. Dispositivo

Diante do exposto, decreto a nulidade da citação por edital bem como dos demais atos praticados, reconheço a prescrição e consequentemente extingo o processo, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, IV c/c o art. 295, IV, ambos do CPC.

Sem custas. Honorários fixados em R\$ 1.00,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, CPC.

Proceda-se com a imediata baixa de eventual constrição sobre os bens da parte executada.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista - RR, 10/09/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

109 - 0101948-66.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101948-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Dilva Fernandes Borer e outros.

DECISÃO

Indefiro o pedido de penhora on-line em desfavor da executada Dilva Fernandes Borer (Pessoa Física), uma vez já ter sido realizada consulta ao sistema BACENJUD, conforme às fls. 24 e 88.

Verifica-se também, que a parte exequente, após aquelas consultas realizadas, não comprovou se houve modificação da situação patrimonial da parte executada que justificasse nova tentativa.

Nesse sentido, aliás, seguem os entendimentos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - É cediço que tanto a Lei nº 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.

III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença cocondenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.

IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.

V - Recurso especial improvido". (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012).

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1.O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate

da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.

5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.

6. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 1267374/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012).

Se isso não bastasse, recentemente o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, decidiu que:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE NOVA PENHORA ON LINE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. A realização da penhora é ato de interesse da justiça e, não sendo encontrados bens do devedor, admite-se a utilização do convênio BACENJUD. 2. Não obstante, sendo a penhora on line infrutífera, é possível a realização de nova penhora on line, conquanto haja, junto a pedido, demonstração de novas provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. 3. Recurso desprovido. Decisão mantida. Agravo Regimental nº 0000.12.001390-9 - Boa Vista - RR - Agravante: o Estado de Roraima - Procurador do Estado: Dra. Daniella Torres de Melo Bezerra - Agravados: Edinardo Taveira da Silva ME e Outros - Relator: Juiz Convocado Euclides Calil Filho - Publicado em 30 de abril de 2013 - DJE nº 5.020 - Pag. 12. Grifo nosso.

De mais a mais, em análise aos autos, verifica-se que à fls. 152 o processo já havia sido suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF.

Então, o quadro requer o aguardo do prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, contados do dia 09/05/2012.

Para espantar qualquer dúvida, calha a transcrição da Súmula 314 do STJ:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

Aguarde-se em arquivo o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, que se dará em 09/05/2017.

Decorrido o prazo acima, qual seja, 09/05/2017, conclusos para sentença extintiva em razão da prescrição intercorrente.

Às providências necessárias.

Boa Vista-RR, 06/09/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Venusto da Silva Carneiro

110 - 0105377-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105377-4

Executado: E.R.

Executado: D.F.B. e outros.

DESPACHO

I. Aguarde-se na suspensão por 30 (trinta) dias, conforme solicitado nas fls. 211;

II. Transcorrido o prazo, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca da diligência realizada;

III. Certificado o decurso de cinco dias, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias;

IV. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no

prazo de 48 (quarenta e oito) horas;
V. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598);
VI. Int.

Boa Vista - RR, 06/09/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Hélio Furtado Ladeira

111 - 0122351-56.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122351-8

Executado: E.R.

Executado: D.F.B. e outros.

DESPACHO

I. Aguarde-se na suspensão por 30 (trinta) dias, conforme solicitado nas fls. 143;

II. Transcorrido o prazo, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca da diligência realizada;

III. Certificado o decurso de cinco dias, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias;

IV. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

V. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598);

VI. Int.

Boa Vista - RR, 06/09/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Hélio Furtado Ladeira

Procedimento Ordinário

112 - 0004297-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004297-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: Instituto de Prev e Assist ao Servidores de Rr - Iper

Autos nº. 13 004297-0

I. Considerando a existência de menor impúbere, determino a vista dos autos ao MP;

II. Int.

Boa Vista RR, 28/08/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

113 - 0004298-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004298-8

Autor: Instituto de Previdencia do Estado de Roraima - Iper

Réu: Criança/adolescente

Autos nº. 12 004298-8

I. Junte-se nos autos principais cópia da decisão de fls. 10/11;

II. Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias;

III. Int.

Boa Vista RR, 28/08/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Maria da Glória de Souza Lima, Polyana Silva Ferreira

3ª Vara Cível

Expediente de 10/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Euclides Calil Filho

PROMOTOR(A):

Luiz Carlos Leitão Lima

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

André Ferreira de Lima

Procedimento Ordinário

114 - 0163109-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163109-6

Autor: Manaus Autocenter Ltda

Réu: Alci da Rocha

Despacho: O espelho do bloqueio do Sistem BACENJUD juntado às fls. 546/547 valerá como termo de penhora, em virtude do principio da instrumentalidade das formas. Tendo em vista o valor bloqueado, intime-se a parte Executada por meio de seu Causídico, para querendo oferecer impugnação no prazo e na forma do art. 475-J, do CPC, dando ciência à Exequente. Após o transcurso do prazo legal, venham os autos à conclusão. Boa Vista/RR, 15/07/2013. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível.

Advogados: Alci da Rocha, Eduardo Akira Sakita, Evandro Ezidro de Lima Regis, Luis Felipe Mota Mendonça

4ª Vara Cível

Expediente de 10/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Elvo Pigari Junior

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

Consignação em Pagamento

115 - 0202636-31.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202636-9

Autor: F. A. A. Rodrigues - Me

Réu: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/a

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Elias Augusto de Lima Silva, Francisco Alves Noronha, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Rafael Gonçalves Rocha

6ª Vara Cível

Expediente de 10/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Rosaura Franklin Marcant da Silva

Oposição

116 - 0120672-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120672-9

Autor: Vicente Alves Matos e outros.

Réu: Raimundo Nonato Alves de Oliveira

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

7ª Vara Cível

Expediente de 11/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(Ã):

Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

117 - 0091379-40.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091379-9

Terceiro: Juberlita Mota de Souza e outros.

Réu: Espólio de Lázaro Gimarães Mangabeira

Retornem os autos ao arquivo. Boa Vista-RR, 10 de setembro de 2013.

Paulo César Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Maria da Glória de Souza Lima

8ª Vara Cível

Expediente de 10/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(À):
Eva de Macedo Rocha

125 - 0101547-67.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.101547-6
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Gilvana S Oliveira e outros.
 Manifeste-se o Exequente.

Embargos à Execução

118 - 0212992-51.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.212992-2
 Autor: Infocell Comercio e Serviços Ltda
 Réu: o Estado de Roraima
 Autos já despachado no apenso.

Boa Vista/ RR, 05 de setembro de 2013.
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Enéias dos Santos Coelho

Execução Fiscal

119 - 0009888-16.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.009888-6
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Natercio da Costa Pinheiro e outros.
 Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista, RR, 04 de setembro de 2013.
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniel José Santos dos Anjos, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

120 - 0015738-51.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.015738-5
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Skan Frios e Comércio Ltda e outros.
 I- Defiro o pedido de fl.219.

II- Int.
 Boa Vista, RR, 06 de setembro de 2013.
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

121 - 0031588-14.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.031588-2
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Bau Barateiro Moveis e Eletrodomesticos Ltda e outros.
 Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista/ RR, 05 de setembro de 2013.
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

122 - 0051700-04.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.051700-8
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Cleonice Pereira da Silva e outros.
 I. Redesigne-se data para hasta pública;
 II. Intimações necessárias.

Boa Vista/ RR, 05 de setembro de 2013.
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

123 - 0076241-33.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.076241-0
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: e S Carneiro e outros.
 I. Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias;
 II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.

Boa Vista, RR, 04 de setembro de 2013.
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Celso Roberto Bonfim dos Santos

124 - 0100343-85.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.100343-1
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Ranulfo Rodrigues da Silva
 I- Manifeste-se o Exequente.

II- Int.
 Boa Vista, RR, 06 de setembro de 2013.
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Boa Vista/ RR, 05 de setembro de 2013.
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0106065-03.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.106065-4
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Adaltina Oliveira F Pinto
 Cumpra-se o despacho de fl. 123 integralmente.

Boa Vista/ RR, 05 de setembro de 2013.
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

127 - 0106912-05.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.106912-7
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Neylon Vituriano de Souza
 I- Manifeste-se o Exequente.
 II- Int.

Boa Vista, RR, 06 de setembro de 2013.
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

128 - 0107426-55.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.107426-7
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Clodir de Matos Filgueiras
 I. Suspendo o processo pelo prazo de 1 ano;
 II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.

Boa Vista, RR, 06 de setembro de 2013.
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

129 - 0118736-58.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.118736-6
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Antonio Gomes de Freitas
 I. Suspendo o processo pelo prazo de 06 (seis) meses;
 II. Após o término do prazo, ao exequente para manifestação.

Boa Vista, RR, 05 de setembro de 2013.
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

130 - 0119085-61.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.119085-7
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Maria Amparo Pereira da Silva
 I- Manifeste-se o Exequente.
 II- Int.

Boa Vista, RR, 06 de setembro de 2013.
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogados: Ana Luciola Vieira Franco, Lúcia Pinto Pereira

131 - 0119152-26.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.119152-5
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Maria das Graças Rodrigues Viana
 Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinzenal intercorrente, conforme disposições da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a Fazenda Pública.

Boa Vista - RR, 06 de setembro de 2013.
 César Henrique Alves - Juiz de Direito.
 Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

132 - 0119768-98.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.119768-8
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Joaquina Correa de Brito
 Manifeste-se o exequente.

Boa Vista/ RR, 05 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

133 - 0122189-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122189-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Perseverando Ribeiro M Neto

Proceda-se com a transferência, via BACENJUD. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente.

Boa Vista - RR, 05 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

134 - 0130484-53.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130484-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Igreja Evangélica Assembléia de Deus

I- Manifeste-se o Exequente.

II- Int.

Boa Vista, RR, 06 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

135 - 0132761-42.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132761-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Jocivaldo Almeida Pontes

Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposições da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a Fazenda Pública.

Boa Vista - RR, 05 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

136 - 0132767-49.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132767-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ej Comercio e Representação Ltda e outros.

I- Manifeste-se o Exequente.

II- Int.

Boa Vista, RR, 06 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

137 - 0135262-66.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135262-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: em Gurgel e outros.

Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista/ RR, 05 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

138 - 0142232-82.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142232-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J a da Costa Barros Me e outros.

Manifeste-se o exequente.

Boa Vista - RR, 05 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Aline Dionisio Castelo Branco

139 - 0152842-75.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152842-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: o Mattos da Silva e outros.

I- Manifeste-se o Exequente.

II- Int.

Boa Vista, RR, 06 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

140 - 0157347-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157347-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: A. Ferreira do Vale-me

Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista, RR, 04 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes

Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

141 - 0158590-88.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158590-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Clea de Melo Cavalcante

Admissível se apresenta a efetivação de penhora on-line nas contas bancárias do (s) executado (s) para satisfação da instancia executiva, vez que é medida prevista em lei conforme estabelecem o artigo 655-A e 659§ 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual.

Diante disso, em busca da efetividade jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE.

Restando frutífera a penhora, promova-se transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo infrutífera ou parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se ao seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito no prazo de 5 dias.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista/ RR, 04 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

142 - 0158608-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158608-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Chaveiro Moderno Ltda

Admissível se apresenta a efetivação de penhora on-line nas contas bancárias do (s) executado (s) para satisfação da instancia executiva, vez que é medida prevista em lei conforme estabelecem o artigo 655-A e 659§ 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual.

Diante disso, em busca da efetividade jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE.

Restando frutífera a penhora, promova-se transferência dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo infrutífera ou parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se ao seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito no prazo de 5 dias.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista/ RR, 05 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

143 - 0159532-23.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159532-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: J J da Costa Me

I- Manifeste-se o Exequente.

II- Int.

Boa Vista, RR, 06 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

144 - 0160035-44.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160035-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Edgar Lopes de Souza

Admissível se apresenta a efetivação de penhora on-line nas contas bancárias do (s) executado (s) para satisfação da instancia executiva, vez que é medida prevista em lei conforme estabelecem o artigo 655-A e 659§ 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual.

Diante disso, em busca da efetividade jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE.

Restando frutífera a penhora, promova-se transferência dos valores

bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo infrutífera ou parcialmente frutífera a penhora com o bloqueio de valores ínfimos comparados ao valor executado, proceda-se ao seu imediato desbloqueio, intimando-se o autor para requerer o que de direito no prazo de 5 dias.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista/ RR, 05 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

145 - 0160223-37.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160223-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria do Socorro Almeida Andrade

Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista/ RR, 05 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

146 - 0161336-26.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161336-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Bau Barateiro Moveis e Eletrodomesticos Ltda e outros.

Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista/ RR, 05 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

147 - 0166310-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166310-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Inforcell Comercio e Serviços Ltda e outros.

Manifeste-se o Exequente.

Boa Vista/ RR, 05 de setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, João Carlos Yared de Oliveira, Marcelo Tadano

Procedimento Ordinário

148 - 0147100-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147100-8

Autor: Ana Cleida da Silva

Réu: o Estado de Roraima

SENHORA ADVOGADA OAB/RR 158-A, INFORMAMOS QUE O REFERIDO PROCESSO ENCONTRA-SE EM CARTÓRIO PARA CARGA. BOA VISTA-RR, 10/09/2013. ** AVERBADO **

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

1ª Vara Criminal

Expediente de 10/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal

149 - 0009044-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009044-1

Réu: Adailson Santos da Silva

Estabeleça-se contato telefônico com a PAMC e busque-se informação junto ao Réu sobre quem é (são) seus(s) advogado(s), certificando-se.

Em: 10/09/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Agenor Veloso Borges, José Pedro de Araújo

Ação Penal Competên. Júri

150 - 0010990-73.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010990-7

Réu: Odete Irene Domingues e outros.

"..."

Isto posto, com fundamento nos arts 107, inciso IV e 109, inciso IV, do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE das acusadas ODETE IRENE DOMINGUES, DORALICE DA SILVA MAGALHÃES e FRANCISCA ANGELA DE OLIVEIRA SOUZA, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Transitada em julgado, expeça-se as comunicações necessárias, dê-se baixa na distribuição e archive-se os autos.

Sem custas.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 06 de setembro de 2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Jaeder Natal Ribeiro, Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior, Rimatla Queiroz

151 - 0032421-32.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032421-5

Réu: Charles Nascimento Brashe e outros.

EDITAL DE INTIMAÇÃO MM. Juíza de Direito Lana Leitão Martins, da

1ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei,

etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO

virem ou dele(a) tiverem conhecimento de ALESSANDRO COELHO DA

SILVA, brasileiro, nascido aos 09.07.1977, filho de Adonias Lopes da

Silva e Vilma Coelho da Silva, estando em local não sabido, acusado

nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010

02 032421-5, deverá comparecer para audiência designada para o dia

14.10.2013, às 10:30 horas, que se realizará na sala de audiência da 1ª

Vara Criminal, sito, Fórum Adv. Sobral Pinto, Boa Vista/RR. De modo

que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo

presente edital que será afixado no local de costume e publicado no

Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e

passado nesta cidade de Boa Vista/RR, 10 dias do mês de setembro de

dois mil e treze. Shyrlley Ferraz Meira.....Analista Processual,

Respondendo pela Escrivania.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcus Paixão Costa de Oliveira,

Maria do Rosário Alves Coelho

152 - 0107224-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107224-6

Indiciado: J.S. e outros.

Tente-se a intimação do Réu da pronúncia e do Acórdão do RESE no endereço de fls. 343.

Em: 10/09/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0184647-12.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184647-8

Indiciado: A. e outros.

Defiro o pedido de fls. 2515, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Em: 10/09/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Alci da Rocha, Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares

Leite, Maria Emília Brito Silva Leite, Mauro Silva de Castro, Roberto

Guedes Amorim

154 - 0190889-84.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190889-8

Réu: Dione dos Santos Marques

Atenda-se a quota da DPE de fls. 302 (v).

Em: 10/09/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0000968-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000968-2

Réu: Gil Ambrosio dos Santos e outros.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA

20.09.2013, ÀS 09h30min.

Advogados: Jose Vanderi Maia, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Mauro

Silva de Castro

156 - 0002344-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002344-2

Réu: Cidimar Leocadio da Silva e outros.

Ao MP e DPE, para fins do artigo 422 do CPP.

Em: 10/09/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

157 - 0008776-89.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008776-9
Indiciado: H.C.A.
Atenda-se quota do MP de fls. 81.
Em: 10/09/2013.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Criminal

Expediente de 10/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

158 - 0021524-42.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.021524-9
Réu: Aristeu Luiz Miranda
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0022286-58.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.022286-4
Réu: Melquiades Peres
Autos devolvidos do TJ.
Advogado(a): Stélio Dener de Souza Cruz

160 - 0137061-47.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.137061-4
Réu: Paulo Araujo Soares
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

161 - 0208382-40.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208382-2
Réu: Oziel Barros Fonseca
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0215078-92.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215078-7
Réu: Joana Carla Machado Ferreira e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Thiago Freitas Amorim

163 - 0215608-96.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215608-1
Réu: Carlos Ribeiro da Silva
Autos devolvidos do TJ.
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0219489-81.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.219489-2
Réu: Edione de Souza Santos
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogados: Edinaldo Gomes Vidal, Francisco Glairton de Melo, Hugo Leonardo Santos Buás, Ivone Márcia da Silva Magalhães, Marcio da Silva Vidal, Moacir José Bezerra Mota

165 - 0449293-13.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.449293-0
Réu: Wilson Daniel Santiago Viana Lobo
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogados: Mauro Silva de Castro, Rafael de Azevedo e Silva

166 - 0009259-27.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.009259-1
Réu: Priscila Pereira Moraes e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho, Roberto Guedes de Amorim Filho

167 - 0014603-86.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014603-3

Réu: Antonio Felix da Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Crime Resp. Func. Público

168 - 0007584-92.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007584-2
Indiciado: V.-.O.A. e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, André Luiz Galdino, André Luiz Vilória, Ariana Camara da Silva, Celso Garla Filho, Clodoci Ferreira do Amaral, Edinaldo Gomes Vidal, Elias Bezerra da Silva, Francisco Jose Pinto de Macedo, José Fábio Martins da Silva, Leydijane Vieira e Silva, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Maria do Rosário Alves Coelho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Roberto Guedes Amorim, Samuel Weber Braz, Walla Adairalba Bisneto, Warner Velasque Ribeiro

Inquérito Policial

169 - 0020982-72.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020982-9
Réu: Mauricio Alves de Oliveira
DISPOSITIVO

Os argumentos apresentados pela defesa não tem o condão de afastar materialidade e autoria. Sendo assim, como foram demonstrados os requisitos necessários de materialidade e autoria para a realização dos delitos, prospera a denúncia, pelo que julgo procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar MAURÍCIO ALVES DE OLIVEIRA, vulgo "MOURINHA", já qualificado, pela prática de condutas delitivas que se enquadram às sanções do tipo penal do art 217-A (estupro de vulneráveis - praticar outro ato libidinoso com menor de quatorze anos), c/c art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

Eis os tipos penais atribuídos ao Denunciado:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

6

7

Art. 226. A pena é aumentada:

(...)

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;

33. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

34. Afere-se na culpabilidade o grau de reprovação que o Estado-Juiz atribui à conduta do Acusado. O grau de dolo, de irrazoável intensidade, merece elevada censura; Antecedentes - Os autos expõem que o Denunciado é tecnicamente primário e não há registros outras ocorrências em sua folha de antecedentes criminais; Conduta Social - Não há notícias que desabonem a conduta do Denunciado no trabalho, no meio social ou no convívio familiar; Personalidade do agente - As provas coligidas nos autos não indicam que o Denunciado tenha personalidade voltada a prática de delitos; Motivos - o motivo do crime foi objeto de apreciação, tornando-se irrelevante neste momento, porque será levado em consideração para qualificar o delito, preservando a não-ocorrência de bis in idem\ CIRCUNSTÂNCIAS - é o modus operandi empregado na prática do delito. São elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o local da ação delituosa, as condições de tempo e o modo de agir. As circunstâncias são sopesadas em desfavor do Acusado, mas deixo de valorá-la para não incorrer em bis in idem\ g) Conseqüências do delito - As conseqüências extra-penais do crime são graves, causando trauma psicológico e contribuindo para a má formação da personalidade da vítima, ainda uma criança; por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para a conduta do Denunciado. Assim, fixo a pena base em dez (10) anos de reclusão.

Pena provisória: Não pesa contra o Denunciado nenhuma circunstância agravante nem lhe favorece atenuantes, pelo que mantenho a pena provisória em dez (10) anos de reclusão.

Pena definitiva: não se verifica causas de diminuição de pena, mas presente causa de aumento de pena do inciso II do art. 226 do CP, de metade, porque o acusado é companheiro de sua avó, sendo considerado pela vítima como seu avô do coração, exercendo, de fato, autoridade sobre a vítima, pelo que resta a pena definitiva para o crime de estupro em comento consolidada em quinze (15) anos de reclusão. Continuidade delitiva: não restam dúvidas de que o Denunciado praticou a conduta delituosa por diversas vezes no decorrer dos meses de

novembro e dezembro de 2012, pois a vítima afirmou que esse abusou por diversas ocasiões, não sabendo precisar quantas vezes, pelo que há de serem considerados crimes continuados, porque atende aos requisitos de pluralidade de condutas, crime da mesma espécie e contra a mesma vítima, bem como em

7i

8

circunstâncias semelhantes (tempo, lugar e maneira de execução). Não tendo sido precisados com certeza os exatos números de reiteração das condutas criminosas, aumento a pena de um sexto (1/6), concretizando a pena privativa de liberdade definitivamente em dezessete (17) anos e (6) meses de reclusão.

35.0 sentenciado foi preso preventivamente no dia 20/12/2012, estando recolhido na Penitenciária Agrícola Monte Cristo, cidade de Boa Vista.

36. No que tange ao regime inicial de cumprimento da pena, há se de verificar a possibilidade de progressão de regime, verificando-se o "quantum" mínimo de cumprimento da pena para progressão de regime na espécie que, embora se trate de crime hediondo, é de dois quintos (2/5), nos termos do art. 2o. II, da Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007, editada anteriormente a prática da conduta delitiva ora apreciada, alterando a Lei nº 8.072/90. Para usufruir o direito à progressão de regime, pelo cumprimento de dois quintos (2/5) da pena, o Sentenciado deveria ter cumprido seis (6) anos, nove (9) meses e dezoito (18 dias). No entanto, verifica-se que esse ficou preso por oito (8) meses e vinte (20) dias, tempo esse inferior a dois quintos (2/5) da pena fixada, pelo que não há falar, "hic et nunc", em detração suficiente a amparar a progressão de regime prisional, com base no § 2o do art. 387, recentemente introduzido no Código de Processo Penal pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, de sorte que o Sentenciado cumprirá a pena imposta no regime inicialmente fechado, até porque se cuida de crime hediondo, como explicitam o art. 1o, I, e art. 2o, § 1o, da Lei nº 8.072/90.

37. Tendo em vista que a pena de reclusão aplicada ao Sentenciado ser superior a quatro anos, verifica-se que esse não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do disposto no art. 44, I, do Código Penal.

38. Ausentes também as condições de ordem objetivas e subjetivas previstas no art. 77 do Código Penal, já que além da pena de reclusão aplicada ao Condenado ter sido fixada em patamar superior a dois anos, as condições judiciais do art. 59 não são favoráveis, como já especificado acima, o que demonstra que não faz jus também ao benefício da suspensão condicional do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Condeno o Sentenciado ao pagamento das custas e despesas processuais; mas, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos!

39.

prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação civil. No que tange ao direito de o Sentenciado recorrer em liberdade, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento "de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar" (STF - HC 89.824/MS, 1.a Turma, Rei. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 28/08/08).

Nesse sentido, pacificou o Superior Tribunal de Justiça, acrescentando que em casos tais a manutenção do réu no cárcere é um dos consectários lógicos e necessários da própria condenação, principalmente diante da gravidade do crime, como ora se vê.

Corroborando, eis a ementa:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO CAUTELARMENTE DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui um dos efeitos da respectiva condenação. 2. No caso, o Juízo monocrático e o Tribunal de Justiça Distrital entenderam adequado manter a prisão cautelar, destacando a gravidade concreta do crime - roubo com emprego de arma de fogo em associação -, bem assim o fato de o paciente ser reincidente - condenação definitiva por crimes de várias espécies - o que representa risco à ordem pública. 3. Habeas corpus denegado."

(HC 188.21 O/DF, Rei. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA

TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/02/2012). (g.n.)

44. Por todas essas razões, ratifico o decreto prisional e nego ao Sentenciado o

apelo em liberdade.

45. Decorrido o trânsito em julgado:

Lance-se o nome do Sentenciado no rol dos culpados;

Procedam-se às comunicações devidas ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, deste Estado;

Expeça-se guia para execução da pena;

Comunique-se a família da vítima, por meio de seu(ua) representante legal, encaminhando fotocópias desta sentença, por meio de Oficial de Justiça (art. 201, § 2o, do Código de Processo

a)

Penal, c/c § 1o do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima);

46.PRI

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, João Roberto do Rosario, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

Med. Protetiva-est.idoso

170 - 0155729-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155729-1

Réu: Edmilson Laurindo de Oliveira e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

Petição

171 - 0214043-97.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214043-2

Autor: Paulo Henrique Tomaz Moreira Delegado de Policia

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

172 - 0014159-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014159-0

Réu: Wellyson Jorge Silva e Almeida

.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

173 - 0164824-86.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164824-9

Réu: Raquel Ferreira Aires e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Euflávio Dionísio Lima, Orlando Guedes Rodrigues, Stélio Dener de Souza Cruz

174 - 0194875-46.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194875-3

Réu: Alex da Conceição Silva e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Ednaldo Gomes Vidal, José Luciano Henriques de Menezes Melo, Elias Augusto de Lima Silva

175 - 0212767-31.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212767-8

Réu: Elcimar da Silva Bento e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal

176 - 0016954-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016954-8

Réu: José Ladislau Santos

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0002595-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002595-3

Réu: Ueliton Sampaio Sobrinho e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

178 - 0008773-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008773-8

Réu: Edimar da Silva Rocha

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

179 - 0008058-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008058-2

Réu: João Pereira da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/10/2013 às 09:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

180 - 0013070-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013070-0

Réu: Edmar de Lima Batista

Despacho: "INTIME-SE o REQUERENTE tendo em vista a ausência de ASSINATURA no pedido de revogação da prisão preventiva."

Advogado(a): Salima Menescal

181 - 0013648-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013648-3

Réu: Herbert Jessé Cunha Rodrigues

Ante o exposto, em consonância com o r. parecer ministerial, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva ou outras medidas cautelares diversas da prisão de HEBERTH JESSÉ CUNHA RODRIGUES, já qualificado, extinguindo o feito (CPC, art. 269,1).

14. Extraia-se cópia desta, juntado-a aos autos do processo principal (0010.13.002248-5).

15.P.R. I.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thiago Soares Teixeira, Vivian Santos Witt

3ª Vara Criminal

Expediente de 10/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

182 - 0083792-64.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083792-3

Sentenciado: Marcelo Franco da Silva

Posto isso, em dissonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Marcelo Franco da Silva, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e INDEFIRO o seu pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a planilha de levantamento de penas, para constar a condição de reincidente do reeducando e apenas a ação penal nº 0010 08 190642-1, já que a ação penal nº 0010 03 067947-5 foi extinta, ver fl. 120/121. Juntem-se os cálculos elaborados neste gabinete, após, remetam-se cópias ao reeducando. Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 9.9.2013 - 17:02.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

183 - 0089850-83.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089850-3

Sentenciado: Jocildo da Silva Castro

Pelo MM. Juiz foi dito: HOMOLOGO a justificativa apresentada. Postergo a decisão de prisão DOMICILIAR para momento posterior à submissão do reeducando ao serviço de junta médica. DEFIRO o pedido de exame por junta médica oficial do Estado. IMITIMA-SE a direção do estabelecimento para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Criminal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 5.9.2013.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

184 - 0096967-28.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096967-6

Sentenciado: Cleiton Rodrigues de Lima

Audiência ANTECIPADA para o dia 10/09/2013 às 14:15 horas.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

185 - 0100193-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100193-0

Sentenciado: Jocivaldo Almeida Pontes

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO.

O reeducando na presente audiência não confirmou a prática de novo delito, mas já consta denúncia oferecida em seu desfavor. Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, nos termos do art. 52, caput, da Lei de Execução Penal, ora que cometeu o fato previsto como crime doloso durante o curso da execução da pena, sendo preso em flagrante delito. DETERMINO que o reeducando passe a cumprir sua pena do REGIME FECHADO, em conformidade com o art. 118, I, da Lei de Execução Penal. DETERMINO ainda a REVOGAÇÃO de 1/3 dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. Outrossim, a CONDUTA CARCERÁRIA do reeducando deve ser considerada MÁ, até que se complete um ano da prática da falta GRAVE. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Criminal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 5.9.2013.

186 - 0106525-87.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106525-7

Sentenciado: Jaime Latorres Viana

Audiência ANTECIPADA para o dia 10/09/2013 às 14:00 horas.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

187 - 0108581-93.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108581-8

Sentenciado: Patrick Pontes da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet" DECLARO remidos 34 (trinta e quatro) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Patrick Pontes Da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a guia de execução e a planilha de levantamento de penas.

Elabore-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 09.09.2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

188 - 0127345-93.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127345-3

Sentenciado: Adail Rodrigues Borges

Vistos etc.

Tendo em vista que já transcorreu o dia no qual o reeducando comemoraria o aniversário de sua genitora, dia 25.8.2013, e a cota do "Parquet", julgo PREJUDICADO o pedido de fl. 490, apenas nesta parte. Por fim, encaminhe-se o reeducando à Junta Médico-Pericial, a fim de que seja apreciado o pedido de prisão domiciliar.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 9.9.2013 - 11:58.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

189 - 0134045-85.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134045-0

Sentenciado: Helton Oliveira de Almeida

Audiência ANTECIPADA para o dia 10/09/2013 às 15:45 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

190 - 0134089-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134089-8

Sentenciado: Roney Carvalho Santana

Pelo MM. Juiz foi dito: DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter fugido do sistema, sendo recapturado. Não apresentou qualquer justificativa para o não retorno ao estabelecimento prisional, assim, verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE. Contudo, no presente dia, em razão do reeducando ter sido capturado há mais de um e não cometido outra sanção disciplinar, sua conduta carcerária deve voltar a ser classificada como BOA. Compulsando os autos, nota-se que o reeducando já cumpriu o requisito objetivo, o exame criminológico lhe foi favorável, e possui um bom comportamento carcerário. Logo, diante do preenchimento dos requisitos necessários, tenho que o benefício deve ser deferido. Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Roney Carvalho Santana, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a)

permanecer em ocupação lícita, fl. 151; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional. Cumpra-se. Ao cartório para AA providência necessárias. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Criminal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 3.9.2013.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

191 - 0164733-93.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164733-2

Sentenciado: Eliones Dias Menezes

Audiência ANTECIPADA para o dia 10/09/2013 às 14:30 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

192 - 0184033-07.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184033-1

Sentenciado: Jaciel de Jesus Mineiro Silva

Pelo MM. Juiz foi dito: DEFIRO o requerimento ministerial. Solicitem-se as cópias requeridas após vistas partes. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Criminal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 10.9.2013.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

193 - 0189410-56.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189410-6

Sentenciado: Ana Paula Viriato de Almeida

Posto isso, DECLARO remidos 174 (cento e setenta e quatro) dias da pena privativa de liberdade da reeducanda ANA PAULA VIRIATO DE ALMEIDA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Retifique-se a guia de execução e a planilha de levantamento de penas. Elabore-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 09.09.2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

194 - 0189417-48.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189417-1

Sentenciado: Rarison da Silva

Audiência ANTECIPADA para o dia 10/09/2013 às 15:15 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

195 - 0207891-33.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207891-3

Sentenciado: Sebastião Pereira da Conceição Silva

Audiência ANTECIPADA para o dia 10/09/2013 às 14:45 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

196 - 0208516-67.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208516-5

Sentenciado: Lucelia Jackeline Santos de Oliveira

Posto isso, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducanda Lucelia Jackeline dos Santos Oliveira. De outra banda, é cediço que a reeducanda não se enquadra nas hipóteses do Art. 117 da Lei de Execução Penal, mas, em razão da ausência de Casa de Albergue Feminino nesta Comarca, não deve cumprir sua pena em estabelecimento prisional inadequado, pois alcançou tal regime por seus próprios méritos, devendo, portanto, recolher-se em local apropriado, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena da reeducanda, do SEMIABERTO para o ABERTO, e, pelas razões supramencionadas, DEFIRO a PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR. Por fim, cientifique-se a reeducanda que: a) deverá ficar recolhida após às 20h e finais de semana; b) deverá comparecer pessoal e mensalmente em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação lícita; c) não poderá mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e d) não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes. Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento da reeducanda no usufruto da prisão albergue domiciliar deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Criminal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos. Boa Vista/RR, 10.9.2013.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

197 - 0213259-23.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213259-5

Sentenciado: José Vítor da Silva Júnior

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter fugido do sistema em razão dos fatos ocorridos em sua família, sendo recapturado. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir é considerado falta grave nos termos na Lei de Execução Penal, bem como, Declaro cumprida a sanção disciplinar e determino o RETORNO ao REGIME ABERTO com cumprimento na casa do Albergado, até ulterior deliberação, determino ainda a REVOGAÇÃO de 1/3 (um terço) dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Decisão publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Cumpra-se. Ao cartório para a elaboração de novo cálculo e para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Criminal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 10.9.2013.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

198 - 0223808-92.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223808-7

Sentenciado: Nilton Pereira da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO extinta a pena privativa de liberdade, as penas de multa e as custas processuais, se houver, do reeducando Nilton Pereira da Silva, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, c/c o art. 109 da Lei de Execução Penal.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE) e à Polícia Federal, para fins de baixa em seus cadastros.

Verifique-se a inserção do reeducando no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), caso positivo, solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB); e, c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a essa pena, certificando-se. Após, certifique-se o Cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas, caso positivo, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça (CGJ).

Boa Vista/RR, 9.9.2013 - 12:34.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

199 - 0001989-49.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001989-1

Sentenciado: Cleudiana Alves Ribeiro

Audiência ANTECIPADA para o dia 10/09/2013 às 11:00 horas. Pelo MM. Juiz foi dito: Diante da cota ministerial e pedido da Defesa, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducanda Cleudiana Alves Ribeiro, servindo a presente audiência como ADMONITÓRIA para a reeducanda, ou seja, trata-se de medida é única e, caso volte a desobedecer as ordens estabelecidas pela administração do estabelecimento prisional, poderá ter seu regime regredido nos termos art. 50, VI, da Lei de Execução Penal. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Criminal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 10.9.2013.

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0009708-48.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009708-5

Sentenciado: FRANCISCO Idelvane Lopes da Silva

Audiência ANTECIPADA para o dia 10/09/2013 às 15:00 horas.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

201 - 0004965-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004965-4

Sentenciado: Valdernei Soares Magalhães

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Valdernei Soares Magalhães, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, V, e art. 118, I, da LEP. SUSPENDO os benefícios deste regime, bem como revogo as demais saídas temporárias.

Designo o dia 14/11/2013, às 10h45min, para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao reeducando e aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Junte-se o documento anexo.

Boa Vista, segunda-feira, 9 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RRAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/11/2013 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0005050-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005050-4

Sentenciado: Carlos Heronildo Pereira Martins

Audiência ANTECIPADA para o dia 10/09/2013 às 15:30 horas.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

203 - 0008782-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008782-9

Sentenciado: Rosilane de Souza Vieira

Pelo MM. Juiz foi dito: Diante da cota ministerial e pedido da Defesa, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducanda Rosilane de Souza, servindo a presente audiência como ADMONITÓRIA para a reeducanda, ou seja, trata-se de medida é única e, caso volte a desobedecer as ordens estabelecidas pela administração do estabelecimento prisional, poderá ter seu regime regredido nos termos art. 50, VI, da Lei de Execução Penal. Reclassifique se a conduta da reeducanda como BOA a contar de 15 de fevereiro de 2013. Comunique se a Cadeia Pública Feminina. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Criminal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 5.9.2013.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

204 - 0008195-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008195-2

Sentenciado: Lucinea Hórbelt da Silva

À Escrivania para proceder a numeração das folhas.

Após, conclusos som urgência.

Boa Vista/RR, segunda-feira, 9 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Igor Rafael de Araujo Silva

205 - 0008210-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008210-9

Sentenciado: Claudimar Laureano Sampaio

Vistos etc.

Tendo em vista que já transcorreu o dia no qual o reeducando pleiteou a permissão de saída para trabalho, dia 7.9.2013, não obstante a cota do "Parquet", julgo PREJUDICADO o pedido de fl. 49/49v. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 9.9.2013 - 15:21.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituído da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 11/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

206 - 0096967-28.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096967-6

Sentenciado: Cleiton Rodrigues de Lima

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter fugido pelo período de 1 (um) mês e 7 (sete) dias, tendo em vista um acidente de trânsito no qual foi vítima, sendo recapturado. "In casu", verifico que o reeducando não apresentou qualquer justificativa para o não retorno ao estabelecimento prisional, assim, verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, deve ser

RECONHECIDA a FALTA GRAVE, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir é considerado falta grave nos termos na Lei de Execução Penal, sendo assim, TORNO definitivo o REGIME SEMIABERTO, até ulterior deliberação, determino, ainda, a REVOGAÇÃO de 1/3 (um terço) dos dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. Por fim, verifico que a conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Decisão publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Cumpra-se. Ao cartório para a elaboração de novo cálculo e para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Criminal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 10.9.2013.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

207 - 0134045-85.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134045-0

Sentenciado: Helton Oliveira de Almeida

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência disse que estava sendo perseguido dentro do sistema, razão pela qual ocorreu tal situação dentro da unidade. Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, nos termos do art. 52, caput, da Lei de Execução Penal, ora que cometeu o fato previsto como crime doloso durante o curso da execução da pena, sendo preso em flagrante delito. Sendo assim, TORNO DEFINITIVA a REGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o FECHADO, procedida à fl. 120, em conformidade com o art. 118, I, da Lei de Execução Penal. Outrossim, REVOGO 1/3 dos dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. Por fim, CLASSIFICO a CONDUTA CARCERÁRIA do reeducando como MÁ, até que se complete um ano da prática da falta GRAVE, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Por fim, nos termos da cota do "Parquet", INDEFIRO o pedido de TRANSFERÊNCIA, uma vez que o reeducando cumpre pena no regime prisional há vários anos e não há elemento concreto que embasa a ameaça declarada nesta audiência e a respectiva necessidade de transferência. Decisão publicada em audiência. Partes intimadas em audiência. Ao cartório para elaboração dos cálculos e expedientes necessários. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Criminal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 10.9.2013.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

208 - 0164733-93.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164733-2

Sentenciado: Eliones Dias Menezes

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter fugido, pelo período de 8 (oito) meses, a fim de cuidar de seu filho que nasceu prematuramente. "In casu", verifico que o reeducando não apresentou qualquer justificativa para o não retorno ao estabelecimento prisional, assim, verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir é considerado falta grave nos termos na Lei de Execução Penal, sendo assim, TORNO definitivo o REGIME SEMIABERTO, até ulterior deliberação, determino, ainda, a REVOGAÇÃO de 1/3 (um terço) dos dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. Por fim, verifico que a conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Decisão publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Cumpra-se. Ao cartório para a elaboração de novo cálculo e para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Criminal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 10.9.2013.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

209 - 0189417-48.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189417-1

Sentenciado: Rarison da Silva

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou ter fugido do sistema, em razão da dificuldade do retorno à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC). "In casu", verifico que o reeducando não apresentou qualquer justificativa para o não retorno ao estabelecimento prisional, assim, verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir é considerado falta grave nos

termos na Lei de Execução Penal, sendo assim, TORNADO definitivo o REGIME FECHADO, até ulterior deliberação, determino, ainda, a REVOGAÇÃO de 1/3 (um terço) dos dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. Por fim, verifico que a conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Decisão publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Cumpra-se. Ao cartório para a elaboração de novo cálculo e para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Criminal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 10.9.2013.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

210 - 0207891-33.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207891-3

Sentenciado: Sebastião Pereira da Conceição Silva

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência não confirmou a prática de novo delito. Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, nos termos do art. 52, caput, da Lei de Execução Penal, ora que cometeu o fato previsto como crime doloso durante o curso da execução da pena. Sendo assim, TORNADO DEFINITIVA a REGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o FECHADO, procedida à fl. 78, em conformidade com o art. 118, I, da Lei de Execução Penal. Outrossim, REVOGO 1/3 dos dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. Por fim, CLASSIFICO a CONDUITA CARCERÁRIA do reeducando como MÁ, até que se complete um ano da prática da FALTA GRAVE, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Decisão publicada em audiência. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Criminal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 10.9.2013.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

211 - 0009708-48.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009708-5

Sentenciado: Francisco Idelvane Lopes da Silva

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência não confirmou a prática de novo delito. Desta feita, diante do que consta nos autos, em consonância com o "Parquet", RECONHEÇO a FALTA GRAVE, nos termos do art. 52, caput, da Lei de Execução Penal, ora que cometeu o fato previsto como crime doloso durante o curso da execução da pena, sendo preso em flagrante delito. Sendo assim, DETERMINO que o reeducando passe a cumprir sua pena no REGIME SEMIABERTO, em conformidade com o art. 118, I, da Lei de Execução Penal. Outrossim, REVOGO 1/3 dos dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, CLASSIFICO a sua CONDUITA CARCERÁRIA como MÁ, até que se complete um ano da prática da FALTA GRAVE, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Por fim, SUSPENDO o livramento condicional, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal, até o trânsito em julgado da ação penal nº 0010 13 004927-2 oriunda da 4ª Vara Criminal. Decisão publicada em audiência. Partes intimadas em audiência. Ao cartório para os expedientes necessários. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Criminal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 10.9.2013.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

212 - 0005050-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005050-4

Sentenciado: Carlos Heronildo Pereira Martins

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Primeiramente, ACOLHO a justificativa do reeducando no tocante a falta anotada na certidão carcerária relativo ao lançamento do dia 2.4.2013, uma vez que conforme fl. 127, efetivamente ocorreram três atrasos o que configurou a respectiva anotação de falta. O reeducando na presente audiência confirmou que foi denunciado pela prática de novo delito, tendo sido preso em flagrante em 25.4.2013. Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, nos termos do art. 52, caput, da Lei de Execução Penal, ora que cometeu o fato previsto como crime doloso durante o curso da execução da pena, mantendo a partir de 25.4.2013 a CLASSIFICAÇÃO de CONDUITA como MÁ, até que se complete um ano da prática da FALTA GRAVE, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Sendo assim, TORNADO DEFINITIVA a REGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o FECHADO, procedida à fl. 120, em conformidade com o art. 118, I, da Lei de Execução Penal. Outrossim, REVOGO 1/3 dos dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. Ainda, DEFIRO o pedido da Defesa, a fim de que seja solicitada a GUIA DEFINITIVA da ação penal nº 0010 07 174620-9 oriunda da 6ª Vara Criminal. Após vista a Defesa. Decisão publicada em audiência. Partes intimadas em audiência. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito em substituição

nesta 3ª Vara Criminal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 10.9.2013.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

4ª Vara Criminal

Expediente de 10/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

213 - 0027839-86.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027839-5

Réu: Paulo Costa da Silva e outros.

AUTOS N.º 02.027839-5

AÇÃO PENAL

RÉUS: Paulo Costa da Silva e Marques Antônio do Nascimento Rodrigues

SENTENÇA

Vistos etc.

Numa releitura desta ação penal, entendo que as imputações aqui contidas estão virtualmente prescritas, uma vez que os delitos imputados têm pena máxima genérica de 04 anos de prisão, prescrevendo em 08 anos, de acordo com o art. 109, IV, do CP.

Segundo a denúncia, um dos delitos ocorreu 31/01/2001 e o segundo no dia seguinte, dia 01/01/2002, sendo que a inicial acusatória foi recebida em 30/05/2008 (cf. fls. 02) e o processo foi suspenso na forma do art. 366 do CPP em 25/05/2010 (cf. fls. 128v). Ou seja, da data dos fatos ao recebimento da denúncia passaram-se mais de 06 anos.

A regra do art. 119 do CP prescreve que: "Nos casos de concursos de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente".

Observa-se, ainda, pelas FACs atualizadas (cf. fls. 208/210), que os dois réus não têm antecedentes e nem voltaram a cometer crimes, sendo que ambos confessaram a prática dos delitos na fase policial (cf. fls. 16/16 e 23/24), razão pela qual têm direito à atenuante da confissão, bem como os objetos subtraídos foram recuperados (cf. autos de fls. 13 e 26).

Portanto, numa possível sentença condenatória, a pena não poderá ser a máxima. Assim, qualquer reprimenda que venha ser aplicada estará atingida pela prescrição retroativa,

Assim sendo, não há mais interesse estatal na continuação deste processo, cuja tramitação está somente causando prejuízos ao erário público, razão pela qual declaro extinta a punibilidade dos réus Paulo Costa da Silva e Marques Antônio do Nascimento Rodrigues, nos termos do art. 107, IV, do CP.

P.R.I, e, após o trânsito em julgado, dê-se as baixas devidas.

Boa Vista, 10 de setembro de 2013.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

214 - 0060692-17.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.060692-4

Réu: Mauro Rosa Ferreira e outros.

PUBLICAÇÃO: audiência designada para o dia 13/09/2013 às 12:10.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

215 - 0104760-81.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104760-2

Réu: Maria Tânia de Campos

Ciente.

Expeça-se carta precatória para oitiva de Antônio Carlos P. Barata (prazo 60 dias).

Designo o dia 02/12/2013 às 08:30, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 28/08/13.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

216 - 0116038-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116038-9

Réu: Vanderly Charles Rodrigues Correa e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/12/2013 às 08:20 horas.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

217 - 0013305-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013305-4

Réu: J.A.F. e outros.

Ciente.

Cumpra-se a solicitação ministerial de fls. 165.

Boa Vista/RR, 04/09/2013.

Advogado(a): José Demontê Soares Leite

218 - 0006139-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006139-4

Réu: Islandia Figueiredo de Amorim

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa técnica da data da audiência dia 30/10/2013 às 8h30min, bem como para que se manifeste sobre as testemunhas Gener e Antonio Mendes, no prazo de 05 dias.

Advogado(a): Sandra Suely Raiol de Queiroz

219 - 0002411-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002411-9

Réu: Luiz Francisco Farias de Araujo

Ciente.

Sursis processual concedido à fl. 48.

Remeta-se para o 1º JECRIM.

Boa Vista/RR, 04/09/2013.

Advogado(a): Sérgio Cordeiro Santiago

220 - 0007864-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007864-4

Réu: Wellington Rafael Beckman da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/09/2013 às 10:00 horas. PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para audiência designada para o dia 13/09/2013 às 10:00.

Advogados: Antônio O.f.cid, Jules Rimet Grangeiro das Neves

221 - 0007931-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007931-1

Réu: Deyckson de Lima Sarmiento e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/10/2013 às 12:45 horas.

Advogados: Claudio Barbosa Bezerra, Josinaldo Barboza Bezerra

Carta Precatória

222 - 0008975-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008975-7

Réu: Cláudio Roberto Valim Rocha e outros.

PUBLICAÇÃO: Audiência designada para o dia 27/09/2013 às 8:20 hs na sala de audiência da 4ª Vara Criminal.

Advogado(a): Noemia Soares Garcia

5ª Vara Criminal

Expediente de 10/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

223 - 0027203-23.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027203-4

Indiciado: M.F.S.

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de NATANAEL GONÇALVES VIEIRA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal.

Sem custas.

P.R.I.

providências de estilo.

Havendo trânsito, cumpram-se as

Façam-se as necessárias comunicações, e arquivem-se os autos.

Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2013.

LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0118923-66.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118923-0

SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO: "(...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquite-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 10 de Setembro de 2013. Juiz LEONARDO CUPELLO - Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0198163-02.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198163-0

Indiciado: A.R.O.

SENTE-ÇA DE ARQUIVAMENTO: "(...)Em face do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, CP, e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquite-se com as anotações e baixas de praxe. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2013. JUIZ LEONARDO CUPELLO - Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0198338-93.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198338-8

Indiciado: M. e outros.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 04 de Setembro de 2013. LEONARDO PACHE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0012050-32.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012050-7

Réu: L.D.O. e outros.

Final da Decisão: "(...)Isto posto, na forma do art. 366/CP, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, bem como fica suspenso o prazo prescricional. Mantenham-se os autos em arquivo provisório. Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 02 (dois) anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime, em abstrato (art. 109, VI do CPB). Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP. P.R.I. Boa Vista-RR, 10 de Setembro de 2013. Juiz LEONARDO CUPELLO- Titular - 5ª Vara Criminal".

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0012141-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012141-4

Autor: M.P.E.R.

Réu: N.G.V.

SENTENÇA EXTIÇÃO DE PUNIBILIDADE - MORTE DO AGENTE: "(...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de NATANAEL GONÇALVES VIEIRA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal. Sem custas. P.R.I. Havendo trânsito, cumpram-se as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações, e arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2013. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0002532-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002532-2

Réu: Diego Cordeiro Coelho e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 12 DE SETEMBRO DE 2013 às 09h 20min.

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

Inquérito Policial

230 - 0214235-30.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214235-4

Indiciado: R.A.S.

denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de Agosto de 2013. LEONARDO PACHE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0002676-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002676-7

Indiciado: J.F.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de Agosto de 2013. LEONARDO PACHE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0002682-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002682-5

Indiciado: J.N.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de Agosto de 2013. LEONARDO PACHE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0002720-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002720-3

Indiciado: M.F.B.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de Agosto de 2013. LEONARDO PACHE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0002722-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002722-9

Indiciado: A.C.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
(recebimento da denúncia)

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e conseqüentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0004285-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004285-5

Indiciado: J.J.M.M.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de Agosto de 2013. LEONARDO PACHE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0004522-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004522-1

Indiciado: R.M.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de Agosto de 2013. LEONARDO PACHE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0004863-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004863-9

Indiciado: R.S.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Cumpra-se cota ministerial de fl. 33. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de Agosto de 2013. LEONARDO PACHE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.

251 - 0004878-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004878-7

Indiciado: E.P.V.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de Agosto de 2013. LEONARDO PACHE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0004882-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004882-9

Indiciado: M.S.L.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de Agosto de 2013. LEONARDO PACHE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0005462-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005462-9

Indiciado: A.

DECISÃO

Vistos etc.

1. Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público de fls. 22v, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito.

2. Remetam-se os autos imediatamente para a COMARCA DE PACARAIMA.

3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.

4. Intimem-se.

P.R.I.

Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2013.

LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0005629-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005629-3

Indiciado: A.E.V.N.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de Agosto de 2013. LEONARDO PACHE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0005669-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005669-9

Indiciado: A.C.C.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

(recebimento da denúncia)

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0005705-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005705-1

Indiciado: E.C.C.M.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de Agosto de 2013. LEONARDO PACHE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0005706-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005706-9

Indiciado: E.N.L.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de Agosto de 2013. LEONARDO PACHE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0005873-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005873-7

Indiciado: S.L.P.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de Agosto de 2013. LEONARDO PACHE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0006019-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006019-6

Indiciado: E.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...)Façam-se os autos conclusos para sentença. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de Agosto de 2013. LEONARDO PACHE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0006049-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006049-3

Indiciado: A.C.F.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

(recebimento da denúncia)

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0008050-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008050-9

Indiciado: R.C.J.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos

indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de Setembro de 2013. LEONARDO PACHE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0008053-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008053-3

Indiciado: J.C.J.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de Setembro de 2013. LEONARDO PACHE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0008391-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008391-7

Indiciado: M.A.S.R.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Cumpra-se como requerido pelo MP, às fls. 32v.Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de Agosto de 2013. LEONARDO PACHE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0008393-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008393-3

Indiciado: D.C.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de Agosto de 2013. LEONARDO PACHE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0008466-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008466-7

Indiciado: A.M.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de Agosto de 2013. LEONARDO PACHE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0008522-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008522-7

Indiciado: D.J.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de Setembro de 2013. LEONARDO PACHE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0008636-55.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008636-5

Indiciado: J.C.M.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

(recebimento da denúncia)

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o(a) denunciado(a), recebo a denúncia. Oficie-se ao INI a fim de ser expedida e consequentemente juntada aos autos a Folha de Antecedentes Criminais do(a) denunciado(a), bem como a competente certidão cartorária. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se

todos. Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0008699-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008699-3

Indiciado: A.S.G.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Cumpra-se como requerido pelo MP, às fls. 42. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de Agosto de 2013. LEONARDO PACHE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0008761-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008761-1

Indiciado: M.C.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de Agosto de 2013. LEONARDO PACHE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0008820-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008820-5

Indiciado: L.S.P.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de Agosto de 2013. LEONARDO PACHE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0008836-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008836-1

Indiciado: J.L.O.J.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de Agosto de 2013. LEONARDO PACHE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0009041-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009041-7

Indiciado: J.S.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de Agosto de 2013. LEONARDO PACHE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0009042-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009042-5

Indiciado: T.C.L.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de Agosto de 2013. LEONARDO PACHE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0009058-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009058-1

Indiciado: I.P.M.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos

indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de Agosto de 2013. LEONARDO PACHE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0009062-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009062-3

Indiciado: S.C.P.P.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de Agosto de 2013. LEONARDO PACHE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0009064-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009064-9

Indiciado: R.D.S.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de Agosto de 2013. LEONARDO PACHE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0009080-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009080-5

Indiciado: P.J.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de Agosto de 2013. LEONARDO PACHE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0009096-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009096-1

Indiciado: K.M.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de Agosto de 2013. LEONARDO PACHE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0009097-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009097-9

Indiciado: A.S.O.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de Agosto de 2013. LEONARDO PACHE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0009101-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009101-9

Indiciado: G.A.B.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de Agosto de 2013. LEONARDO PACHE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0009444-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009444-3

Indiciado: J.L.P.P.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de Agosto de 2013. LEONARDO PACHE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0013055-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013055-1

Indiciado: W.M.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de Agosto de 2013. LEONARDO PACHE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0013293-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013293-8

Indiciado: E.A.C.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de Agosto de 2013. LEONARDO PACHE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0013357-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013357-1

Indiciado: R.L.G.G.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de Agosto de 2013. LEONARDO PACHE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

285 - 0190683-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190683-5

Réu: Dhenio dos Santos Pinto

PUBLICAÇÃO:

Despacho: "Processo n.º 08 190683-5. Dê-se carga dos autos ao Dr. DHENIO DOS SANTOS PINTO, após retornem-se os autos ao Arquivo. Cumpra-se. Boa Vista, 05 de Setembro de 2013. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal" ** AVERBADO **

Advogados: José Pedro de Araújo, Layla Jorge Moreira da Silva, Maria Leila Rodrigues de Araújo

Prisão em Flagrante

286 - 0011835-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011835-8

Indiciado: R.C.S.

DECISÃO

Vistos etc.

1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Público de fls. 36, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito.

2. Remetam-se os autos imediatamente para um dos JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.

3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.

4. Intimem-se.

P.R.I.

Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

287 - 0006662-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006662-5

Indiciado: C.M.C.L.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de Setembro de 2013. LEONARDO PACHE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0016332-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016332-3

Indiciado: F.S.G.

SENTENÇA DE ARQUIVAMENTO: "(...)Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista-RR, 10 de setembro de 2013. JUIZ LEONARDO CUPELLO. - Titular da 5ª Vara Criminal"

Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0016350-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016350-5

Indiciado: J.B.S. e outros.

Final da Sentença: "(...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de JANSLEY BASTOS DA SILVA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o Autor do Fato. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2013. Juiz LEONARDO CUPELLO - Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0018228-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018228-1

Indiciado: D.G.S.

Final da Sentença: "(...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de DENIS GOMES DA SILVA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o Autor do Fato apenas e tão somente através da publicação via DJE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2013. Juiz LEONARDO CUPELLO - Titular da 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0004739-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004739-1

Indiciado: M.S.L.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de Setembro de 2013. LEONARDO PACHE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0004775-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004775-5

Indiciado: C.M.F.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de Setembro de 2013. LEONARDO PACHE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular - 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0005848-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005848-9

Indiciado: D.G.S.

Final da Sentença: "(...) Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de CARLOS DENIS GOMES DA SILVA, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o indiciado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista/RR, 10 de Setembro de 2013. Juiz LEONARDO CUPELLO - Titular da 5ª Vara Criminal."
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Expediente de 10/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

294 - 0014990-19.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014990-3

Réu: Sebastião Barreto Pinho

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Lenon Geyson Rodrigues Lira, Luiz Geraldo Távora Araújo, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

295 - 0081750-42.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081750-3

Indiciado: S.S.T.E.R. e outros.

I- Defiro o pleito da DPE de fls. 5889, verso.

II- Com intuito de preservar os princípios do contraditório e ampla defesa, Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de São Paulo, para intimar a Ré para constituir novo advogado, para apresentar alegações finais no prazo de 15 dias, tendo em vista a complexidade da causa, sob pena de os Autos serem encaminhados para a DPE cujo honorários desde já arbitro em R\$ 10.000,00 em favor da instituição.

III- DJE

09/09/2013

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Edson de Siqueira Ribeiro Filho, Geisla Gonçalves Ferreira, Helder Gonçalves de Almeida, Jorge da Silva Fraxe, Juzelter Ferro de Souza, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Scyla Maria de Paiva Oliveira

296 - 0101544-15.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101544-3

Réu: Antonio Nonato Gomes de Moraes e outros.

I. Junte-se o documento que encontra-se acostado na contracapa dos Autos.

II. Em que pese a Certidão de fls. 1338, da análise dos Autos depreende-se que este processo encontra-se tramitando em relação aos Réus ANTÔNIO NONATO, MARIA ELIANE, ANTÔNIO MACIEL, MARCOS ANTÔNIO, IRLAN ARAÚJO, JOSÉ MOZART, MARIA DO SOCORRO VIEIRA, ADINILTON PEREIRA, SIULAN RODRIGUES, SIRLENE RODRIGUES, MARIA DO SOCORRO SILVA e CLÁUDIA FILISMINA, os quais foram devidamente citados e apresentaram suas respostas à acusação, estando aguardando a designação de audiência de instrução e julgamento.

III. Em relação aos Réus NILSON SERRÃO, MÁRIO JORGE e EVALDO MARQUES, em que pese estes terem sido citados e apresentados suas respostas à acusação, para os mesmos foram expedidas Cartas Precatórias para a R. Comarca de Mucajá visando o oferecimento da suspensão condicional do processo naquela Comarca Deprecada, razão pela qual solicitem-se informações das Cartas Precatórias de fls. 1163, 1165 e 1166, via telefone, e-mail, fax..., certificando-se quanto ao oferecimento e eventual início do cumprimento da suspensão condicional do processo.

IV. O Réu DILTON ROSAS foi citado por edital, tendo transcorrido o prazo sem o seu comparecimento ou constituição de advogado, razão pela qual SUSPENDO O PROCESSO E O CURSO DO PRAZO

PRESCRICIONAL em relação a este até 09 de setembro de 2021, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, todavia, deixo de determinar o desmembramento até o fim da instrução, em concordância com o pleito ministerial de fls. 1330.

V. Já em relação aos Réus ANTÔNIO BARBOSA, JESUS BATISTA, FRANCISCO IZANE, GERALDO FERREIRA, ONÉZIA CRUZ e FRANCISCA EDNA, depreende-se que os mesmos foram beneficiados com a suspensão condicional do processo, como se vê de fls. 1207, 1210, 1253, 1212, 1209, 1211, respectivamente, não havendo motivos para que os Autos estejam ativos em relação aos citados Réus, uma vez que houve o desmembramento do feito como se vê de fls. 1207, verso, 11210, verso, 1279, 1212, verso, 1209, verso e 1211, verso.

VI. Desta forma, afim de evitar prejuízos determino novamente o DESMEMBRAMENTO em relação aos Réus ANTÔNIO BARBOSA, JESUS BATISTA, FRANCISCO IZANE, GERALDO FERREIRA, ONÉZIA CRUZ e FRANCISCA EDNA, diante da suspensão condicional do processo, encaminhando-se ao 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, dando-se baixa tanto junto ao Siscom desta Comarca quanto na etiqueta dos Autos em relação a estes.

VII. Por fim, em relação ao Réu AGUINALDO VIEIRA, depreende-se que também foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, entretanto, o cumprimento esta ocorrendo junto ao r. Juízo da Comarca de Mucajá, RR, como se vê de fls. 1232, razão pela qual determino o DESMEMBRAMENTO diante da suspensão condicional do processo, encaminhando-se ao 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, dando-se baixa tanto junto ao Siscom desta Comarca quanto na etiqueta dos Autos em relação a este, determino também seja oficiada a Comarca Deprecada salientando que o completo cumprimento ou eventual descumprimento da suspensão condicional do processo deverá ser comunicado ao r. Juízo do 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas.

VIII. Por ora, deixo de analisar as respostas à acusação apresentadas e designar audiência de instrução e julgamento.

IX. DJE.

Boa Vista, RR, 09 de setembro de 2013.

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Angela Di Manso, Ednaldo Gomes Vidal, Gerson Coelho Guimarães, Jean Pierre Michetti, Lucas Noberto Fernandes de Queiroz, Manuela Dominguez, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Sebastião Ernesto Santos dos Anjos

297 - 0157968-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157968-3

Réu: José Roberto Farias

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/11/2013 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0222028-20.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222028-3

Réu: José Pinho de Araújo e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000153RR, Dr(a). Nilter da Silva Pinho para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

299 - 0008661-73.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008661-9

Réu: C.A.D.

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0004915-66.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004915-1

Réu: M.D.F.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/11/2013 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0004929-50.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004929-2

Réu: R.C. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/11/2013 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0009775-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009775-4

Réu: Alan Ulisses da Silva Santos

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Márcio Patrick Martins Alencar

303 - 0008559-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008559-9

Réu: José Pereira de Melo Filho e outros.

Intime-se a Ré SIMONE através de seu advogado, via DJE, para apresentar alegações finais no prazo legal.

09/09/2013

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Ação Penal - Sumário

304 - 0013376-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013376-7

Réu: J.A.P.S.

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

305 - 0013855-69.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013855-9

Indiciado: P.C. e outros.

I- Retifique-se a atuação tanto junto ao siscom desta comarca quanto na etiquetas dos Autos, dando-se baixa em relação ao indiciado "Policiais Civis".

II- Diante da certidão de fls. 592, considerando a tempestividade do recurso de apelação, recebo-o.

III- Intimem-se os Réus da r. Sentença de fls. 578 a 580, via edital.

IV- Ao MP pra razões recursais, nos termos do artigo 600, do CPP.

*Em tempo: Torno sem efeito o item III.

V- DJE

09/09/2013

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Welington Alves de Oliveira, Alexander Ladislau Menezes, Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Welington Albuquerque Oliveira

7ª Vara Criminal

Expediente de 10/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

306 - 0010344-63.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010344-7

Réu: Ivalmar Horbelt Panim

S E N T E N Ç A IVALMAR HORBELT PANIM, qualificado nos autos, foi pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, caput do CP, contra a vítima Max Swell da Silva Oliveira, pelos fatos ocorridos na madrugada do dia 21 de março de 1999, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame cadavérico de fls. 14/18 dos autos. Relatório, decisão de pronúncia e cópia do interrogatório do Réu em Juízo, apresentados aos Senhores Jurados, a teor do art. 472, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Nesta data, procedeu-se ao julgamento do acusado, conforme termo de votação em apartado.

O Conselho de Sentença decidiu que o réu praticou o homicídio da vítima Max Swell da Silva Oliveira.

Com base no veredicto acima descrito, CONDENO IVALMAR HORBELT PANIM às penas do art. 121, "caput" do Código Penal Brasileiro.

Em obediência à soberania dos veredictos do Júri, passo à dosimetria da pena, com relação ao delito de homicídio simples, nos moldes do artigo 59 e 68 do Código Penal Brasileiro.

A culpabilidade é grave, sendo alto o grau de reprovabilidade da ação do agente.

O réu possui maus antecedentes, pois foi condenado pelo crime de furto no Estado de Rondônia, em março deste ano.

Não há nos autos nada que indique a boa conduta social do Acusado, sendo-lhe então negativa.

A Personalidade do réu é voltada a afrontar a lei penal.

Os motivos do crime são desfavoráveis, posto pelo que consta do processo, os fatos ocorreram devido a um "cheque sem fundos" emitido pela Vítima e que trouxe prejuízo material ao Réu.

As circunstâncias são em desfavor do acusado, pois o homicídio foi cometido na madrugada, em um bar, depois da ingestão excessiva de bebida alcoólica.

De outra banda, as consequências do crime são desfavoráveis ao Réu, pois a Vítima tinha apenas 17 anos de idade.

Por fim, a vítima em nada contribuiu para a prática criminosa.

Considerando as circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base para o delito de homicídio em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Presente a atenuante da confissão (artigo 65, III, "d", do CP), pois na primeira fase do processo do júri, o Réu confessou a autoria delitiva, atenuo a pena em 06 (seis) meses e não havendo agravantes, fixo temporariamente a pena em 08 (oito) anos de reclusão.

Não há causa especial de diminuição ou aumento de pena, assim a pena definitiva restou em 08 (oito) anos de reclusão, a ser iniciada em regime fechado.

Em obediência ao disposto no artigo 387, §2º, do CPP observo que o Réu não ficou segregado preventivamente neste processo, razão pela qual não há a aplicação do disposto no diploma legal. Não há fixação de indenização de danos aos familiares da Vítima, pois o crime ocorreu antes da alteração do CPP.

O Acusado está ausente do processo há muito tempo, já da pronúncia fora intimado por edital. Bem como consta de uma certidão que o mesmo nem estaria em território brasileiro. Ademais, apurou-se a informação de condenação por crime contra o patrimônio no Estado de Rondônia e até naquele Juízo não se apresentou. Assim, evidente que se encontra escusando do cumprimento da lei penal. Com esteio no artigo 312 do CPP decreto sua prisão preventiva.

Expeça-se o devido mandado de prisão.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias, expeçam-se as Guias de Execução definitiva da pena e o Mandado de Prisão, encaminhando-se ao Juízo da Terceira Vara Criminal desta Comarca.

Igualmente, determino que seja oficiado ao TRE, para fins do art. 15, III, da CF/88, bem como ao Instituto de Identificação para as anotações de praxe.

Condono o réu ao pagamento das custas processuais.

Intimem-se os familiares da vítima.

Dou a presente sentença por publicada no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri, ciente o Ministério Público e o Advogado de Defesa. Intime-se o Réu por edital.

Publicada na Sala do Egrégio Tribunal do Júri Popular, aos nove dias do mês de setembro de dois mil e treze às 15h50min. Juíza LANA LEITÃO MARTINS Coordenadora do Mutirão das Causas de Competência do Júri.

Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0063113-77.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063113-8

Réu: Itamar Muniz

SENTENÇA O relatório foi entregue as partes, a teor do art. 472, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Passo a proferir a manifestação estatal. O Ministério Público do Estado de Roraima denunciou ITAMAR MUNIZ, já qualificado nos autos, pela prática da conduta descrita no artigo 121, caput, do Código Penal Brasileiro, perpetrado contra a vítima Alberto Ronery Silva Dias. Após regular processamento do feito foi o acusado pronunciado como incurso nas sanções do tipo penal supracitado e nesta data levado a julgamento perante o seu Juízo Natural, o Tribunal do Júri. Declarada aberta a sessão, com a presença de 15 (quinze) jurados, com 03 (três) recusas a cargo da defesa e 01 (uma) do Ministério Público, foi constituído o Conselho de Sentença. Em plenário foram oitavas as testemunhas Waldimar Pereira da Silva e Adão Barros de Moraes. As demais providências de instrução em plenário (CPP, art. 473, § 3º) não foram requeridas pelas partes. Realizados os debates e prestados os esclarecimentos de mister ao Conselho de Sentença a respeito dos quesitos, foi a primeira e única série de quesitos submetida à votação. Em votação ao primeiro quesito (o da materialidade), o Conselho de

Sentença, reconheceu a existência de crime contra a vida, seguindo-se na mesma linha, em relação ao segundo quesito, reconhecendo autoria delitiva. Submetido ao Conselho de Sentença o quesito que diz respeito à absolvição do réu, que incluía a tese de existência de causa de exclusão de ilicitude genérica - a legítima defesa -, o Conselho de Sentença absolveu o réu. Diante da decisão soberana do Conselho de Sentença, foi o acusado absolvido do crime que lhe imputa a denúncia. Julgo, pois, improcedente a pretensão punitiva estatal, para ABSOLVER o pronunciado ITAMAR MUNIZ, brasileiro, vaqueiro, nascido em 22.11.1968, natural de Codó (MA), filho de Maria Rosa Muniz, a teor do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Sem custas, dado o teor da decisão. Transitada em julgado, promovam-se as baixas pertinentes. Publicada em plenário, aos 28 de agosto de 2013, às 11h30min, saindo os presentes intimados. Registre-se e Cumpra-se. Boa Vista (RR), sala das sessões do Tribunal do Júri. Juiz Renato Albuquerque Auxiliando - 1ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0114626-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114626-3

Réu: Reginaldo dos Santos Vasconcelos

SENTENÇA. O relatório foi entregue as partes, a teor do art. 472, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Passo a proferir a manifestação estatal. O Ministério Público do Estado de Roraima denunciou REGINALDO DOS SANTOS VASCONCELOS, já qualificado nos autos, pela prática da conduta descrita no artigo 121, caput, do Código Penal Brasileiro, perpetrado contra a vítima João Pereira de Sá. Após regular processamento do feito foi o acusado pronunciado como incurso nas sanções do tipo penal supracitado e nesta data levado a julgamento perante o seu Juízo Natural, o Tribunal do Júri. Declarada aberta a sessão, com a presença de 15 (quinze) jurados, com 01 (uma) recusa a cargo da Defensoria Pública, bem como do Ministério Público, foi constituído o Conselho de Sentença. Não restou realizada instrução plenária. Realizados os debates e prestados os esclarecimentos a respeito dos quesitos, foi a primeira e única série submetida à votação. Em votação ao primeiro quesito (o da materialidade), o Conselho de Sentença, reconheceu a existência de crime, também reconheceu, em votação ao segundo quesito, a autoria delitiva imputada ao réu. Submetido ao corpo de jurados o quesito que diz respeito à desclassificação do delito de homicídio doloso, em virtude da ausência de dolo eventual, votaram de forma positiva, remetendo o caso a apreciação do togado. Materialidade e autoria reconhecidas pelo conselho de sentença, fato amparado na prova dos autos, notadamente o laudo de exame cadavérico de fls. 128/129, bem como o depoimento da testemunha Denisson Souza Oliveira. Ademais, o réu reconhece a autoria do acidente que vitimou o Sr. João Pereira de Sá. Operada a desclassificação, a subsunção da conduta incorre no art. 302 do CTB, conforme argumentação já desenvolvida, senão vejamos. Código de Trânsito Brasileiro, artigo 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Pena - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Inexistente excludente de culpabilidade e de ilicitude, tampouco outras hipóteses de subsunção típica. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR o pronunciado REGINALDO DOS SANTOS VASCONCELOS, brasileiro, solteiro, auxiliar de mecânico, nascido em 14.04.1982, natural de Manaus (AM), filho de José Roche dos Santos e de Adelane dos Santos Vasconcelos, nas sanções penais do artigo 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro. Diante de tal conclusão, passo, então, a dosimetria da pena a ser imposta ao réu REGINALDO DOS SANTOS VASCONCELOS de conformidade o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal. A pena do preceito secundário do tipo penal é de reclusão de um (02) a cinco (04) anos. Afere-se na culpabilidade o grau de reprovação que o Estado-juiz atribui à conduta do acusado, afirmando-se no caso sob análise que tal é normal à espécie, inexistindo plus fático negativamente valorável. O grau de dolo, muito embora de razoável intensidade, já se revela punido pelo próprio tipo penal. O acusado não registra antecedentes criminais, logo, não há valoração negativa neste tópico. Não há nos autos elementos que possam permitir exarar juízo de valor negativo acerca da conduta social do acusado, o mesmo se dando em relação a sua personalidade. Não há motivos negativamente valoráveis. As circunstâncias do delito pesam em desfavor do réu, uma vez que guiava seu veículo em alta velocidade e farol desligado. As conseqüências do crime foram graves, contudo já punidas pelo próprio tipo penal. Por fim, o comportamento da vítima não se presta para fins de valoração negativa atribuível ao réu. Verifico, pois, que uma das oito circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu, de sorte que fixo a pena base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, que torno definitiva, à míngua de circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como de causas especiais ou gerais de aumento ou de diminuição de pena. Considerando as circunstâncias judiciais já delineadas, estabeleço, na forma do artigo 33, §2º, alínea "c", do CPB, o regime inicial aberto para fins de cumprimento

de pena. Sobre a pena de suspensão ou proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor. O delito previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro prevê a aplicação de pena de suspensão ou proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor. Esta pena decorre expressamente do comando legal, devendo ter duração de dois meses a cinco anos, conforme o art. 293 da Lei n.º 9503, de 23 de setembro de 1997. Levando em conta as condições judiciais acima delineadas, entendo suficiente aplicar a penalidade de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 07 (seis) meses. Há óbice legal quanto à substituição de pena privativa de liberdade por tenaz restritiva de direitos, inteligência que se retira do artigo 44, inciso I, do CPP. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, em virtude de o mesmo já está respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. Deixo de fixar o valor mínimo de reparação (CPP, art. 387, inc. IV), uma vez que a Lei n. 11.719 de 20 de junho de 2008 que alterou a redação do inc. IV do art. 387 do Código de Processo Penal, publicada em 23.06.2008 com vigência a partir de 22.08.2008, traduz norma de natureza material de cunho punitivo e que atine a fixação da pena, de sorte que sua aplicação deve, imperativamente, observar o princípio da não retroatividade da Lei Penal prejudicial ao réu (CP, art. 1º). Condeno o réu às custas do processo. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III da Constituição Federal, acerca do veredicto condenatório. Publicada em plenário, aos 04 de setembro de 2013, às 11h15min, saindo os presentes intimados. Demais intimações necessárias. Registre-se e se Cumpra. Boa Vista (RR), sala das sessões do Tribunal do Júri. Juiz Renato Albuquerque Auxiliando - 1ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0219536-55.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219536-0

Réu: Clorisvaldo da Silva Rodrigues

(...) Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO o acusado CLARISVALDO DA SILVA RODRIGUES pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Concedo ao acusado o benefício do art. 413, § 3º, do CPP, vez que permaneceu em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão cautelar neste momento.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decurso.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista, segunda-feira, 09 de agosto de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0004599-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004599-1

Réu: Henrique Schiaveto e outros.

R.H.

Diga o MP sobre o requerido a fls 415/419.

Boa Vista (RR), 09 de setembro de 2013.

IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Antônio Agamenon de Almeida, Luís Antonio Velani

311 - 0008217-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008217-6

Réu: Maciel Almeida dos Reis

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0010982-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010982-1

Réu: Maicon Sulivam da Silva
Recebo o recurso.

Expeça-se guia de execução provisória.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, onde serão apresentadas as razões de apelação (art. 600, § 4º do CPP).

Boa Vista (RR), 10 de setembro de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
Respondendo pela 7ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0013254-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013254-0

Réu: Fernando Silva e Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/10/2013, às 10:30horas, devendo as testemunhas de defesa comparecer independentemente de intimação.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

2ª Vara Militar

Expediente de 10/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

314 - 0014098-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014098-2

Réu: Edinoel Souza Pereira

I - Defiro o pedido da defesa. II - Redesigne-se nova data para interrogatório. III - Demais expedientes necessários. Boa Vista, 10/09/2013 - Iarly José Holanda de Souza - Juiz de Direito Substituto - respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 10/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

315 - 0019049-35.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.019049-4

Réu: Altair de Lima Bezerra

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Desentranhe-se a denúncia de fls. 26/27, com seu devido remanejamento a frente dos autos, e faça-se a correta renumeração das folhas. Junte-se a FAC do denunciado, após, conclusu. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0008020-51.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008020-6

Réu: Elielson Aguiar dos Santos

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Desentranhe-se a denúncia de fls. 26/27, com seu devido remanejamento a frente dos autos, e faça-se a correta renumeração das folhas. Junte-se a FAC do denunciado, após, conclusu. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0020593-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020593-4

Réu: Marcio dos Santos Ribeiro Moraes

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Desentranhe-se a denúncia de fls. 26/27, com seu devido remanejamento a frente dos autos, e faça-se a correta renumeração das folhas. Junte-se a FAC do denunciado, após, conclusu. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0001347-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001347-6

Réu: Bruno Stefano Veras Coelho

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Desentranhe-se a denúncia de fls. 26/27, com seu devido remanejamento a frente dos autos, e faça-se a correta renumeração das folhas. Junte-se a FAC do denunciado, após, conclusu. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0003941-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003941-4

Réu: Eliomar Barros Soares

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Desentranhe-se a denúncia de fls. 26/27, com seu devido remanejamento a frente dos autos, e faça-se a correta renumeração das folhas. Junte-se a FAC do denunciado, após, conclusu. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0009979-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009979-8

Réu: Antônio Wardes Camilo de Aguiar

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Desentranhe-se a denúncia de fls. 26/27, com seu devido remanejamento a frente dos autos, e faça-se a correta renumeração das folhas. Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

321 - 0017014-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017014-6

Réu: Wanderley da Silva Cruz

(...) DISPOSITIVO: Em sendo assim, configurada a ocorrência do crime de lesões corporais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu WANDERLEY DA SILVA CRUZ, como incurso nas sanções dos art. 129, §1º, inciso I, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06. Passo a dosar a pena atenta ao princípio constitucional da sua individualização. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo elevado, sendo absolutamente reprovável a sua ação. Quanto aos antecedentes, verifica-se da Certidão de Antecedentes Criminal juntada à fl. 13, que há outro delito atribuído ao acusado, porém, em razão do enunciado na Súmula 444, do STJ, não será considerado para fins de fixação de pena. No concernente à conduta social e à personalidade, nada há nos autos para que se possa aferi-los. Pelo que se depreende dos autos o delito foi cometido por motivo de embriaguês do réu, o que gerou uma discussão com a vítima, sendo que as circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações domésticas e familiares, não havendo demonstração de consequências extra penais em razão da prática do delito, e não havendo notícia de que a vítima tenha contribuído de qualquer para a prática delituosa. Destarte, considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção. Não havendo circunstância atenuante ou agravante, nem causa de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena definitivamente em 06 (seis) meses de detenção. Por aplicação do disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, verifico que, conforme certidão de fl. 222, o réu foi preso em 02/10/2012, permanecendo preso até o dia 27/12/2012, portanto, o tempo de prisão provisória cumprida foi de 87 dias. Procedida a detração da pena fixada, verifica-se que o réu ainda deverá cumprir uma pena de 03 (três) meses e 03 (três) dias de detenção. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, §§ 2º, alínea "c", do Código Penal. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I, do mesmo diploma legal. Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de prestação de serviços à comunidade, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP). Tendo em vista a natureza da pena, o regime inicial de cumprimento, e a suspensão de sua execução, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, na forma da LCE 163/2010, e a teor do art. 65 da Lei 7210/84 c/c os arts. 31, XIV, e 41-C, III, do COJERR, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução de pena e o mandado de prisão, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se ao competente juízo da 3ª Vara Criminal. Expeçam-se as devidas comunicações. Sem custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

322 - 0197707-52.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197707-5

Réu: Richard Pereira de Oliveira

As testemunhas são comuns. Intime-se a DPE pelo acusado para se manifestar sobre a desistência. Em 10/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

323 - 0020838-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020838-3

Réu: G.S.

Trata-se de Medida Protetiva de urgência, requerida em favor da ofendida, com fundamento na Lei nº 11.340/06. A medida foi deferida liminarmente. Nesta assentada a vítima informou que não necessita das medidas por ora, requerendo a extinção do feito. A representante do Ministério Público requereu a extinção do procedimento, bem como providências junto à DEAM, relativa a possível Inquérito Policial instaurado.É o relatório. Decido.Diante da manifestação da vítima, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, pela perda de seu objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Requisite-se a remessa do Inquérito Policial no estado em que se encontra. Junte-se cópia deste termo e abra-se vista ao MP, para análise de possível arquivamento. Decisão publicada em Audiência, saindo os presentes intimados. As partes renunciaram ao prazo recursal. Intime-se o requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-se.Boa Vista, 09/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0004329-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004329-1

Autor: Elimaelson de Jesus Gonçalves

Trata-se de pedido de retratação de representação requerido pela vítima nos autos de Medida Protetiva de Urgência contra o ofensor, nos termos da Lei nº 11.340/06. Decisão liminar concedendo as medidas protetivas, às fls. 10/11. A vista da manifestação da vítima, a representante do MP requereu a revogação das medidas protetivas somente, tendo em vista que, em caso de possível agressão com lesão corporal, não cabe a retratação da vítima para a ação penal. Relatado brevemente. Decido.Tendo em vista a manifestação da vítima de que não necessita mais das Medidas Protetivas de Urgência, resta prejudicado o objeto da presente ação, devendo contudo, ser analisado posteriormente, a possibilidade de retração, quanto ao direito de ação penal.Em sendo assim, REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas, julgando extinto o presente procedimento de MPU, por perda do objeto, com fundamento no artigo 267, VI do CPC.Extraíam-se cópias do BO, da decisão, desta sentença, e das intimações do ofensor, mantendo-se em Secretaria, até o arquivamento do IP ou de possível ação penal.Remetam-se cópia desta Sentença à Autoridade Policial para juntada nos autos de IP e conclusão das investigações.Sentença publicada em audiência, com intimação da vítima, e do MP.Intime-se o requerido, que se encontra recolhido na PA. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos.Boa Vista, 09/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0006772-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006772-0

Réu: Marlucio Dias de Oliveira

Trata-se de pedido de retratação de representação requerido pela vítima nos autos de Medida Protetiva de Urgência contra o ofensor, nos termos da Lei nº 11.340/06. Decisão liminar concedendo as medidas protetivas, às fls. 08/09v. A vista da manifestação da vítima, a representante do MP requereu a revogação das medidas protetivas somente, tendo em vista que, em caso de possível agressão com lesão corporal, não cabe a retratação da vítima para a ação penal.Relatado brevemente. Decido. Tendo em vista a manifestação da vítima de que não necessita mais das Medidas Protetivas de Urgência, resta prejudicado o objeto da presente ação, devendo contudo, ser analisado posteriormente, a possibilidade de retração, quanto ao direito de ação penal. Em sendo assim, REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas, julgando extinto o presente procedimento de MPU, por perda do objeto, com fundamento no artigo 267, VI do CPC. Extraíam-se cópias do BO, do relatório técnico-social, da decisão do IP.Sentença publicada em audiência, com intimação da vítima, e do MP. Intime-se o requerido no endereço Rua OP-V, nº 89, bairro Operário. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. Boa Vista, 09/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0006913-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006913-0

Réu: Aivaldo Gonçalves

PUBLICAÇÃO: Intimação do Acusado para tomar ciência do teor do relatório social.

Advogado(a): Igor José Lima Tajra Reis

Prisão em Flagrante

327 - 0006972-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006972-6

Réu: Gleison de Oliveira Wilson

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Desentranhe-se a denúncia de fls. 26/27, com seu devido remanejamento a frente dos autos, e faça-se a correta renumeração das folhas. Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0008448-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008448-5

Réu: Gonçalo Salvador Lima

Arquive-se o presente procedimento. Antes, junte-se cópia da decisão nos autos principais. Baixas necessárias. Em 10/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0011859-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011859-8

Réu: Francisco Cezar Pereira Costa

Arquive-se o presente procedimento, juntando antes, cópia da decisão nos autos principais. Baixas necessárias. Em 10/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 10/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Cláudia Parente Cavalcanti
Erika Lima Gomes Michetti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Paulo Diego Sales Brito
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Larissa de Paula Mendes Campello

Ação Penal

330 - 0161193-37.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161193-2

Réu: Marcos Aurelio da Silva Pereira

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS AURELIO DA SILVA PEREIRA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, oficie-se à distribuição e ao Instituto Estadual de Identificação, para ciência e atualização no sistema. Expeça-se alvará para restituição do valor recolhido a título de fiança. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 04/09/2013. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito
Advogado(a): Andre Paraguassu de Oliveira Chaves

331 - 0173531-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173531-9

Réu: Walmir Alves dos Reis

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação,

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WALMIR ALVES DOS REIS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquite-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 04 de setembro de 2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0181665-25.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181665-3

Réu: Raimundo Ribeiro

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO RIBEIRO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquite-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 04 de setembro de 2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0200532-66.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200532-2

Réu: José Paiva de Almeida

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE PAIVA DE ALMEIDA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, oficie-se à distribuição e ao Instituto Estadual de Identificação, para ciência e atualização no sistema. Relativamente ao pedido de restituição do valor correspondente a metade da fiança, intime-se, pela derradeira vez, a administradora da Fazenda Esperança para comparecer ao cartório e providenciar o depósito do valor recebido a maior, tal como determinado à fl. 39. Em caso positivo, expeça-se o alvará para restituição do valor e intime-se o beneficiário para receber. Após, ultimadas todas as providências acima, arquite-se. Boa Vista, RR, 05/09/2013. Antonio Augusto Martins Neto
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0017014-05.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017014-0

Réu: Glenn Linhares Vasconcelos

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GLENN LINHARES VASCONCELOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Expeça-se alvará para restituição do valor recolhido a título de fiança. Por último, arquite-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 8 de setembro de 2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO
Juiz de Direito
Advogado(a): Frederico Bastos Linhares

Ação Penal - Sumaríssimo

335 - 0023530-22.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023530-4

Réu: Joana Galé Ferreira

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EMÍLIO GAMA RIBAS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se. Boa Vista, RR, 05/09/2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0198609-05.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198609-2

Réu: Pryscila Jones Galvão da Costa

Diante do exposto, tendo a beneficiária cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PRYSCILA JUNES GALVÃO COSTA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, oficie-se à distribuição e ao Instituto Estadual de Identificação, para ciência e atualização no sistema. Expeça-se alvará para restituição do restante do valor recolhido a título de fiança. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa

Vista, RR, 04/09/2013. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0010951-61.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010951-0

Réu: Marcos Hurian da Silva Messias

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS HURIAN DA SILVA MESSIAS pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, oficie-se à distribuição e ao Instituto Estadual de Identificação, para ciência e atualização no sistema. Expeça-se alvará para restituição do valor recolhido a título de fiança. Por último, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 04/09/2013. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0013023-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013023-5

Réu: Genival Coimbra da Silva

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GENIVAL COIMBRA DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Expeça-se alvará para restituição do valor recolhido a título de fiança. Por último, arquivem-se. Boa Vista, RR, 03/09/2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0016714-43.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016714-6

Réu: Magnum Ramon Tomaz Emiliano

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MAGNUM RAMON TOMAZ EMILIANO pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, oficie-se à distribuição e ao Instituto Estadual de Identificação, para ciência e atualização no sistema. Expeça-se alvará para restituição do valor e intime-se o beneficiário para receber. Após, ultimadas todas as providências acima, arquivem-se. Boa Vista, RR, 02 de setembro de 2013. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

340 - 0127394-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127394-1

Sentenciado: Francisco Alcides Pereira dos Santos

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão executória, extinta a punibilidade de FRANCISCO ALCIDES PEREIRA DOS SANTOS, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intimem-se MP e DPE. Dê-se ciência à DIAPEMA. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e BDJ (Boletim de Decisão Judicial). Oficie-se ao TRE comunicando sobre o teor desta e para adoção das providências necessárias de modo que possa o sentenciado retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo. Oficie-se, por derradeiro, ao distribuidor, dando-lhe ciência sobre esta e também para atualização no sistema. Por último, arquivem-se estes Autos dando-se as baixas legais. Boa Vista, RR, 10 de setembro de 2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0154785-30.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154785-4

Sentenciado: Darcley Lopes Lemos

Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE imposta a DARCLEY LOPES LEMOS, em razão do seu cumprimento. Ciência ao MP, DPE e à DIAPEMA. Relativamente a pena de multa aplicada por ocasião da sentença, oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Criminal para que no âmbito daquele Juízo promova a intimação do devedor para pagamento, consoante orientação prevista no Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal (p. 63); Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e BDJ (Boletim de Decisão Judicial). Oficie-se ao TRE comunicando sobre o teor desta e para adoção das providências necessárias de modo que possa o sentenciado retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo. Oficie-se, por derradeiro, ao distribuidor, dando-lhe ciência sobre esta e também para atualização no sistema. Por último, arquivem-se estes Autos dando-se as baixas legais. Boa Vista, RR, 06/09/2013. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0168761-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168761-9

Sentenciado: Afonso Conceição da Silva

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão executória, extinta a punibilidade de AFONSO CONCEIÇÃO DA SILVA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal.

Notifiquem-se o Ministério Público e DPE. Intime-se apenas através da publicação no DJE.

Comunique-se à DIAPEMA. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e BDJ (Boletim de Decisão Judicial). Oficie-se ao TRE comunicando sobre o teor desta e para adoção das providências necessárias de modo que possa o sentenciado retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo. Oficie-se, por derradeiro, ao distribuidor, dando-lhe ciência sobre esta e também para atualização no sistema. Por último, arquivem-se. Boa Vista, RR, 06 de setembro de 2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

343 - 0194802-74.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194802-7

Réu: Marcio Wendell Farias da Luz

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCIO WENDELL FARIAS DA LUZ, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Expeça-se alvará para restituição do valor recolhido a título de fiança.

Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se. Boa Vista, RR, 02/09/2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0212840-03.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212840-3

Sentenciado: Jaisel Araújo dos Santos

Assim, não havendo oposição do órgão Ministerial e sendo relevantes os motivos expostos pelo apenado, HOMOLOGO a substituição da pena, devendo o apenado cumprir a seguinte pena substituta: I - Deverá o reeducando efetuar o pagamento de um salário mínimo, em favor de entidade previamente cadastrada pela DIAPEMA, a qual deverá acompanhar o caso. Ainda poderá o apenado optar por efetuar o pagamento em duas parcelas mensais. Registre-se. Dê-se ciência ao beneficiário e à DIAPEMA. Boa Vista, RR, 06.09.2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

345 - 0449734-91.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449734-3

Réu: Antonio Costa dos Santos

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO COSTA DOS SANTOS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Expeça-se alvará para restituição do valor recolhido a título de fiança. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 02 de setembro de 2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

346 - 0003085-02.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003085-6

Sentenciado: Jose Dionizio de Oliveira Neto

Assim, em consonância com o parecer Ministerial retro, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA PENA imposta a JOSÉ DIONIZIO DE OLIVEIRA NETO em razão do seu cumprimento integral. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Oficie-se ao TRE comunicando sobre o teor desta e para adoção das providências necessárias de modo que possa o sentenciado retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo. Ciência à DIAPEMA, MP e DPE. Expeçam-se o BDJ e a CDJ. Oficie-se, por derradeiro, ao distribuidor, dando-lhe ciência sobre esta e também para atualização no sistema. Transitada em julgado, arquivem-se estes Autos. Boa Vista, RR, 06/09/2013. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Advogado(a): Antônio O.f.cid

347 - 0010059-55.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010059-2

Réu: Paulo Reis da Silva

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO REIS DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Expeça-se alvará para restituição do valor recolhido a título de fiança. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as anotações necessárias.

Boa Vista, RR, 2 de setembro de 2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

348 - 0010531-56.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010531-0

Indiciado: J.M.T.

Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE imposta a JOCELIA DE MATOS TRAJANO, em razão do seu cumprimento integral. Ciência ao MP, DPE e à DIAPEMA. Relativamente a pena de multa aplicada por ocasião da sentença, oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Criminal para que no âmbito daquele Juízo promova a intimação do devedor para pagamento, consoante orientação prevista no Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal (p. 63); Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e BDJ (Boletim de Decisão Judicial). Oficie-se ao TRE comunicando sobre o teor desta e para adoção das providências necessárias de modo que possa o sentenciado retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo. Oficie-se, por derradeiro, ao distribuidor, dando-lhe ciência sobre esta e também para atualização no sistema. Por último, arquivem-se estes Autos dando-se as baixas legais. Boa Vista, RR, 06/09/2013. Antonio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

349 - 0010730-78.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010730-8

Réu: W.J.S.

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WELLINGTON DE JESUS SOARES, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Expeça-se alvará para restituição do valor recolhido a título de fiança. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ e BDJ e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, archive-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 8 de setembro de 2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 10/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Marcelo Lima de Oliveira

Ação Civil Pública

350 - 0002932-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002932-4

Autor: M.P.E.R.

Réu: M.B.V.

Decreto a revelia, caso de julgamento antecipado.

Intime-se. Conclusos para sentença.

Boa Vista-RR, 10 de setembro de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Adoção

351 - 0004354-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004354-1

Autor: H.K. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Ao Ministério Público.

Boa Vista-RR, 10 de setembro de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Advogados: Pedro André Setúbal Fernandes, Wilson Roberto F. Précoma

352 - 0016168-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016168-1

Autor: V.M.S. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Defiro a cota ministerial de f. 45.

Cumpra-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 10 de setembro de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Advogados: Agenor Veloso Borges, Ana Beatriz Oliveira Rêgo

Autorização Judicial

353 - 0012332-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012332-5

Autor: M.L.S.L.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Autos n. 010 13 012332-5

Autorização Judicial

Requerente: ...

Criança/adolescente: ...

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de judicial de viagem ao exterior.

O Ministério Público requereu diligência (fls. 09/10).

Intimada pessoalmente para manifestação, a parte autora manteve-se inerte (fls. 15/17).

Destarte, diante do abandono da causa, determino o arquivamento do feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC.

Sem custas.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 10 de setembro de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

354 - 0170731-42.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170731-8

Infrator: Eliston Alexandre da Silva e outros.

Autos n. 010 07 170731-8

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção do feito (f. 151).
Decido.

O caso em questão reporta ter sido atingido pelo fenômeno da decadência, pois a pretensão socioeducativa estatal não pode atuar para além do limite de 21 (vinte e um) anos de idade.
Posto isso, não havendo possibilidade de continuação, declaro extinto o feito pela decadência, por força do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 8.069/90 c.c e por analogia ao artigo 107, IV, do Código Penal.
Após as formalidades processuais, arquivem-se.
P.R.I.C.

Boa Vista, 05 de setembro de 2013.

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

355 - 0001353-15.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001353-6
Infrator: Criança/adolescente
Autos n. 010 12 001353-6

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção (f. 52).
Diante disso, tendo em vista que o suposto infrator encontra-se recolhido em estabelecimento penal, declaro extinto o feito por perda do objetivo pedagógico de eventual medida socioeducativa.
Após as formalidades, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 30 de agosto de 2013.

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

356 - 0013188-97.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013188-2
Infrator: Criança/adolescente
Autos n. 010 12 013188-2

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção (f. 48).
Diante disso, tendo em vista que o suposto infrator encontra-se recolhido em estabelecimento penal, declaro extinto o feito por perda do objetivo pedagógico de eventual medida socioeducativa.
Após as formalidades, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 05 de setembro de 2013.

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

357 - 0015728-21.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015728-3

Infrator: G.S.S. e outros.
Autos n. 010 12 015728-3

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção (f. 81).
Diante disso, tendo em vista que o suposto infrator encontra-se recolhido em estabelecimento penal, declaro extinto o feito por perda do objetivo pedagógico de eventual medida socioeducativa.
Após as formalidades, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 06 de setembro de 2013.

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

358 - 0015785-39.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015785-3
Infrator: Criança/adolescente
Autos n. 010 12 015785-3

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção (f. 44).
Diante disso, tendo em vista que o suposto infrator encontra-se recolhido em estabelecimento penal, declaro extinto o feito por perda do objetivo pedagógico de eventual medida socioeducativa.
Após as formalidades, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 06 de setembro de 2013.

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

359 - 0015961-18.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015961-0
Infrator: Criança/adolescente
Autos n. 010 12 015961-0

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção (f. 75).
Registre-se que o representado não foi localizado, fato que inviabiliza a aplicação de eventual MSE.
Diante disso, determino o arquivamento do feito, com fundamento no artigo 181 do ECA.
P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 09 de setembro de 2013.

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

360 - 0016033-05.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016033-7
Infrator: Criança/adolescente
SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público concedeu a remissão simples ao adolescente/jovem.

Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.
P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 05 de setembro de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

361 - 0016081-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016081-6

Infrator: Criança/adolescente

Autos n. 010 12 016081-6

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção (f. 52).

Diante disso, tendo em vista a não localização, fato que inviabiliza a aplicação de eventual MSE, homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181, todos da Lei n. 8.069/90.

Após as formalidades, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 09 de setembro de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

362 - 0007805-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007805-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 29/10/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

363 - 0012407-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012407-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 29/10/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

364 - 0012408-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012408-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 29/10/2013 às 12:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

365 - 0012409-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012409-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 30/10/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

366 - 0012410-93.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012410-9

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 29/10/2013 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

367 - 0012411-78.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012411-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 29/10/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

368 - 0012412-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012412-5

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 30/10/2013 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

369 - 0012413-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012413-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 30/10/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

370 - 0012414-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012414-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 29/10/2013 às 12:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

371 - 0012502-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012502-3

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 29/10/2013 às 13:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

372 - 0012503-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012503-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 29/10/2013 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

373 - 0012504-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012504-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 30/10/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

374 - 0012505-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012505-6

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 30/10/2013 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

375 - 0011433-72.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011433-6

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Autos n. 010 11 011433-6

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção (f. 257).

Diante disso, tendo em vista que o suposto infrator encontra-se recolhido em estabelecimento penal, declaro extinto o feito por perda do objetivo pedagógico de eventual medida socioeducativa.

Após as formalidades, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 06 de setembro de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

376 - 0004350-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004350-9

Infrator: R.F.S. e outros.

Autos n. 010 12 004350-9

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção (f. 195).

Diante disso, declaro extinto o feito pela morte de ... (cópia da certidão de óbito à f. 177) e por perda do objetivo pedagógico da MSE em relação à ... , que responde a processo crime e encontra-se custodiado na PA Monte Cristo (fls. 175/176).

Registre-se que a ... e ... foram aplicadas as medidas de PSC e LA (fls. 190/191).

Após as formalidades, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 09 de setembro de 2013.

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

377 - 0198219-35.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198219-0

Autor: R.C.C.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Autos n. 010 08 198219-0

Ciência às partes do retorno dos autos.
Cumpra-se o v. acórdão de fls. 384/384-v.

Boa Vista-RR, 10 de setembro de 2013.

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito
Advogados: Daniel Araújo Oliveira, Marcelo Bruno Gentil Campos, Natanael de Lima Ferreira, Rommel Luiz Paracat Lucena

Relatório Investigações

378 - 0015787-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015787-9

Infrator: Criança/adolescente

Autos n. 010 12 015787-9

SENTENÇA

Vistos etc.

A defesa requereu a extinção por perda do objetivo pedagógico da MSE (fls. 74/76).

O Ministério Público se manifestou favoravelmente (f. 79).

O setor interprofissional concluiu que em razão do lapso temporal entre a suposta prática do ato e os dias atuais, a medida socioeducativa não atingiria o objetivo pedagógico (f. 81).

Diante disso, acolho as manifestações da DPE, MP e equipe técnica, para o fim de declarar extinto o feito por perda do objetivo pedagógico de eventual medida socioeducativa.

Após as formalidades, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.

Boa Vista - RR, 09 de setembro de 2013.

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 11/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota
André Paulo dos Santos Pereira
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Cumprimento de Sentença

379 - 0195851-53.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195851-3

Autor: M.L.L.

Réu: E.A.C.

Intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública do Estado, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 6 de setembro de 2013.

DÉLCIO DIAS FEU
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Execução de Alimentos

380 - 0001114-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001114-2

Executado: J.M.C. e outros.

Executado: J.V.C.

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não cumpriu diligência que lhe cabia, encontra-se o presente feito parado sem manifestação por mais 30 (trinta) dias.

Dispõe o art. 267, III, do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo (...):

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, demonstrando desinteresse na efetivação da tutela jurisdicional.

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Ao cartório para as providências de estilo.

Cadastre-se o advogado do réu no Siscom.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 9 de setembro de 2013.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito

Advogados: Christianne Conzales Leite, Mauro Cezar Bezerra Amorim, Rhonie Hulek Linário Leal, Rommel Luiz Paracat Lucena

381 - 0009413-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009413-0

Executado: E.H.L.M.

Executado: J.H.N.M.

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 41/46.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

" Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I- o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por E.H.L.deM. em face de J.H.N.M.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Em, 9 de setembro de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

382 - 0011177-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011177-5

Executado: Criança/adolescente

Executado: F.A.S.

(...) Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por K.L.da S. em face de F.A.S.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 9 de setembro de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

383 - 0011187-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011187-4

Executado: W.F.V.

Executado: A.G.V.

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por W.F.V. em face de A.G.V.. Reitere-se ofício enviado a fonte pagadora do alimentante.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 9 de setembro de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

384 - 0011273-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011273-2

Executado: Criança/adolescente

Executado: V.F.S.

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por A.V.F.S em face de V.F.S.

Sem custas.

P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 9 de setembro de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

385 - 0012833-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012833-2

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.P.V.

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de cobrança.

Em razão do requerimento formulado, homologo a desistência requerida,

para os fins do parágrafo único do art. 158 do CPC.

ISTO POSTO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Anotações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C.

Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Vanessa Maria de Matos Beserra

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

008123-PR-N: 003

000032-RR-N: 003

000193-RR-B: 017

000200-RR-B: 014

000203-RR-A: 003

000245-RR-B: 003

000248-RR-B: 003

000638-RR-N: 003

178033-SP-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Ação Penal

001 - 0000426-82.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000426-8

Réu: Wagner Vieira Rocha

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

002 - 0000832-11.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000832-3

Indiciado: E.C.S.

Transferência Realizada em: 10/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 10/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Sílvia Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Cumprimento de Sentença

003 - 0001863-47.2002.8.23.0020

Nº antigo: 0020.02.001863-4

Autor: Banco do Brasil S/a
 Réu: J T do Nascimento - Me e outros.
 AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO
 Advogados: Edson Prado Barros, Eduardo José de Matos Filho,
 Francisco Jose Pinto de Macedo, Josefa de Lacerda Manguieira, Karina
 de Almeida Batistuci, Louise Rainer Pereira Gionédís, Petronilo Varela
 da S. Júnior

Vara Criminal

Expediente de 09/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Walterlon Azevedo Tertulino

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000429-37.2013.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.13.000429-2
 Réu: Márcio Souza dos Santos
 DECISÃO

Expediente oriundo a Delegacia desta Comarca relatando pedido de concessão de medidas protetivas previstas nos arts. 22, 23 e 24 da Lei n. 11.340/06.

Análise.

A ofendida relata que teve um relacionamento com o ofensor, que, por não aceitar o fim do relacionamento, a agrediu no dia 06/06/2013 não sendo inéditas as agressões sofridas.

O relato da vítima (fls. 04), é prova suficiente nesta fase processual, revela que a convivência do casal se tornou insuportável, colocando em risco a integridade física da ofendida, o que autoriza, sobretudo ante a disciplina cautelar da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas solicitadas pela vítima à autoridade policial.

Por tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso I e inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas:

- a) proibição do requerido/agressor de aproximação da ofendida, de suas testemunhas, num raio de 100 (cem) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação;
- b) proibição de freqüentação do requerido/agressor a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima;
- c) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com sua família (situado na Rua T-24, nº 780, bairro Livramento, nesta cidade), ficando assegurado o direito de retirada apenas de eventuais pertences pessoais, com acompanhamento policial que, desde já determino.
- d) Encaminhamento da ofendida a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento - Abrigo de Maria, na cidade de Boa Vista, caso seja de seu interesse - havendo possibilidade de desacolhimento imediato, quando a ofendida expressar manifesta vontade de deixar o aludido abrigo.

Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo.

As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe do Conselho Tutelar.

Cientifique-se o ofensor das medidas protetivas ora concedidas, notificando para o integral cumprimento. Advirto o infrator de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, IV, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

O ofensor deve apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias.

Observe-se o Sr. Oficial de Justiça ou servidor designado para o ato a restrição disposta no art. 5, inc. XI, da Constituição Federal, nos termos da resposta a Consulta pela Corregedoria Geral de Justiça, publicada no DJe do dia 27 de abril de 2011, nos seguintes termos: "(...) os Oficiais de Justiça, ao receberem os mandados de medidas protetivas no plantão,

devem observar o disposto no inc. XI do art. 5º. da CF e adentrar nas casas (por determinação judicial), sem autorização dos moradores, apenas a partir dos primeiros minutos do dia, que se estende das 6 às 18 horas, salvo a existência de alguma situação permissiva. (...)".

Intime-se a ofendida desta decisão, e dos mais atos decorrentes deste e de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11340-06), bem como encaminhe-a à Defensoria Pública do Estado que atua nesta Comarca (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16, da Lei 11.340-06).

Fica o oficial de justiça ou servidor, escrivão, nomeado, autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06.

Cópia desta decisão deve ser endereçada as Polícias Militar e Civil para fiscalização e cumprimento.

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 09 de setembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 10/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

005 - 0000890-43.2012.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.12.000890-7
 Réu: Ozeias Rodrigues Lima
 SENTENÇA

O Ministério Público Estadual, embasado em inquérito policial, denuncia Ozeias Rodrigues Lima, suficientemente qualificado, apontando-o como infrator dos art. 157, § 2º, incs. I, do Código Penal, porque no dia 07 de dezembro de 2012, por volta das 23h., mediante emprego de violência e grave ameaça realizadas por meio de faca, subtraiu do ofendido Ronilson do nascimento Moura, aparelho celular da marca Samsung. Inquérito policial apenso.

A denúncia foi recebida em 19 de dezembro de 2012.

Folha de antecedentes criminais (fls. 11/25).

Apresentada espontaneamente a resposta a acusação (fls. 11/12).

Laudo de exame de corpo de delito - integridade física (fls. 40).

Instrução fracionada com a oitiva de testemunhas e interrogatório (fls. 41 e 49).

Sem pedido de diligências.

Em alegações finais, o Ministério Público é pela condenação nos termos da denúncia (fls. 55/60. A defesa, por sua vez, é pela absolvição por inexistência de provas (fls. 62/68).

Eis o relato imperativo.

Manifesto a vontade estatal em primeira instância.

Sem preliminares e prejudiciais, análise o mérito.

A comprovação da materialidade (existência) do delito - além de incontroversa - se acha consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante delito, boletim de ocorrência e auto de exibição e apreensão, todos constantes no inquérito policial em apenso.

Quanto à autoria, o acusado, em defesa pessoal, apresenta duas versões para o caso: a primeira, quando do depoimento em delegacia, aduz que abordou o ofendido e pediu que ele entregasse o celular, mas não "puxou" a faca, tendo como motivo o fato de que pretendia tomar o celular como garantia de que o ofendido devolvesse sua bicicleta e sandália; segunda versão, apresentada em juízo, diz que nada roubou "fui atrás do que era meu" (bicicleta e sandália), não havendo celular no momento (nunca existiu celular). Quanto a arma branca apreendida, nega sua existência em ambas as oportunidades.

Outra circunstância que merece destaque nos depoimentos é o fato de ter ferido a perna na fuga dos policiais. Quando do exame, há o relato, feito pelo perito, de que o conduzido relata queda de um barranco de cinco metros, machucando o joelho; enquanto em juízo, diz que os policiais o obrigaram a saltar da orla no barranco, motivo da lesão constatada (fls. 40).

Diz, ainda, que foi torturado por um policial civil.

As versões, como se observa, são contraditórias. Não há prova da ocorrência de abuso de poder policial ou tortura, como aduz o acusado. O exame pericial apenas constatou o edema no joelho, proveniente da queda.

A versão, ademais, não é corroborada pelas demais provas. Primeiro, porque o móvel do acusado seria a "cobrança" pelo fato de o ofendido ter lhe ameaçado há seis meses antes do fato em análise neste feito. O irmão do acusado teria comunicado a ocorrência (fls. 45).

O ofendido, todavia, não confirma a existência da pendenga anterior. Nega, ademais, que tenha amigos com os apelidos ditos pela defesa. Diz que o acusado chegou a mostrar a faca em seu calção, além de ser indagado, após o ocorrido, por policial a paisana no local sobre o roubo. Após confirmação, o policial saiu em perseguição ao acusado ouvindo tiros posteriormente.

A testemunha, policial militar, diz que no dia dos fatos havia evento na orla municipal da escola Castelo Branco, com muita gente. Realizado o policiamento no local, diz à testemunha que, de fato, vários policiais atenderam a ocorrência, inclusive um deles que estava de folga a presenciar. Em perseguição, foi determinado que parasse havendo disparos de balas de borracha, sendo apreendida a faca. Relata o policial que o acusado teria dito ter uma "bronca" com o irmão do ofendido. Descreve o policial que o ofendido foi junto ao encaço do acusado, sendo que, antes, teria acionado a polícia militar chamando e dizendo o nome do seu algoz.

O contexto probatório formado não acolhe a versão apresentada pelo acusado em sua defesa pessoal, sobretudo porque, ainda que existisse o suposto furto ou roubo de sua bicicleta por pessoas relacionadas ao ofendido, a conduta do acusado, como ele mesmo diz, foi a de subtração mediante violência empreendida por meio de arma branca (não sacada).

As testemunhas de defesa, a rigor, informantes, a mãe e amigo de infância. A primeira, diz que o acusado foi vítima de conduta anterior. O segundo, antes mesmo da pergunta, diz que nada ocorreu. Junto com o acusado no momento do roubo, diz que o policial foi quem interpelou o acusado do crime, quando se observa que, na verdade, quem o faz é o próprio ofendido.

Cumpram ressaltar, por oportuno, que no caso ora examinado não há qualquer pecha que macule os depoimentos do policial. Com efeito, apesar de os agentes que realizam a diligência terem interesse de que o trabalho seja reconhecido através do provimento condenatório; doutro lado milita a presunção de legitimidade das afirmações prestadas, pois não se pode olvidar que o Agente Policial é integrante da Administração Pública e, por isso faz jus a esse atributo. Diante da força de ambos argumentos, o caso concreto é que dirá qual sobressairá e, aqui o policial apresentou afirmações contundentes, sem discrepância. Ademais, em nenhum momento ficou comprovado que os policiais tinham a intenção de falsear com a verdade apontando situação inexistente e incriminando inocentes.

A par dessas circunstâncias fático-probatórias, todas colhidas respeitando o princípio do contraditório (CPP, art. 155), sobretudo as palavras do ofendido e testemunha policial, aliados a apreensão da faca, tenho que a condenação vindicada na denúncia se torna imperativa, consequência da prática do fato típico, antijurídico e culpável.

Quanto à causa de aumento do emprego de arma, valho-me, novamente, das palavras do ofendido, do policial e da apreensão da arma. Prescindível, ademais, a localização e perícia em arma no tocante ao crime de roubo (STJ, AgRg no AREsp 194.561/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 21/03/2013).

Superada a análise da materialidade, autoria, tipicidade das teses de acusação e defesa, passo a dosimetria de pena a ser imposta ao réu em conformidade o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

A pena do preceito secundário do tipo penal acolhido nesta decisão, art. 157, § 2º, inc. I, do Código Penal, é de reclusão de quatro (4) a dez (10) anos e multa:

A culpabilidade do acusado, pelos elementos colhidos, é normal à espécie. Não há provas de antecedentes criminais. A conduta social, pelos elementos constantes nos autos não pode ser valorada negativamente; sem elementos concretos para a aferição da personalidade, sendo certo que processos pretéritos não servem para negar tal circunstância (STJ, HC 116.649/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009); O motivo do crime, ao menos assim declara o acusado, foi desavença anterior com irmão do ofendido. As circunstâncias do delito: realizado em meio a evento em local público, revelam que tal circunstância merece valorização negativa. As consequências do crime devem ser consideradas parcialmente negativas, já que não recuperado o bem; e o comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito. Há circunstâncias judiciais desfavoráveis. Não observo, entretanto, a necessidade de exasperação da pena acima do mínimo legal, sendo que, neste caso, a pena de quatro anos de reclusão, merecendo o

aumento de um terço em virtude da utilização da arma branca apreendida.

No ponto, não posso simplesmente impor a pena-base por quantificação das circunstâncias judiciais, como se fossem números somados de forma matemática; e não critérios a serem valorados.

Respeito, assim, orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos acórdãos que proferiu no HC 90024, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 13/03/2007 e no HC 84120, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 22/06/2004, este, pela clareza da ementa, merece transcrição:

"Individualização da pena: motivação idônea para a fixação de pena-base acima do mínimo. 1. A pluralidade de motivos alinhados na sentença, para fixar a pena-base acima do mínimo da cominação legal, subtrai a relevância, pelo menos para o julgamento deste habeas corpus, da posterior absolvição do paciente no processo a que então respondia por fato similar. 2. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do C.Pen., não é uma operação aritmética: por isso, seria temerário asseverar que a subtração de um dentre os diversos dados negativos, aos quais aludiu a sentença, resultasse necessariamente a fixação de pena menor. (STF, HC 84120, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 20-08-2004) (destaquei)

Assim, entendo como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, estabelecer a pena base de quatro anos de reclusão e dez (10) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato.

Aumento a pena no patamar mínimo de 1/3 (um terço), porquanto não ficou comprovado, diante do caso concreto, a ocorrência de circunstâncias que indiquem a necessidade da elevação da pena acima de tal fração. Sigo, no particular, o seguinte entendimento jurisprudencial, inclusive sumulado (Súmula 443 do STJ): "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

Desse modo, aumento a pena em um terço (1/3), resultando a pena em cinco anos e quatro meses de reclusão e treze (13) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato; pena esta que, à míngua de outras causas, torno definitiva.

Com fundamento no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e a somada a preponderância de circunstâncias judiciais favoráveis, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena.

Incabíveis o benefício do art. 77 e a substituição de pena prevista no art. 44 do Código Penal.

Deve o réu, querendo apelar, permanecer preso. Assim esteve em toda a ação penal e, neste momento, se faz imperativa a aplicação da lei penal.

Deixo de fixar o valor mínimo da reparação, na forma do art. 387, inc. IV, do CPP, em virtude da inexistência do contraditório específico.

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva posta na denúncia para o fim de condenar OZEIAS RODRIGUES LIMA, qualificado nos autos, a pena de cinco anos e quatro meses de reclusão e treze (13) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, por infração ao art. 157, § 2º, inc. I, do Código Penal, devendo permanecer preso para recorrer.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais; mas, com fundamento no art. 12 da Lei 1.060/50, suspendo o pagamento, uma vez que foi defendido pela Defensoria Pública, o que demonstra sua incapacidade de arcar com o patrocínio de sua defesa e com as despesas do processo.

Notifique(m)-se a (s) vítima (s) desta decisão.

Expeça-se Guia de Recolhimento provisório, conforme determina o CNJ. Certificado o trânsito em julgado: 1) Oficie-se ao Cartório Distribuidor Local; 2) Oficie-se ao Instituto de Identificação Estadual e Federal; 3) Oficie-se ao TRE/RR; 4) Lance, o nome do réu no rol dos culpados; 5) Expeça-se Guia de Execução Penal Definitiva, encaminhando-a ao Juízo Competente.

Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

Caracará (RR), 09 de setembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000308-09.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000308-8

Réu: Marcelo Santos de Souza

DECISÃO

1. Apresentada resposta a acusação pela defensoria pública (fls. 34/35), não há questões preliminares, pedido de justificações ou diligências.
2. Não observo qualquer das hipóteses de absolvição sumária descritas

no art. 397 do Código de Processo Penal.

3. Designe-se, então, data para a audiência de instrução e julgamento.

4. Determino a intimação das testemunhas arroladas pela acusação e defesa nos endereços fornecidos na denúncia e resposta a acusação, respectivamente. O Oficial de Justiça deverá certificar se a testemunha se sentirá humilhada, temerosa ou constrangida se for ouvida na presença do réu.

5. Caso não localizada(s), cabe a parte que a(s) arrolou (aram) providenciar novo(s) endereço(s) em tempo hábil ou sua substituição, sob pena de não oitiva da(s) testemunha(s) quando do ato designado.

6. Ficam as partes, desde já, advertidas que eventuais pedidos de substituição de testemunhas, intimação em endereço diverso etc., deverão ser realizados em tempo hábil - antes da audiência.

7. A expedição de Carta Precatória, preferencialmente por meio eletrônico, para a intimação e colheita de depoimento das testemunhas não suspende a instrução processual, podendo o julgamento ser realizado, embora deva a Carta, uma vez devolvida, ser juntada aos autos a qualquer momento.

8. Requisite(m)-se o réu, se preso, para interrogatório.

9. Advirto as partes que eventual pedido de diligências devem ter como origem as circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, sobretudo, suas alegações finais, salvo nos casos expressos em Lei, serão apresentadas no momento da audiência, podendo ser realizada no prazo de vinte minutos, prorrogáveis por mais dez; por escrito (ditada à Serventia, digitada diretamente ou inserida no termo por meio de mídia, pen drive ou similar).

10. A audiência somente se encerrará sem a sentença se houver: a) deferimento de diligência; b) complexidade da causa; c) número excessivo de acusados; ou d) necessidade de maior análise das provas colhidas pelo Magistrado.

11. A documentação dos depoimentos poderá ser realizada por meio de gravação magnética, estenotípica ou técnica similar, inclusive audiovisual, sem necessidade, neste último caso, de degravação. Cabe ao interessado, parte ou tribunal, promover, a suas expensas e com sua estrutura, a degravação dos depoimentos, se assim o desejar.

12. Intimem-se todos. Cumpra-se.

Caracarái (RR), 09 de setembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/09/2013 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

007 - 0000370-49.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000370-8

Réu: Braulio da Silva Mota

DESPACHO

Cumpra-se.

Informe-se o deprecante.

Devolva-se, após.

Observem-se, quando da devolução se o Juízo deprecante integra o Judiciário Roraimense, devendo, neste caso, a devolução se dar por meio eletrônico com arquivamento dos autos.

Caracarái (RR), 04 de setembro de 2013.

Juiz Bruno Fernando Alves Costa
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000413-83.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000413-6

DESPACHO

Cumpra-se.

Informe-se o deprecante.

Devolva-se, após.

Observem-se, quando da devolução se o Juízo deprecante integra o Judiciário Roraimense, devendo, neste caso, a devolução se dar por meio eletrônico com arquivamento dos autos.

Caracarái (RR), 10 de setembro de 2013.

Juiz Bruno Fernando Alves Costa
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000415-53.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000415-1

Réu: Luiz Viana Cardoso e outros.

DESPACHO

Cumpra-se.

Informe-se o deprecante.

Devolva-se, após.

Observem-se quando da devolução se o juízo deprecante integra o Judiciário Roraimense, devendo, neste caso, a devolução se dar por meio eletrônico com arquivamento dos autos.

Caracarái/RR, 04 de setembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000420-75.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000420-1

Réu: Jocélio da Silva Bezerra

DESPACHO

Cumpra-se.

Informe-se o deprecante.

Devolva-se, após.

Observem-se, quando da devolução se o Juízo deprecante integra o Judiciário Roraimense, devendo, neste caso, a devolução se dar por meio eletrônico com arquivamento dos autos.

Caracarái (RR), 04 de setembro de 2013.

Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

011 - 0000126-23.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000126-4

Réu: Daniel da Conceição

DESPACHO

Certifique-se a existência de Guia de Execução nos autos da ação penal nº 0020.10.000623-6. Caso positivo, remeta-se o presente feito à Vara das Execuções para execução conjunta.

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 10 de setembro de 2013.

Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

012 - 0000504-47.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000504-6

Indiciado: F.F.A.

Vistos.

Intime-se da sentença por edital.

Quanto a arma, deliberação nos autos em apenso.

Caracarái (RR), 10/09/13

Juiz Bruno Fernando Alves Costa

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000301-17.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000301-3

Indiciado: M.S.S.

DESPACHO

Solicite-se informações acerca da resposta do ofício de fl. 34.

Certifique-se a manutenção do benefício concedido pela decisão de fl. 42.

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 10 de setembro de 2013.

Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA DESPACHO

Junte-se cópia da decisão de fl. 42 aos autos principais.
Preclusa a decisão de fls. 21/22, archive-se.
Cumpra-se.
Caracarái (RR), 10 de setembro de 2013.

Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

014 - 0000800-35.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000800-6
Autor: Geraldo Veras de Sousa
DESPACHO

Oficie-se ao juízo de Rorainópolis cientificando-o da decisão de fl. 19/20, afim de que proceda a restituição da arma apreendida.
Notifique-se o requerente.
Cumpra-se.
Caracarái (RR), 10 de setembro de 2013.

Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Advogado(a): Maria das Graças Barbosa Soares

Vara Criminal

Expediente de 11/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Carta Precatória

015 - 0000412-98.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000412-8
Réu: Manoel dos Santos Ferreira
DESPACHO

Cumpra-se.
Informe-se o deprecante.
Devolva-se, após.
Observem-se quando da devolução se o juízo deprecante integra o Judiciário Roraimense, devendo, neste caso, a devolução se dar por meio eletrônico com arquivamento dos autos.

Caracarái/RR, 04 de setembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000414-68.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000414-4
Réu: Alexandre dos Santos Simões
DESPACHO

Cumpra-se.
Informe-se o deprecante.
Devolva-se, após.
Observem-se quando da devolução se o juízo deprecante integra o Judiciário Roraimense, devendo, neste caso, a devolução se dar por meio eletrônico com arquivamento dos autos.

Caracarái/RR, 09 de setembro de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 10/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Proced. Jesp Cível

017 - 0000060-48.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.000060-1
Autor: Wendel Cordeiro de Lima
Réu: Francisca Fátima Bezerra
SENTENÇA

Dispensar o relatório, a teor do art. 38, da Lei 9.099/95.
O autor desiste da demanda, conforme consta em declaração de fls. 87 razão pela qual, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 51, §1º da Lei 9.099/95 e Enunciado nº 90 do FONAJE, julgo extinto o processo, sem exame do mérito.
Transitada em julgado, archive-se com as baixas de estilo.
Libere-se eventuais bens ou valores constritos, com as devidas anotações.
P.R.I.C
Caracarái (RR), 09 de setembro de 2013.

Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

Juizado Criminal

Expediente de 10/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Termo Circunstanciado

018 - 0000086-12.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000086-4
Indiciado: E.J.B.N.
DESPACHO

Designar-se nova data para a audiência.
Intimações necessárias.
Cumpra-se.
Caracarái (RR), 09 de setembro de 2013.

Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 10/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Apreensão em Flagrante

019 - 0000303-84.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000303-9
Infrator: Criança/adolescente e outros.

(...)Ante o exposto, julgo procedente a pretensão estatal para aplicar aos representados(...)qualificado nos autos, as medidas sócio-

educativas previstas no art. 112, III e IV, do ECA, quais sejam, prestação de serviço a comunidade e liberdade assistida, a primeira pelo prazo de seis meses e a segunda pelo prazo de um ano.

A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente há seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais (art. 117 do ECA).

As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.(...) Nenhum advogado cadastrado.

Nº antigo: 0030.10.000950-2

Autor: César Calls de Souza

Réu: Lindomar Pereira de Almeida

Despacho: Intime-se o exequente para que informe o número do CPF do executado para fins de penhora on line. Mucajaí, 10 de setembro de 2013. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0001162-75.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001162-3

Autor: Maria Nely do Nascimento

Réu: Francineide Fernandes Lima

Despacho: Intime-se a exequente para que informe o número do CPF da executada para fins de bloqueio on line. Mucajaí, 10 de setembro de 2013. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000564-RR-N: 003

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Prisão em Flagrante

001 - 0000353-80.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000353-3

Indiciado: P.R.V.C.J. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0011050-39.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011050-2

Réu: Antônio Jones de Moraes Lopes

Despacho: Ao cartório para esclarecer a juntada dos documentos de fls.183/187. Mucajaí, 10 de setembro de 2013. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000493-22.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000493-3

Réu: Marcelino Vieira do Nascimento

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Juizado Cível

Expediente de 10/09/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Carlos Alberto Melotto

Paulo Diego Sales Brito

ESCRIVÃO(A):

Aline Moreira Trindade

Proced. Jesp Cível

004 - 0000651-77.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000651-6

Autor: Girlene Silva de Sousa

Réu: Francineide P. de Lima

Despacho: Intime-se a exequente para que informe o número do CPF da executada para fins de bloqueio on line. Mucajaí, 10 de setembro de 2013. Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000950-54.2010.8.23.0030

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

001167-AM-N: 003

002477-AM-N: 014

002953-AM-N: 011

005173-AM-N: 004

005672-AM-N: 011

006074-AM-N: 003

018321-GO-A: 018

006483-MT-N: 021

006848-MT-N: 021

000116-RR-B: 011

000226-RR-N: 015

000262-RR-N: 018

000270-RR-B: 015

000299-RR-N: 034

000317-RR-B: 003, 004, 018, 023, 024

000330-RR-B: 010, 016, 017, 022, 034

000354-RR-A: 020

000369-RR-A: 005

000394-RR-N: 015

000412-RR-N: 018, 071

000447-RR-N: 020

000637-RR-N: 010

000662-RR-N: 010

000741-RR-N: 003, 012

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Representação Criminal

001 - 0000721-38.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000721-5

Réu: João Edson dos Santos Cardoso e outros.

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 10/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Averiguação Paternidade

002 - 0001486-77.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001486-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: E.P.

Cuida-se de ação de investigação de paternidade ajuizada por L F F, menor representada por Lualinda Feitosa Fontes, contra Evandro Pereira, visando ver reconhecida filha e pensão alimentícia.

Aduz, em síntese, que sua genitora manteve relacionamento amoroso com o requerido, o qual redundou no nascimento da autora e do. Pugna, ao fim, pela procedência do pedido a fim de declarar, por sentença, ser filha do Sr. Evandro Pereira.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Designada audiência de instrução e julgamento, esta foi suspensa, conforme termo de fl.36 a fim de se oportunizar a produção de prova pericial (Exame de DNA).

O laudo pericial veio aos autos às fls. 37/40.

Com vista ao Ministério Público, este lançou parecer às fl. 41v, opinando pela procedência do pedido.

Vieram-me os autos conclusos. É a suma dos autos. Decido.

Merece prosperar a pretensão deduzida na exordial, tendo em vista as provas carreadas aos autos.

Em sede de investigação de paternidade, a prova pericial científica concernente ao exame de DNA constitui prova direta, e quando seus resultados forem categóricos na afirmação da paternidade deve ser considerada prova superior na formação do convencimento do julgador, mormente quando as demais provas não forem capazes de desconstituir o seu resultado.

No caso em análise, o exame pericial (fls.37/40) foi categórico em afirmar que o falecido é pai biológico da requerente, não havendo necessidade de produção de outras provas. Neste sentido:

APELAÇÃO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. ART. 421, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE NULIDADE. LAUDO CONCLUSIVO SOBRE A EXISTÊNCIA DA PATERNIDADE. I - Tendo o réu concordado com a realização do exame de DNA e dele sido intimado, caber-lhe-ia, nos termos do art. 421, §1º, do CPC, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e apresentar quesitos. II - Não cumprindo o disposto em referida norma, não há que se falar em nulidade, uma vez que não acompanhou a realização do laudo por sua própria inércia. III - O laudo de exame de DNA é conclusivo tanto para a inclusão quanto para a exclusão da paternidade, prescindindo de produção de outras provas complementares. III - Apelação conhecida e improvida. (TJ DF - 20010110824734APC, Relator NÍVIO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, julgado em 30/08/2004, DJ 11/11/2004 p. 36)

Considerando o laudo pericial juntado bem como o binômio necessidade/possibilidade e o dever que incumbe aos pais de contribuir para o sustento dos filhos fixo alimentos definitivos a serem depositados na conta corrente da representante do menor, indicada à fl. 03, no valor equivalente a 15% (quinze por cento) dos rendimentos brutos mensais do réu, deduzidos apenas os descontos legais obrigatórios, para que sejam descontados em sua folha de pagamento.

Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos, julgo procedente o pedido de investigação de paternidade para declarar a menor L F F, filha de Evandro Pereira, com todos os direitos resultantes da filiação ora declarada e pagamento de pensão alimentícia no valor de 15% dos rendimentos brutos mensais do réu, deduzidos apenas os descontos legais obrigatórios, para que sejam descontados em sua folha de pagamento.

Com a adoção do sobrenome do pai, a autora passará a chamar-se L F F Pereira.

Intime-se o réu para informar o nome dos avós paternos. Após, expeça-se o competente mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fincas no art. 269, I do CPC.

Sem custas ou honorários, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Nenhum advogado cadastrado.

Imissão Na Posse

003 - 0001591-54.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001591-5

Autor: Francsico Araujo da Silva

Réu: Francisco Alencar do Nascimento

retornei de férias na data de 19/06/2013.

Considerando a divergência entre os laudos apresentados, determino a realização de nova perícia nos imóveis discutidos na ação, que deverá ser custeada pelas partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada.

Intimem-se as partes que indiquem profissional qualificado para este fim, assim como para que apresentem os devidos quesitos.

Demais expedientes necessários.

Advogados: Andrei Farias de Barros, Jorge Secaf Neto, Paulo Sergio de Souza, Tiago Cícero Silva da Costa

Procedimento Ordinário

004 - 0000366-96.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000366-3

Autor: Maria das Graças Barbosa Soares

Réu: Maria Batista de Souza e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12 de dezembro de 2013, as 11 horas.

Advogados: Elcilene Colares Alencar, Paulo Sergio de Souza

005 - 0000521-02.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000521-3

Autor: Maria Gomes dos Santos

Réu: Inss

Vista à autora.

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

Vara Criminal

Expediente de 10/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Inquérito Policial

006 - 0000915-72.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000915-5

Indiciado: J.A.A.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de JOSÉ ANDERSON DE ARRUDA, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 217-A, caput, do CPB.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC local e SINIC do acusado.

Diligências necessárias.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000444-22.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000444-4

Indiciado: A.A.L.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de AARÃO AMORIM LIMA, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 155, caput, c/c art. 71 ambos do Código Penal.

Constata-se que há prova, a priori, de materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria, bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, §2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC local e SINIC do acusado.

Diligências necessárias.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 10/09/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Exec. Título Extrajudicial

008 - 0009204-96.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009204-1

Exequente: M.morais Araújo e outros.

Réu: Frankson Oliveira de Souza

Renove-se.

Aguarde-se resposta.

Após 30 dias, nova conclusão.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000147-20.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000147-9

Autor: Marly do Nascimento Lopes

Réu: Manoel F. de Sousa

Considerando a certidão supra, archive-se provisoriamente.Sem efeito o despacho supra, arquivem-se definitivamente.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000416-25.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000416-6

Autor: Anderson Martins de Melo

Réu: Aliança- Comercio e Exploração de Madeiras Ltda

Considerando a certidão supra, extingbo o processo sem resolução do mérito, por força do art. 269, III do CPC.

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Jaime Guzzo Junior, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

011 - 0000845-89.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000845-6

Autor: M Morais Me e outros.

Réu: Aic Engenharia e Comercio Ltda

Considerando a certidão supra arquivem-se provisoriamente.Sem efeito o item 2 da Sentença. Arquivem-se definitivamente.

Advogados: Adalberto de Assis Nazaré, Giza Allem Nunes Nazaré, Tarcísio Laurindo Pereira

012 - 0000934-78.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000934-6

Autor: Ana Nery Silva da Costa

Réu: Maria de Lourdes Ferreira Santos

Considerando a certidão supra, Extingo o processo sem resolução do mérito por força do art. 267, III, do CPC.

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

013 - 0000109-03.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000109-3

Autor: Rosane Silva Sousa

Réu: Everton Rodrigues da Silva

Vista à requerente acerca da certidão retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp Civil

014 - 0009304-51.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009304-9

Autor: Maria das Graças Barbosa Soares

Réu: Banco Real S/a

Considerando a certidão supra, expeça-se nova Carta Precatória.Considerando a Certidãosupra, solicitem-se informações.

Advogado(a): Maria Glauca B.soares

015 - 0009343-48.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009343-7

Autor: Maria das Graças Miranda Silva

Réu: Cer-companhia Energetica de Roraima

Defiro a cota supra.

Cumpra-se.

Extingo a execução com fulcro no art. 794, I do CPC.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Luciana Rosa da Silva

016 - 0000222-59.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000222-0

Autor: João Paulo Gomes dos Santos

Réu: Josias Formoso e outros.

À DPE.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

017 - 0002070-81.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.002070-1

Autor: Jose Alvino de Sousa

Réu: Renato Vieira da Costa

Renove-se.

Após 30 dias nova conclusão.intime-se a parte acerca da proposta de acordo.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

018 - 0000732-38.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000732-6

Autor: Ernandes de Souza Oliveira

Réu: Vivo S/a

Anuncio o julgamento antecipado da Lide.

Após o prazo legal sem recurso, voltem os autos conclusos para sentença.

Advogados: Helaine Maise de Moraes, Irene Dias Negreiro, Oscar L. de Moraes, Paulo Sergio de Souza

019 - 0000836-30.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000836-5

Autor: Elisangela da Silva Faria

Réu: Laurinete Siqueira Figueiredo

Renove-se o mandado de fl. 24

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0001249-43.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001249-0

Autor: Mário Oliveira Lopes

Réu: Banco do Brasil S/a

Recebo o recurso no efeito devolutivo e suspensivo.

Ao recorrido para contrarrazão.

Advogados: Daniela da Silva Noal, Gustavo Amato Pissini

021 - 0000204-67.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000204-4

Autor: Cilene Ferreira da Silva

Réu: City Lar

Vista a requerente.
Advogados: Fábio Luís de Mello Oliveira, Inessa de Oliveira Trevisan

022 - 0000618-65.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000618-5

Autor: Marcia Soriano de Melo

Réu: Jorgemiro S. Albarado Me

Considerando a certidão retro intime-se a requerente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

023 - 0000952-02.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000952-8

Autor: Raimundo Moraes de Carvalho

Réu: Gol Vrg Linhas Aereas

Quando falei requerida, era para se entender recorrido.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

024 - 0001120-04.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001120-1

Autor: Viviano Branco

Réu: Jorge Miro Silva Alvorada

Vista a requerente para apresentar novo endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

030 - 0010305-71.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010305-3

Indiciado: I.F. e outros.

Intime-se a acusada, sob pena de revogação do benefício.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000136-88.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000136-2

Indiciado: S.A.C.

Renove-se o mandado de fl. 71, uma vez que já se passaram 60 (sessenta) dias do prazo requerido.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000480-69.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000480-4

Indiciado: J.P.V.S.

Considerando a certidão supra, extingo a punibilidade de João Paulo V. da Silva por força do art. 267, VI do CPC.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000921-50.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000921-7

Indiciado: M.B.C. e outros.

Entendo em conformidade ao parecer ministerial retro que o fato imputado foi alcançado pela prescrição.

desta forma, extingo a punibilidade de Mauro Batista da Costa com fulcro no art. 109, VI do CP.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0001123-27.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001123-9

Indiciado: J.L.S.

À DPE.

Advogados: Jaime Guzzo Junior, Marco Antônio da Silva Pinheiro

035 - 0001312-05.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001312-8

Indiciado: M.S.C.

Em face do parecer supra, extingo o processo sem resolução do mérito com fulcro no art. 267, VI do CPC.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0001465-38.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001465-4

Indiciado: A.F.

Declaro extinta a punibilidade de Ademir Fuma por força do art. 89 da Lei 9099/95.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0001478-37.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001478-7

Indiciado: C.C.M. e outros.

Considerando a certidão supra, extingo a punibilidade de Vanderson da Conceição Real com fulcro no art. 89 da Lei 9099/95.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0001644-69.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001644-4

Indiciado: D.S.S.

Considerando a falta de interesse processual em face da insignificância da conduta, extingo o processo sem resolução do mérito por força do art. 267, VI do CPC.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000687-34.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000687-2

Indiciado: J.S.S.

Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0000827-68.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000827-4

Indiciado: R.S.

Defiro a cota supra,

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0001710-15.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001710-1

Indiciado: C.V.

Defiro a cota supra.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0001719-74.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001719-2

Indiciado: A.C.S.S.

Cumprida a Transação Penal e a prestação de contas.

Arquive-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 10/09/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal - Sumaríssimo

025 - 0009334-86.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009334-6

Indiciado: A.S.S.

Ao cartório para juntar a FAC/SINIC, em caso de impossibilidade por falta de acesso ao sistema, oficie-se à Polícia Federal.

em 20 (vinte) dias com ou sem resposta, nova conclusão.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp. Sumarissimo

026 - 0000305-41.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000305-1

Indiciado: C.A.D.

Considerando que o fato, em tese, é típico, recebo a denúncia.

Intime-se o réu para em 10 (dez) dias oferecer resposta à acusação, e arrolar testemunhas.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000346-08.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000346-5

Indiciado: A.B.C. e outros.

Defiro a cota supra.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0001230-37.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001230-0

Indiciado: L.P.L.

Defiro a cota supra.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

029 - 0009329-64.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009329-6

Indiciado: L.B.S.

DE acordo com o parecer ministerial, acolho a prescrição do fato imputado a Leoneol Barbosa da Silva, extingo a punibilidade por força do art. 109, VI do CP.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0000157-93.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000157-4

Indiciado: A.L.S.

Ao MP .

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0000249-71.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000249-9

Indiciado: I.S.C. e outros.

Expeça-se carta precatória com a finalidade de ser realizada a audiência preliminar do autor do fato Rafael Souza Alves.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0000464-47.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000464-4

Indiciado: A.G.S.

Cumprida a Transação Penal e a prestação de contas.

Arquive-se.

Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0000465-32.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000465-1

Indiciado: A.M.C.F.

Cumprida transação penal e a prestação de contas.

Arquive-se.

Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0000603-96.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000603-7

Indiciado: F.N.O.

Cumprida a Transação Penal e a prestação de contas.

Arquive-se.

Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0000687-97.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000687-0

Indiciado: A.I.C.L.M.

Renove-se.

Alertando que em não respondendo, no prazo de 20 (vinte) dias, incorrerá em crime de desobediência.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0000699-14.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000699-5

Indiciado: W.C.

Cumprida transação penal e a prestação de contas.

Arquive-se.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0000702-66.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000702-7

Indiciado: R.R.S.

Cumprida a Transação Penal e a prestação de contas.

Arquive-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 11/09/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Inquérito Policial

051 - 0001038-70.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001038-5

Indiciado: H.R.S.

Considerando o cumprimento da Transação Penal, extingo a punibilidade por força do art. 76 da Lei 9099/95.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 10/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(Ã):

Vaancklin dos Santos Figueredo

Apreensão em Flagrante

052 - 0000347-90.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000347-3

Infrator: Criança/adolescente

Defiro acota de fl.83.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0001054-24.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001054-2

Indiciado: Criança/adolescente

Despacho no apenso. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/01/2014 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0001056-91.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001056-7

Infrator: Criança/adolescente

Despacho no apenso. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/01/2014 às 10:25 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

055 - 0001049-36.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001049-4

Autor: P.R.O.

Intime-se a requerente para se manifestar acerca do valor levantado.

Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0001552-57.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001552-7

Autor: E.E.P.E.P.

Ao MP .

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

057 - 0008615-41.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008615-1

Indiciado: E.O.C.

Defiro a cota retro.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0009295-89.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009295-9

Indiciado: Criança/adolescente

Considerando que o autor do fato já atingiu a maioridade, julgo extinta a punibilidade de V. R. D.

Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0010477-13.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010477-0

Indiciado: Criança/adolescente

Conforme bem observado pelo representante ministerial o fato foi atingido pelo fenômeno da prescrição.

Desta forma, julgo extinta a punibilidade de E. O. de A. por força do art. 109, V do CP.

Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0001245-06.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001245-8

Indiciado: Criança/adolescente

Designo audiência para a data de 16/01/2014 às 10:00hs. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/01/2014 às 10:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0001823-66.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001823-2

Indiciado: Criança/adolescente

Defiro a cota retro.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0001281-14.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001281-1
 Indiciado: Criança/adolescente
 Defiro a cota supra.
 Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0000129-91.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000129-1
 Indiciado: E.P.C.
 Defiro cota de fl. 14v.
 Expedientes necessários.
 Ciência ao MP . Designo audiência para a data de 02/13/2013 às 15:15 hs .
 Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0000132-46.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000132-5
 Indiciado: Criança/adolescente
 Atenda-se a cota de fl. 10.
 Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0000133-31.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000133-3
 Indiciado: Criança/adolescente
 Defiro pedido de fl.10v.
 Numerem-se as folhas.
 Expedientes necessários.
 Ciência ao MP . Designo audiência para a data de 03/12/2013 às 15:00 hs.
 Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0000151-52.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000151-5
 Autor: Criança/adolescente
 Defiro a cota retro.
 Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0000565-50.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000565-6
 Autor: Criança/adolescente
 Defiro o pedido retro . Cumpra-se.
 Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0000648-66.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000648-0
 Autor: E.C.N.C.
 Junte-se a FAAL.
 Após ao MP .
 Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0000650-36.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000650-6
 Indiciado: Criança/adolescente
 Junte-se a FAI.
 Após ao MP .
 Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0000651-21.2013.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.13.000651-4
 Indiciado: Criança/adolescente
 Junte-se a FAI.
 Após ao MP .
 Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Investigações

071 - 0000061-49.2010.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.10.000061-2
 Autor: M.P.R.
 Infrator: P.D.S.
 Defiro o pedido de fl.110.
 Proceda-se à exclusão do bloqueio.
 Intime-se o requerido para efetuar o pagamento a partir de 12/10/2013, sob pena de novo bloqueio.
 Advogado(a): Irene Dias Negreiro

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000351-RR-A: 009
 000507-RR-N: 008

000668-RR-N: 008
 000858-RR-N: 007

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Boletim Ocorrê. Circunst.

001 - 0000505-38.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000505-5
 Autor: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 10/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000506-23.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000506-3
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 10/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000507-08.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000507-1
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 10/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000508-90.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000508-9
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 10/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000509-75.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000509-7
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 10/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000510-60.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000510-5
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 10/09/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 10/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Cassiano André de Paula Dias

Exec. Título Extrajudicial

007 - 0000688-43.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000688-1
 Autor: Banco da Amazônia S/a
 Réu: Washington Douglas Medeiros Silva
 Despacho: Processo n.º 0060.12.000688-1
 DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o auto de penhora e avaliação de fls. 54, bem como sobre a certidão de fls. 55, no prazo de 10 (dez) dias.
 SÃO LUIZ, 09 DE SETEMBRO DE 2013.
 DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
 JUÍZA DE DIREITO
 Advogado(a): Diego Lima Pauli

Mandado de Segurança

008 - 0000760-64.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000760-0

Autor: Mr Construções Comercio e Serviços Ltda
 Réu: Francisco Maia da Silva. e outros.
 Despacho: Processo n.º 0060.11.000760-0
 Despacho:

Intime(m)-se a parte autora, por intermédio de seu(s) advogado(s), para, querendo dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito;

Transcorrido o prazo acima, sem manifestação do(s) advogado(s), determino desde já a intimação pessoal da parte autora, para, querendo, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), promover o regular andamento do processo, sob pena de arquivamento do feito;

Cumpra-se.

SÃO LUIZ, 09 DE SETEMBRO DE 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

JUÍZA DE DIREITO

Advogados: Ana Caroline Sequeira Leite e Silva, Manuela Dominguez

Procedimento Ordinário

009 - 0001082-21.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.001082-0

Autor: Valmiro Rafalski de Carvalho

Réu: Estado do Acre

Despacho: Intime(m)-se a parte autora, por intermédio de seu(s) adogados, para, querendo dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito;

Transcorrido o prazo avima, sema manifestação do(s) advogado(s), determino desde já a intimação pessoal da parte autora, para, querendo, no prazo de 48 horas, promover o regular andamento do processo, sob pena d arquivamento. Cumpra-se.

Advogado(a): Agassis Favoni de Queiroz

Vara Criminal

Expediente de 10/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Cassiano André de Paula Dias

Carta Precatória

010 - 0000089-70.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000089-0

Réu: Waldeir Nunes de Oliveira

Audiência ADIADA para o dia 15/10/2013 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 10/09/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Cassiano André de Paula Dias

Proced. Jesp Civil

011 - 0001083-69.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001083-6

Autor: Edson Gonçalves Lopes

Réu: Gilmar Pinheiro de Souza

Sentença: Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei 9099/95, sob o amparo do Enunciado 75, do Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais, que orienta: "A hipótese do §4º, do artigo 53, da Lei 9099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao exequente, no caso, certidão de seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do exequente (executado) no Cartório Distribuidor."Intimação das partes substituída pela publicação via DJE. P.R.I. SÃO LUIZ, 06 DE SETEMBRO DE 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

JUÍZA DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 10/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Cassiano André de Paula Dias

Exec. Medida Socio-educa

012 - 0000289-77.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000289-6

Infrator: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/11/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000805-RR-N: 001

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Liberdade Provisória

001 - 0000134-45.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000134-9

Réu: João Paulo dos Santos Sousa

Distribuição por Sorteio em: 10/09/2013.

Advogado(a): Fernando dos Santos Batista

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000063-43.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000063-0

Réu: D.S.M. e outros.

Final da Decisão: (...) Ante ao exposto, afasto a preliminar de inépcia da peça acusatória. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15.10.2013 às 09h45min. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP e DPE, bem como os réus. Demais intimações necessárias. P.R.I.C. Alto Alegre - RR, 10 de setembro de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

003 - 0000240-41.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000240-6

Indiciado: L.C.S. e outros.

Final da Decisão: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 406 do Código de Processo Penal, recebo a presente denúncia. Cite-se o acusado, para, querendo, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406 do CPP, observando-se, ainda, o disposto no § 3º do art. 406 do CPP. Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe, desde já, o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vistas dos autos pelo mesmo prazo (art. 408 do CPP). Defiro os pedidos constantes à fl. 05. P.R.I.C. Alto Alegre - RR, 09

de setembro de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000351-25.2013.8.23.0005
Nº antigo: 0005.12.000351-1
Indiciado: A.

Final da Decisão: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 406 do Código de Processo Penal, recebo a presente denúncia. Cite-se o acusado, para, querendo, responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406 do CPP, observando-se, ainda, o disposto no § 3º do art. 406 do CPP. Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe, desde já, o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vistas dos autos pelo mesmo prazo (art. 408 do CPP). Defiro os pedidos constantes à fl. 05. P.R.I.C. Alto Alegre - RR, 09 de setembro de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000110-17.2013.8.23.0005
Nº antigo: 0005.13.000110-9
Indiciado: J.S.F.

Final da Decisão: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, recebo a presente denúncia. Cite-se o acusado, para, querendo, apresentar sua defesa preliminar, nos termos do art. 396-A do CPP. Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe, desde já, o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vistas dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º, do CPP). P.R.I.C. Alto Alegre - RR, 09 de setembro de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000111-02.2013.8.23.0005
Nº antigo: 0005.13.000111-7
Indiciado: A.S.C.M.

Final da Decisão: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, recebo a presente denúncia. Cite-se o acusado, para, querendo, apresentar sua defesa preliminar, nos termos do art. 396-A do CPP. Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe, desde já, o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vistas dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º, do CPP). P.R.I.C. Alto Alegre - RR, 09 de setembro de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000112-84.2013.8.23.0005
Nº antigo: 0005.13.000112-5
Indiciado: A.T.A.

Final da Decisão: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, recebo a presente denúncia. Cite-se o acusado, para, querendo, apresentar sua defesa preliminar, nos termos do art. 396-A do CPP. Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe, desde já, o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vistas dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º, do CPP). Defiro a promoção ministerial de fl. 05. P.R.I.C. Alto Alegre - RR, 09 de setembro de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000115-39.2013.8.23.0005
Nº antigo: 0005.13.000115-8
Indiciado: R.A.S.

Final da Decisão: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, recebo a presente denúncia. Cite-se o acusado, para, querendo, apresentar sua defesa preliminar, nos termos do art. 396-A do CPP. Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, nomeio-lhe, desde já, o Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vistas dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º, do CPP). P.R.I.C. Alto Alegre - RR, 09 de setembro de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

009 - 0000122-31.2013.8.23.0005
Nº antigo: 0005.13.000122-4
Réu: Josinaldo da Silva Oliveira

Final da Sentença: (...) Pelo exposto, tendo em vista a continuação da presença dos pressupostos da prisão preventiva, indefiro o pedido, com

fundamento no art. 316 do CPP. Junte-se cópia desta nos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se. PRI. Alto Alegre/RR, 09 de setembro de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000262-RR-N: 019
000300-RR-N: 018
000303-RR-A: 010
000317-RR-A: 018
000336-RR-B: 018
000363-RR-A: 018
000405-RR-A: 018
000716-RR-N: 014

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Separação de Corpos

001 - 0001079-09.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001079-1
Autor: A.L.
Réu: T.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Inquérito Policial

002 - 0001063-55.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001063-5
Indiciado: J.O.A.
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0001064-40.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001064-3
Indiciado: E.M.L.
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

004 - 0001065-25.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001065-0
Indiciado: J.L.S.B.
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0001080-91.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001080-9
Indiciado: C.M.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Termo Circunstanciado

006 - 0001078-24.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001078-3
Indiciado: F.C.L.
Distribuição por Sorteio em: 10/09/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 10/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Divórcio Litigioso

007 - 0000686-21.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000686-6

Autor: Ozanete de Freitas

Réu: Jose Marcondes Martins Pereira

Sentença: Diante do exposto, tendo em vista que mesmo intimada a Autora não promoveu as diligências solicitadas, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com base no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Após o transito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Pacaraima/RR, 27 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Reinteg/manut de Posse

008 - 0000842-72.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000842-3

Autor: Suelen Rivas Figueira

Réu: Augusto César Guedes

Despacho: Defiro o pedido de justiça gratuita e contagem em dobro dos prazos processuais ao Requeridas, assistido pela Defensoria Pública Estadual.

Habilite-se a Patrona do Requerido no sistema.

Cumpra-se o item c da decisão de folhas 84/86, oficiando-se a Prefeitura de Pacaraima.

Pacaraima/RR, 30 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 11/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Averiguação Paternidade

009 - 0001022-88.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001022-1

Autor: E.S.F. e outros.

Sentença: Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos, reconheço a pretendida paternidade, determinando que seja expedido mandado de registro de nascimento de Erikson Alves Peres, sexo masculino, nascido em 18 (dezoito) de dezembro de 1999, em Pacaraima/RR, com genitores Efraim da Silva Fernandes e Terezinha Alves Peres, avó paterna Maela da Silva Fernandes, avós maternos Armando Fernandes Alves e Eliza Soares Peres.

(...)

Pacaraima, 10 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Busca Apreens. Alien. Fid

010 - 0000839-20.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000839-9

Autor: Banco Itaucard S/a

Réu: Sebastiao Rocha Marques

Sentença: Consta nos autos pedido de desistência da ação pela parte autora, conforme documento de fl. 53.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do disposto no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

(...)

Pacaraima, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogado(a): Celson Marcon

Procedimento Ordinário

011 - 0001222-32.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001222-9

Autor: Jairo Joelson dos Santos

Réu: Município do Amajari

Sentença: Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com base no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

(...)

Pacaraima, 29 de agosto de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 10/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

012 - 0000142-33.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000142-0

Réu: Valéria Araújo Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/11/2013 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0001214-55.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001214-6

Réu: Ezedequias Maria de Paula

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/11/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

014 - 0001033-20.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001033-8

Indiciado: E.S.S. e outros.

Sentença: Os acusados tiveram suas prisões em flagrante convertidas em prisões preventivas.

Todavia, já tramita neste juízo pedido de liberdade em favor dos acusados supranominados (autos n. 045.13.001033-8), sendo que os mesmos já forma colocados em liberdade provisória, conforme decisão proferida nos respectivos autos.

Assim, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em face da perda de seu objeto.

Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se.

Translade-se cópia para os autos da respectiva ação penal.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

015 - 0001075-69.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001075-9

Indiciado: W.S.B.

Sentença: Assim sendo, presentes um dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, homologo o flagrante e converto a prisão do acusado WILLIAN BORGES SOARES em preventiva, nos termos do art. 282, 310, inciso II, 312 e 313, com a nova redação dada pela Lei 12.403/11.

(...)

Pacaraima/RR, 08 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0001076-54.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001076-7

Indiciado: D.E.B.

Sentença: Assim sendo, presentes um dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, homologo o flagrante do acusado DERILO ELIAS BRANCO, e converto a prisão em PREVENTIVA, nos termos do art. 282, 310, inciso II, 312 e 313, com a nova redação dada pela Lei 12.403/11. (...)

Transitado em julgado, arquivem-se.
P.R.I.C.

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0001077-39.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001077-5

Indiciado: F.M.P.

Sentença: Assim, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante delito do flagranteador FRANKMAR MARANHÃO PORTELA. (...)

Pacaraima/RR, 10 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 10/09/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Proced. Jesp Civil

018 - 0000836-02.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000836-7

Autor: Edna Silva Souza

Réu: Hozana Sousa Lima

Assim, tendo em vista o pedido de desistência formulado pela autora em audiência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Pacaraima, 10 de setembro de 2013. Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila.

Advogados: Celso Garla Filho, Maria do Rosário Alves Coelho, Mariana de Moraes Scheller, Natália Oliveira Carvalho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

Juizado Cível

Expediente de 11/09/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Cumprimento de Sentença

019 - 0000021-68.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000021-4

Autor: Paulo Pimentel Guerreiro

Réu: Vivo S/a

Sentença: Assim, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Sem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).

P. R. I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, cumpridas as formalidades legais.

Pacaraima, 10 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes

Infância e Juventude

Expediente de 10/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Boletim Ocorrê. Circunst.

020 - 0000538-10.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000538-9

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 06/11/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 11/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Angelo Augusto Graça Mendes

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

ESCRIVÃO(A):

Roseane Silva Magalhães

Proc. Apur. Ato Infracion

021 - 0001010-74.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001010-6

Indiciado: A.F.S.

Sentença: Diante do exposto, HOMOLOGO a remissão concedida pelo Ministério Público, aplicando cumulativamente a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, prevista no art. 112, III, ECA. A medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade deverá ser cumprida nos moldes propostos pelo Ministério Público, em horário que não atrapalhe os estudos. (...)

Pacaraima, 10 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0001011-59.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001011-4

Indiciado: Criança/adolescente

Sentença: Diante do exposto, HOMOLOGO a remissão concedida pelo Ministério Público, aplicando cumulativamente a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade, prevista no art. 112, III, ECA. A medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade deverá ser cumprida nos moldes propostos pelo Ministério Público, em horário que não atrapalhe os estudos. (...)

Pacaraima, 10 de setembro de 2013.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

046859-PR-N: 003

000042-RR-N: 003

000110-RR-N: 002

000118-RR-N: 002

000138-RR-N: 002

000155-RR-N: 002

000190-RR-N: 002

000267-RR-A: 002

000286-RR-A: 003

000288-RR-A: 002

000363-RR-A: 003

000433-RR-N: 003

000481-RR-N: 002

000484-RR-N: 002
000503-RR-N: 001
000619-RR-N: 001
000687-RR-N: 001
000814-RR-N: 002
000878-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 10/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Madson Welligton Batista Carvalho
ESCRIVÃO(A):
Janne Kastheline de Souza Farias

Impug. Assist. Judiciária

001 - 0000448-61.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000448-7
Autor: Rodney Pinho de Melo e outros.
Réu: Thaneé Aíçar de Suss
Despacho: Intimem-se as partes dos cálculos juntados às fls. 27. Bonfim-RR, 15 de Agosto de 2013. Aluizio Ferreira Vieira. Juiz de Direito.
Advogados: Edson Silva Santiago, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Thiago Soares Teixeira, Timóteo Martins Nunes

Oposição

002 - 0000468-86.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000468-7
Autor: Juarez Artur Arantes e outros.
Réu: João Campos da Luz e outros.
Despacho: Abra-se Prazo de 15 dias à advogada PATRÍZIA ALVES ROCHA, para contestar o presente feito. Bonfim-RR, 08 de Maio de 2013. Aluizio Ferreira Vieira. Juiz de Direito da Comarca de Bonfim.
Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, James Pinheiro Machado, Joaquim Pinto S. Maior Neto, José Fábio Martins da Silva, Moacir José Bezerra Mota, Náíada Rodrigues Silva, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Paulo Luis de Moura Holanda, Vinícius Luiz Albrecht, Warner Velasque Ribeiro

Reinteg/manut de Posse

003 - 0000673-52.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000673-4
Autor: Lupércio Ribeiro do Vale e outros.
Réu: Ricardo Fahr Pessoa
Despacho: Junte-se a certidão elaborada após realização de inspeção judicial acostada à contracapa dos autos. Após, manifestem-se as parte no prazo sucessivo de 05 dias. Bonfim-RR, 15 de Agosto de 2013. Aluizio Ferreira Vieira. Juiz de Direito. Despacho: Junte-se a certidão elaborada após realização de inspeção judicial acostada à contracapa dos autos. Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 dias. Bonfim-RR, 15 de Agosto de 2013. Aluizio Ferreira Vieira. Juiz de Direito.
Advogados: Celso Garla Filho, José Paulo da Silva, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Suely Almeida

7ª VARA CÍVEL

Expediente de 10/09/2013.

MM. Juiz de Direito Titular
Paulo César Dias Menezes

Escrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0727865-91.2012.823.0010 – Investigação de Paternidade *post mortem*

Promovente: G.C. E outros

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a): Carlos Fabricio Ortmeier Ratacheski OAB/RR 146

Promovido: I.do N. e outros

Advogado(a) / Defensor(a) Público(a):

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES, JUIZ DE DIREITO, TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, DETERMINA A:

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: NILSON DO NASCIMENTO, brasileiro, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: RORENE DO NASCIMENTO, brasileira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO/INTIMAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos da ação em epígrafe, e ciência do ônus de comparecer(em) a **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **02/12/2013, às 09h30min**, acompanhado de Advogado/Defensor Público, sob as penas da Lei. Frustrada a conciliação poderá(ão) apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência, sob pena de revelia. Na falta de contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7.ª Vara Cível - Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto - Praça do Centro Cívico, s/n, Centro, Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **nove** dias de **setembro** de dois mil e **treze**. Eu, j.c. (técnica judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo nº. 0722265-89.2012.823.0010 – Divórcio Litigioso

Promovente: A.V.M.S.

Defensora Pública: Aldeide Lima Barbosa Santana OAB/RR 178

Promovido: J.S.N.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: JOÃO STACCIARINI NETO, brasileiro, casado, empresário, filho de João Stacciarini Filho e de Dulve Rodrigues Stacciarini, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7ª. Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **nove de setembro** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo nº. 0724058-29.2013.823.0010 – Divórcio Litigioso

Promovente: J.A.B.

Defensora Pública: Christianne Gonzalez Leite OAB/RR 160

Promovido: F.M.B.

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: FRANCISCO MONTEIRO BRITO, brasileiro, casado, filho de Lucas Monteiro Brito e de Delmira Maria da Conceição, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 7ª. Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **nove de setembro** de dois mil e **treze**. Eu, j.s.m.s. (técnico judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

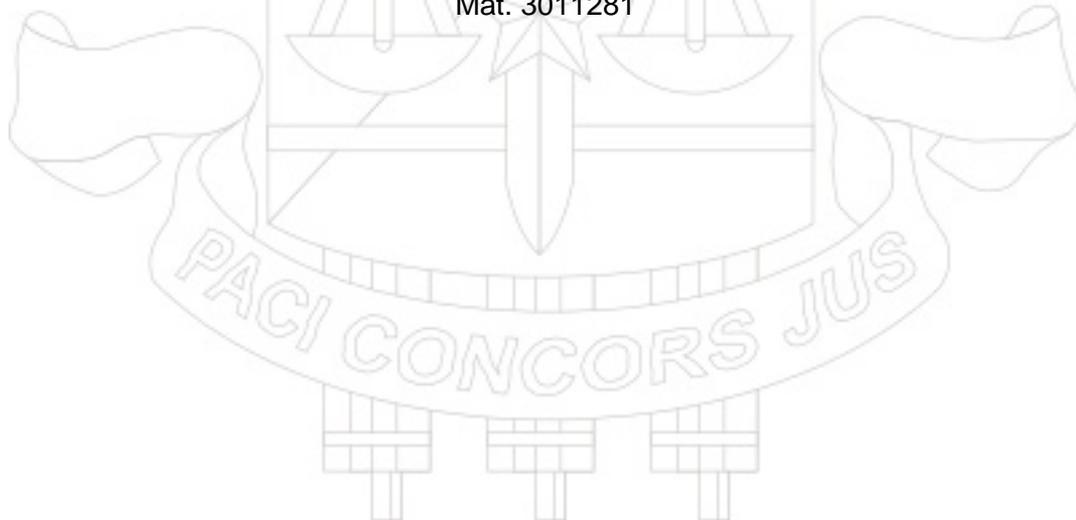
Prazo: 15 (QUINZE) dias
Artigo 361 do CPP.

Expediente de 10/09/2013

O MM. Juiz de Direito, Dr. Evaldo Jorge Leite,
Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal, no uso de
suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, de que GEOVANE JESUS MASULO MARQUES ou YOVANNY JESUS CASTILLO MORGADO, vulgo "PANA", brasileiro, vendedor, nascido em 13/01/1968, natural de Caracarái-RR, filho de Francisca Masulo Marques, RG nº 195.427 SSP/RR, CPF nº 654.318.632-15, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos da Ação Penal nº 0010 09 208059-6, como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, e art. 35, da Lei n.º 11.343/06, às penas de 16 (dezesesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e a pagar a quantia de 1.973 (mil novecentos e setenta e três) dias-multa, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO a pagar o valor correspondente, estipulado em planilha constante nos autos, nos termos do DESPACHO a seguir transcrito: 1. Intime-se o condenado Geovane Jesus, por edital, para efetuar o pagamento da pena de multa, uma vez que se encontra foragido (...). Expedientes necessários. Cumpra-se.

Flávio Dias de S. C. Junior
Escrivão Judicial
Mat. 3011281



VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente 10/09/2013

Mem. 143/SI

Boa Vista, 10 de setembro de 2013

Ao MM. Juiz da Vara da Infância e da Juventude

Assunto: Estatística do mês de agosto/2013

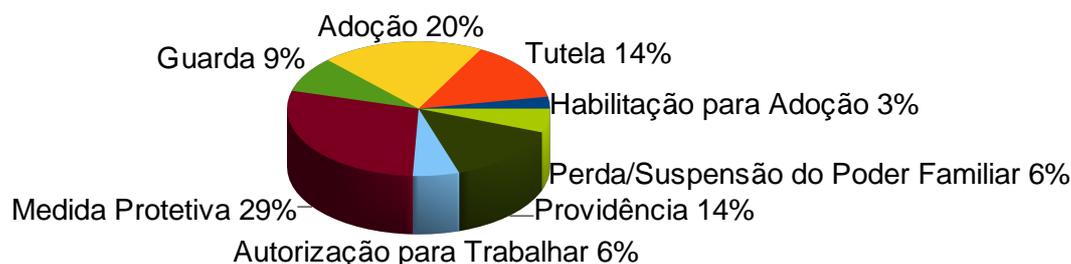
Em consonância com o disposto na Portaria CGJ/N. 004/02, publicada no DPJ em 16.03.02, e em resposta ao Mem N. 014/02/Cart/JIJ, apresentamos Quadro Demonstrativo das Intervenções Técnicas realizadas no mês de agosto/2013.

Respeitosamente,

**SETOR INTERPROFISSIONAL
NÚCLEO CÍVEL**

**QUADRO DEMONSTRATIVO DAS INTERVENÇÕES TÉCNICAS REALIZADAS
AGOSTO – 2013**

ORIGEM	QUANTIDADE / NATUREZA DO PROCESSO		INTERVENÇÕES TÉCNICAS							TOTAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS
			FN	TI	FS	C/A	IC	VD	DT	
Vara da Infância e da Juventude	1	Habilitação para Adoção	0	0	0	0	0	0	1	1
	1	Tutela	1	0	1	0	0	2	1	5
	2	Adoção	1	0	2	0	0	1	3	7
	1	Guarda	1	0	0	0	0	0	2	3
	2	Medida Protetiva	5	0	1	2	0	3	3	10
	1	Autorização para Trabalhar	1	0	0	0	0	0	1	2
	2	Providência	2	0	0	1	0	0	4	5
	1	Perda/Suspensão do Poder Familiar	0	0	1	0	0	0	1	2
Subtotal	11		11	0	5	3	0	6	16	41

Intervenções Técnicas

TOTAL GERAL DE PROCESSOS	11
TOTAL GERAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS	41

ATIVIDADES CORRELATAS	15 e 16 - 3ª Encontro Nacional dos Presidentes de Comissões Legislativas de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente; 27 – Fórum dos direitos da criança e adolescente; 30 - Reunião Setor Interprofissional.
------------------------------	---

LEGENDA:

FN – Família Natural

FS – Família Substituta

C/A – Criança/Adolescente

VD – Visita Domiciliar

DT – Documento Técnico (Relatório/Parecer/Laudos)

TI – Técnicos da Instituição de Acolhimento

IC – Intervenções – Curso Preparatório

**SETOR INTERPROFISSIONAL
NÚCLEO INFRAFRACIONAL**

**QUADRO DEMONSTRATIVO DAS INTERVENÇÕES TÉCNICAS REALIZADAS
AGOSTO – 2013**

ORIGEM	QUANTIDADE / NATUREZA DO PROCESSO		INTERVENÇÕES TÉCNICAS				TOTAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS
			P/R	A/J	VD	DT	
Vara da Infância e da Juventude	2	Apuratório de Ato Infracional	1	1	0	2	4
Subtotal	2		1	1	0	2	4

ORIGEM	QUANTIDADE / NATUREZA DO PROCESSO		INTERVENÇÕES TÉCNICAS				TOTAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS
			P/R	A/J	VD	DT	
Comarca de Caracarái	1	Apuratório de Ato Infracional	0	2	0	0	2
Subtotal	1		0	2	0	0	2

ORIGEM	QUANTIDADE / NATUREZA DO PROCESSO		INTERVENÇÕES TÉCNICAS				TOTAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS
			P/R	A/J	VD	DT	
Comarca de Mucajaí	1	Apuratório de Ato Infracional	1	1	1	1	4
Subtotal	1		1	1	1	1	4

TOTAL GERAL DE PROCESSOS	4
TOTAL GERAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS	10

ATIVIDADES CORRELATAS	Reunião da Equipe Técnica do Setor Interprofissional
	Capacitação – Programa Justiça Comunitária (1º módulo)
	3º Encontro Nacional de Presidentes de Comissões Legislativas de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

LEGENDA:

P/R – Pais/Responsável

A/J – Adolescente/Jovem

VD – Visita Domiciliar

DT – Documento Técnico (Laudo/Relatórios/ Encaminhamentos/ Pareceres)

**SETOR INTERPROFISSIONAL
NÚCLEO EXECUÇÃO/FISCALIZAÇÃO**

**QUADRO DEMONSTRATIVO DAS INTERVENÇÕES TÉCNICAS REALIZADAS
AGOSTO – 2013**

ORIGEM	QUANTIDADE / NATUREZA DO PROCESSO – EXECUÇÃO		INTERVENÇÕES TÉCNICAS					TOTAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS
			P/R	A/J	VD	VI	DT	
VIJ – BOA VISTA	5	Execução de Medida Socioeducativa	4	4	0	0	1	9
Subtotal	5		4	4	0	0	1	9

TOTAL GERAL DE PROCESSOS	5
TOTAL GERAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS	9

FISCALIZAÇÃO DE PROGRAMA DE MSE EM MEIO ABERTO (LA/PSC)	QUANT	DOC. TEC	TOTAL DE ATIVIDADES
Participação em eventos	0	0	0
Visita Institucional	0	1	1
Reunião	1	0	1
	1	0	2

Reunião: Reunião com coordenadora da SEMGES

Doc. Técnico: Relatório de Fiscalização da SEMGES

ATIVIDADES CORRELATAS	Supervisão em Estágio Remunerado não obrigatório (Serviço Social); Capacitação – Programa Justiça Comunitária (1º módulo); Planejamento e Coordenação da Reunião Ordinária do Setor Interprofissional; Participação em Reunião da Comissão de Convivência Familiar e Comunitária.
----------------------------------	---

LEGENDA:

P/R – Pais/Responsável

A/J – Adolescente/Jovem

VD – Visita Domiciliar

VI – Visita Institucional

DT – Documento Técnico (Relatório/ Parecer)

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente dia 11/09/2013

Portaria/JIJ/GAB/Nº 10/2013

O Dr. Délcio Dias Feu, MM. Juiz de Direito Titular da Vara da Infância e da Juventude no uso de suas atribuições legais, etc...

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente;

Considerando que dentro das atribuições de assistência e proteção da criança e do adolescente inseri-se o combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes;

Considerando as atribuições do cargo de Agente de Proteção de promover a execução as leis e de assistência a proteção a criança e ao adolescente;

Considerando que esta Vara da Infância e da Juventude tem recebido diversas denúncias de possível exploração sexual de criança e adolescente nos locais popularmente conhecidos como: "mangueira", "praça Simon Bolivar e adjacências", "proximidades da Escola Girassol"; "praça Barreto Leite", "praça do Centro Cívico";

RESOLVE:

Designar o Coordenador da Divisão de Proteção, os Agentes de Proteção e motorista para que, sob a coordenação do (a) primeiro (a), realizem diligências, dia 05.09.13(quinta-feira), no horário das 22:00 horas à 02:00h(sexta-feira), nos locais acima descritos.

Jeffeson Kennedy Amorim dos Santos

Anderson Luiz da Silva Mendonça
Raphael Phillipe Alvarenga Perdiz
Henrique Sérgio Nobre
Sérgio da Silva Mota(motorista)

A equipe formada pelos aludidos servidores diligenciará devidamente identificada e uniformizada e apresentará relatório no prazo de 05 (cinco) dias, após a realização das diligências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista RR, 3 de setembro de 2013.

**Juiz Délcio Dias
Titular da Vara da Infância e da Juventude**

JUIZADO ESPECIALIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉST. E FAM. C/ MULHER

Expediente de 09/09/2013

PORTARIA Nº 001/2013

Dispõe sobre procedimento para arquivamento de autos de medida protetiva sentenciados que se encontram em arquivo provisório na Secretaria do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

A Dr^a. MARIA APARECIDA CURY, MM^a. Juíza de Direito Titular do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, da Comarca de Boa Vista – RR, nos usos de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o grande volume de processos de medida protetiva que se encontram em arquivo provisório na Secretaria do Juízo;

CONSIDERANDO que esta unidade não dispõe de espaço suficiente e adequado para o arquivamento dos feitos, ainda que de forma provisória;

CONSIDERANDO que grande parte dos feitos de medida protetiva em arquivo provisório contêm sentenças confirmando o provimento protetivo liminarmente deferido em sede de medidas protetivas de urgência;

CONSIDERANDO que as medidas protetivas de urgência foram confirmadas **com vigência** até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado;

CONSIDERANDO, por fim, recomendação de que as medidas protetivas de urgência deferidas devem apenas vigorar enquanto subsistir a pretensão punitiva do Estado (Item 3.1 do Manual de Rotina e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, editado pelo CNJ),

RESOLVE:

1. Determinar ao cartório que, após o trânsito em julgado de todas as sentenças prolatadas nos feitos de medida protetiva de urgência, que se encontram em arquivo provisório na Secretaria do Juízo, promova a digitalização do Boletim de Ocorrência; da decisão; da sentença e dos expedientes de intimação do ofensor, alusivos aos casos, bem como de relatório técnico da equipe multidisciplinar do juízo, quanto ao estudo de caso, eventualmente realizado nos autos, mantendo-os em arquivo eletrônico devidamente identificado, para cada feito, na pasta virtual do Cartório, na unidade de rede com_bva (\\10.50.1.9) (J:), para consultas posteriores.

2. Determinar o arquivamento definitivo de todos os autos de medida protetiva, que se encontram na situação acima, após o cumprimento dos encargos determinados no item anterior, com as baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Comunique-se à Corregedoria-Geral de Justiça, nos termos regimentais (Portaria CGJ N.º 96/2010).

Boa Vista, 09 de setembro de 2013.

MARIA APARECIDA CURY
Juíza de Direito

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 11/09/2013

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 587, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Corregedora-Geral do Ministério Público, Dra. **STELLA MARIS KAWANO D' ÁVILA**, para participar de Correição Ordinária, promovida pela Corregedoria-Geral do Ministério Público – CGMP, no município de Alto Alegre/RR, no dia 12SET13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 588, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, com fulcro nos artigos 137 a 160 da Lei Complementar Estadual nº 053, de 31 de dezembro de 2001, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

I – Instaurar Processo de Sindicância, na forma do art. 137 da LCE nº 053/01, em face do servidor G.A.N, para apuração dos fatos constantes no **Processo nº 619/13-DA**, datado de 09 de setembro de 2013.

II – Estabelecer que a presente Sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, e/ou respectivos suplentes (Ato nº 081, de 13/09/2012).

III – Considerar automaticamente prorrogado o prazo para conclusão da Sindicância, de forma ininterrupta, por 30 (trinta) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial, nos termos do art. 139, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual nº 053/01.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

ERRATA:

-Na Portaria nº 585/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5111, de 11SET13;

Onde se lê: "... pela 2ª Titularidade da 3ª Promotoria Criminal ..."

Leia-se: "... pela 2ª Titularidade da 6ª Promotoria Criminal ..."

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 783 - DG, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **RARISON PEREIRA COSTA**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento do município de Caracarái-RR para o município de Rorainópolis-RR, no dia 11SET2013, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 623 – DA, de 11 de setembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 784 - DG, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **MANOEL BARBOSA PEREIRA**, Assessor Administrativo, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 12SET13, sem pernoite, para executar serviços de manutenção na Comarca de Mucajaí.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 12SET13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial e servidor acima designado, Processo nº 624 – DA, de 11 de setembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 785 - DG, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento da servidora **FRANCISCA DE ASSIS SIMÕES CARVALHO**, em face do deslocamento para o município de Caracarái-RR, no dia 12SET13, sem pernoite, para realização de inspeção técnica na Escola Estadual João Rogélio Schuertz.

II - Autorizar o afastamento do servidor **JERÔNIMO MORAIS DA COSTA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Caracarái-RR, no dia 12SET13, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 625 – DA, de 11 de setembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 786 - DG, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Tornar sem efeito, para o servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, Motorista, a Portaria nº 777 – DG, publicada no DJE nº 5110, de 10 de setembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 787 - DG, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Tornar sem efeito, para o dia 10SET13, a Portaria nº 776 – DG, publicada no DJE nº 5110, de 10 de setembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 788 - DG, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 12SET13, sem pernoite, para conduzir membros e servidores deste Órgão Ministerial, Processo nº 617 – DA, de 09 de setembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 789 - DG, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **RONDINELLY MEDEIROS FERREIRA**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 12SET13, sem pernoite, para conduzir membro deste Órgão Ministerial, Processo nº 616 – DA, de 09 de setembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 790 - DG, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e CI nº 065/2012/6ª PJCRIM/MP/RR, de 11/06/13,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **EMILIANO ARTUR DE FREITAS LIMA FILHO**, 02 (dois) dias de dispensa, nos dias 19 e 20SET13, por ter participado da aplicação das provas do VIII Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 02/06/13, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 791 - DG, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e CI nº 065/2012/6ª PJCRIM/MP/RR, de 11/06/13,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **ALCIONE LEAL DOS SANTOS**, 02 (dois) dias de dispensa, nos dias 20 e 23SET13, por ter participado da aplicação das provas do VIII Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 02/06/13, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 792-DG, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder à servidora **MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**, 04 (quatro) dias de dispensa nos dias 29, 30, 31OUT13 e 04NOV13, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 256 - DRH, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e Boletim informação Médica, expedida pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Prorrogar, por 30 (trinta) dias, no período de 18JUL13 a 16AGO13, a licença para tratamento de saúde, concedida através da Portaria nº 185 - DRH, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5072, de 17JUL13, à servidora **SIMONE ALVES MACIEL**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 257 - DRH, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e art. 90 da LC nº 053/01,

RESOLVE:

Convalidar o afastamento do servidor **CESAR OBERLAN BRANCO DOS SANTOS**, para doação de sangue no dia 09SET13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 258 - DRH, DE 11 DE SETEMBRO DE 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e Boletim informação Médica, expedida pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Prorrogar, por 30 (trinta) dias, no período de 14AGO13 a 12SET13, a licença por motivo de doença em pessoa da família, concedida através da Portaria nº 237 - DRH, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5098, de 23AGO13, à servidora **VÂNIA MARIA DO NASCIMENTO**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

2ª PROMOTORIA CÍVEL**PORTARIA DE CONVERSÃO**
ICP 048/2012/2ªPrCível/MP/RR

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. João Xavier Paixão, 1º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº **048/2012/2ªPrCível/MP/RR** em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para apurar a inobservância de uma série de disposições do Estatuto da Universidade Estadual de Roraima-UERR.

Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2013.

JOÃO XAVIER PAIXÃO
Promotor de Justiça

PORTARIA DE CONVERSÃO
ICP 070/2011/2ªPrCível/MP/RR

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. Isaias Montanari Junior, 3º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº **070/2011/2ªPrCível/MP/RR**, em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para apurar eventuais irregularidades na realização de obras públicas com prejuízos urbanísticos, históricos e culturais por parte da Prefeitura Municipal de Boa Vista-PMBV.

Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2013.

ISAIAS MONTANARI JUNIOR
Promotor de Justiça

3ª PROMOTORIA CÍVEL**ADITAMENTO Nº 002/2013/3ªPJC/MP/RR DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 020/2010.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, via de seu Representante legal, **Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, Promotor de Justiça, 2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível com atribuições perante a Defesa do Meio Ambiente e o **PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO** a pessoa jurídica **DEFANTI E DEFANTI LTDA (MATADOURO e FRIGORÍFICO DO MUNICÍPIO DE CANTÁ)**, CNPJ 09.584.846/0001-90, localizado na BR-432, Km 35, s/nº, Cantá-RR, representado pelo Sr. DAVID RANGEL DEFANTI, natural de Cambuci/RJ, RG N. 266.086 SSP/RR e CPF N. 825.772.932-91, e **SEGUNDO COMPROMISSÁRIO** a pessoa física Sr. **DAVID RANGEL DEFANTI**, natural de Cambuci/RJ, RG N. 266.086 SSP/RR e CPF N. 825.772.932-91, residente e domiciliado na Rua Horácio Mardel Magalhães, n. 2574, bairro Tancredo Neves, Boa Vista/RR, com base no ICP n. 041/10/3ªPJC/MP/RR, nos autos do Procedimento de Investigação preliminar – PIP nº 004/13/3ªPC/2ºTIT/MP/RR, em vista a necessidade de adequação técnica e legal, conforme dados registrados no aludido procedimento ministerial

RESOLVEM CELEBRAR O SEGUNDO ADITAMENTO AO TAC N. 020/2010:

CLÁUSULA 1ª - O presente Aditamento visa especificamente e tão somente substituir e complementar especificamente a **Cláusula 2ª** do Termo de Ajustamento de Conduta nº 020/10/3ªPJC, ao qual a **COMPROMISSÁRIA** declara plena ciência e conhecimento, da forma que segue:

“1. Regularizar o empreendimento junto à FEMARH, adotando medidas tendentes ao saneamento formal com a obtenção, mediante requerimento e cumprimento das obrigações cogentes legais e técnicas e condicionantes, de todas as licenças ambientais e outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos, inclusive para o lançamento de efluentes líquidos em corpos hídricos, devendo apresentar cópias nesta Promotoria de Justiça. **PRAZO DE 120(CENTO E VINTE) DIAS;**

2. Apresentar e manter atualizado o registro da empresa no Cadastro Técnico Federal - CTF, na categoria: de Produtos Alimentares e Bebidas- Cód. 16-2 (Conforme Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981). Deverá apresentar cópia no **PRAZO 30 (TRINTA) DIAS;**

3. Incluir e apresentar o registro da empresa no CTF, se for o caso, na categoria: Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio – Cód. 18-5, ou comando correspondente, bem como apresentar e manter atualizado no sistema próprio do CTF os relatórios referentes ao lançamento de resíduos de efluentes líquidos e resíduos sólidos (Lei nº 10.165/2000). Cumprimento: **PRAZO 30 (TRINTA) DIAS;**

4. Os atos administrativos mencionados nos itens anteriores deverão ser afixados, em local visível do empreendimento, no devido prazo de validade. **PRAZO: Imediato, após a obtenção do órgão ambiental competente;**

5. Apresentar ao órgão licenciador o **PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS- PGRS** e requerer sua aprovação via licenciamento ambiental, tal como cumprir as obrigações expedidas pelo órgão ambiental e apresentar termo de regularidade ou licença que aprove o projeto e demonstre o seu cumprimento (Lei 12.305/2010). **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS** para comprovar perante o Ministério Público, após o vencimento do prazo mencionado no item 01 supra. Referido plano poderá ser apreciado dentro do licenciamento ambiental previsto no item 1, cuja aprovação do órgão ambiental é condição essencial;

6. Contratação de Serviços Laboratoriais credenciados e/ou recomendados pela FEMARH para a realização e apresentação de análises do sistema de tratamento dos efluentes das lagoas do matadouro, de acordo com as normas vigentes nacionais (NBR 9897, NBR 9898), as quais deverão ser apresentadas ao órgão ambiental mensalmente para o devido monitoramento. **PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS;**

7. As adequações mencionadas nos pontos anteriores deverão ser cumpridas e o presente ajustamento não implica em regularização ambiental, o que só poderá ser feito legalmente pelo órgão ambiental competente e sem prejuízo de exigências complementares por parte deste referido órgão.”

CLÁUSULA 2ª - A título de compensação ambiental pela infração ambiental causada e dos impactos diretos e reflexos do empreendimento (art. 3º, III, da Lei n. 6938/81), como obrigação de fazer e em vista da proporcionalidade com a irregularidade perpetrada e o respectivo suporte econômico, a COMPROMISSÁRIA deverá:

1. Confeccionar 250 (duzentas e cinquenta) camisetas de manga curta, para a realização do evento ambiental “Passeio Ciclístico: DIA MUNDIAL SEM CARRO”, no dia 22 de setembro de 2013, promovido pelo IBAMA/RR, conforme solicitado via Of. Nº 02025.001490/2013-31, ou outra campanha que reputar cabível ou adequada. O modelo, cores e demais dados serão fornecidos pelo referido Instituto (**Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, próximo ao DETRAN/RR**). **PRAZO DE ATÉ 01 (UM) DIA ÚTIL ANTES DO ALUDIDO EVENTO.;**

2. Confeccionar: 02 Banner's, 02 painéis, 350 camisetas de malha e 500 canecas, para a realização do evento ambiental denominado “IV CONFERÊNCIA ESTADUAL INFANTO JUVENIL PELO MEIO AMBIENTE”, realizada no período de 15 a 18 de outubro de 2013, conforme solicitado pela Divisão de Educação Ambiental da Secretaria de Educação e Desportos via Ofício nº 006/2013/DIAB/SEED/RR ou outra campanha que reputar relevante e adequada. **PRAZO DE ATÉ 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS ANTES DO MENCIONADO EVENTO.**

PARÁGRAFO ÚNICO: Os compromissários deverão fazer a entrega dos materiais dos itens 1 e 2 nos respectivos órgãos e solicitarão certidão ou declaração do recebimento que apresentará nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias após cada evento;

CLÁUSULA 3ª – As demais disposições lançadas no Termo de Ajustamento de Conduta ficam mantidas e devem ser cumpridas obrigatoriamente;

CLÁUSULA 4ª – Este aditamento não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades ambientais noticiadas e apuradas no procedimento em referência;

CLÁUSULA 5ª - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista/RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85).

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso, em 04 (quatro) vias, todos os compromissários e interessados.

Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2013.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

DEFANTI E DEFANTI LTDA
PRIMEIRO COMPROMISSÁRIO

DAVID RANGEL DEFANTI
SEGUNDO COMPROMISSÁRIO (Incluído):

DESPACHO:

À Secretaria das Promotorias de Justiça para cumprir:

- a) Formalizado o Aditamento do Termo de Ajustamento de Conduta, acoste-se no ICP acima referenciado;
- b) Encaminhar fotocópias à Corregedoria-Geral do MPE;
- c) Enviar **EXTRATO** do Aditamento do TAC para publicação no DJE e página da internet do MPE, juntando-se fotocópia em pasta da 3ª Promotoria de Justiça Cível;
- d) Após cumprimento, venham conclusos.

Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2013.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE DEFESA DA SAÚDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP N° 022/13

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar falta de procedimento cirúrgico odontológico ao paciente J.R.B.

Boa Vista, RR, 06 de setembro de 2013.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP N° 023/13

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de verificar a negativa de TFD para paciente S.B.B.

Boa Vista, RR, 06 de setembro de 2013.

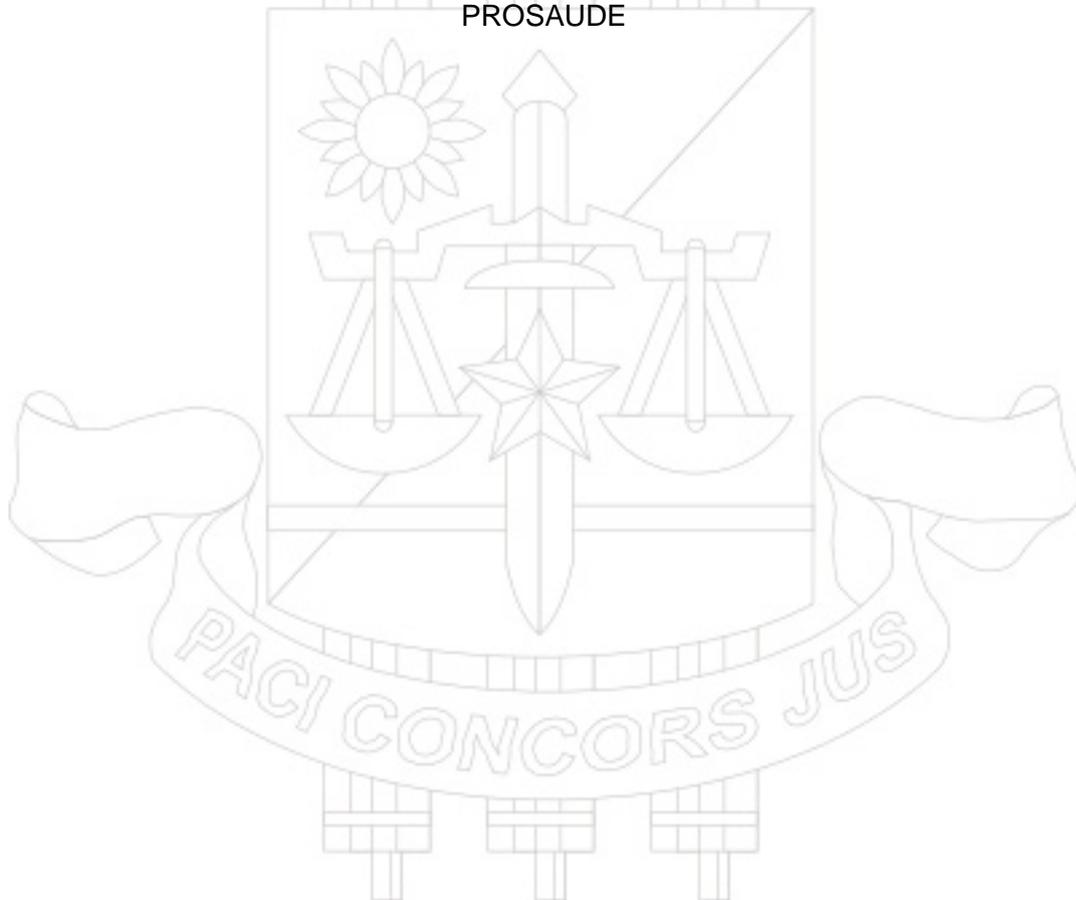
JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP N° 024/13

A Dra. JEANNE SAMPAIO, Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, I e III, da Constituição Federal, artigo 34, parágrafo único, alínea a, da Lei Complementar Estadual nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima) e artigo 20 da Resolução Normativa do Ministério Público nº 10/2009, **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO**, com o fito de garantir da continuidade da assistência no âmbito domiciliar da paciente Albertina Macedo Brandão.

Boa Vista, RR, 09 de setembro de 2013.

JEANNE SAMPAIO
Promotora de Justiça
PROSAUDE



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 11/09/2013

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 576-A, DE 02 DE SETEMBRO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010, Regimento Interno e conforme Lei nº 853, de 27 de Junho de 2012.

RESOLVE:

Exonerar a pedido, o servidor PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA, do Cargo Comissionado de Assessor Jurídico I, DPE/DCA-2, da Defensoria Pública do Estado de Roraima, com efeitos a contar de 02.09.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 582, DE 06 DE SETEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Designar o servidor THÚLIO ALEXANDRE GARCIA DE LIMA, para responder cumulativamente como Chefe de Seção de Transportes, no período de 09.09 a 08.10.2013, em virtude de férias do titular, conforme PORTARIA/DG Nº 133, de 10 de julho de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 583, DE 06 DE SETEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I – Autorizar, com ônus para os dias de trabalho nas Comarcas do Interior, o afastamento da Corregedora-Geral, Dra. INAJÁ DE QUEIROZ MADURO, para instaurar a Correição Geral Ordinária;

II – Autorizar, com ônus para os dias de trabalho nas Comarcas do Interior, a Corregedora Adjunta da DPE/RR, Dra. CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE, como auxiliar da corregedora geral e os Servidores Públicos, RONI ROBERTO DA SILVA FIGUEREDO, como motorista e ANA CAROLINA DO AMARAL TEIXEIRA, como secretaria nos trabalhos correccionais instaurados, de acordo com designação constante da PORTARIA CGDPE/RR nº 13, publicada no D.J.E. nº 5107 de 05 de setembro de 2013, conforme calendário abaixo:

Data	Defensorias Públicas do Interior:
23.09.2013	São Luiz do Anauá-RR
24.09.2013	Bonfim-RR
25.09.2013	Caracaraí-RR

27.09.2013	Mucajaí-RR
30.09.2013	Rorainópolis-RR
01.10.2013	Alto Alegre-RR
02.10.2013	Pacaraima-RR
	Defensoria Pública da Capital:
03.10.2013	Grupo de Atuação Especial da Defensoria Pública da Capital – GAED
04.10.2013	Área Cível
07.10.2013	Área Criminal e Grupo Especial de Promoção e Proteção aos Direitos Humanos – GPDH
08.10.2013	Área Criminal
09.10.2013	Juizados Especiais
10.10.2013	Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem, Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.
11.10.2013	Juizado da Infância e Juventude

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 584, DE 09 DE SETEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Conceder à Defensora Pública da Categoria Especial Dra. CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE, 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 02 a 06.09 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 585, DE 09 DE SETEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Comunicar o seu afastamento nos dias 11 e 12 de setembro do corrente ano, em decorrência de viagem que fará ao município do Cantá-RR, com o objetivo de tratar de assuntos institucionais, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 586, DE 09 DE SETEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar os Servidores Públicos abaixo relacionados, para, nos dias 11 e 12 de setembro do corrente ano, prestarem atendimento de forma itinerante aos assistidos do município do Cantá-RR, com ônus.

Servidores Públicos:

JÉFERSON LIMA FERREIRA (Assessor Especial II)

LAIRTO RAMON DE LIMA SILVA (Chefe de Gabinete de Defensor Público)

RENATO OLIVEIRA DO VALLE (Assessor Especial I)

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 587, DE 09 DE SETEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Servidor Público Federal, UDINE BENEDETT ALBERTI, Assessor Especial II, para viajar ao município do Cantá-RR, nos dias 11 e+ 12 de setembro do corrente ano, com a finalidade de transportar o Subdefensor Público-Geral, em viagem a serviço, com ônus

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

OLENO INÁCIO DE MATOS

Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 588, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

I - Designar a Defensora Pública da Segunda Categoria, Dra. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO, lotada na Defensoria Pública da Capital, para, no 12 de setembro do corrente ano, viajar ao município de Rorainópolis-RR, com a finalidade de atuar em júri popular, nos autos da Ação Penal nº 0047.09.009811-3, na referida comarca, consoante solicitação contida no MEMO/GSDPG Nº 123/2013, com ônus.

II - Designar o Servidor Público Federal, OZIRES ALBINO RUFINO, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Rorainópolis-RR, no dia 12 de setembro do corrente ano, transportando a Defensora Pública acima designada, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 589, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Segunda Categoria, Dr. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA, lotado na Defensoria Pública de São Luiz do Anauá-RR, para no dia 11 de setembro do corrente ano, viajar ao município de Rorainópolis - RR, com o objetivo de realizar atendimentos e atuar nas audiências em

contraditório junto ao juízo daquela comarca, conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG Nº 122/2013, com ênus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 590, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Servidor Público, FLÁVIO ALMEIDA FERREIRA, no período de 13 a 17 de outubro do corrente ano, para participar do Treinamento sobre Licenças Maker Gold, referente ao desenvolvimento rápido de aplicações RAD, na cidade de Salvador - BA, com ênus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 591, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 24 a 25 de setembro do corrente ano, da Defensora Pública, Dra TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ, para, na qualidade de Diretora Tesoureira da Ordem dos advogados do Brasil – Seccional Roraima, participar do VII Encontro de Diretores Tesoureiros a ser realizado na cidade de Brasília- DF, conforme requerimento, sem ênus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

DIRETORIA GERAL

PORTARIA/DG Nº 206, DE 09 DE SETEMBRO DE 2013.

A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder a servidora pública DANIELE TRIBINO FERREIRA, Assessora Especial I, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2013, a serem usufruídas no período de 16.10 a 15.11.13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva

Diretora Geral

PORTARIA/DG Nº 207, DE 09 DE SETEMBRO DE 2013.

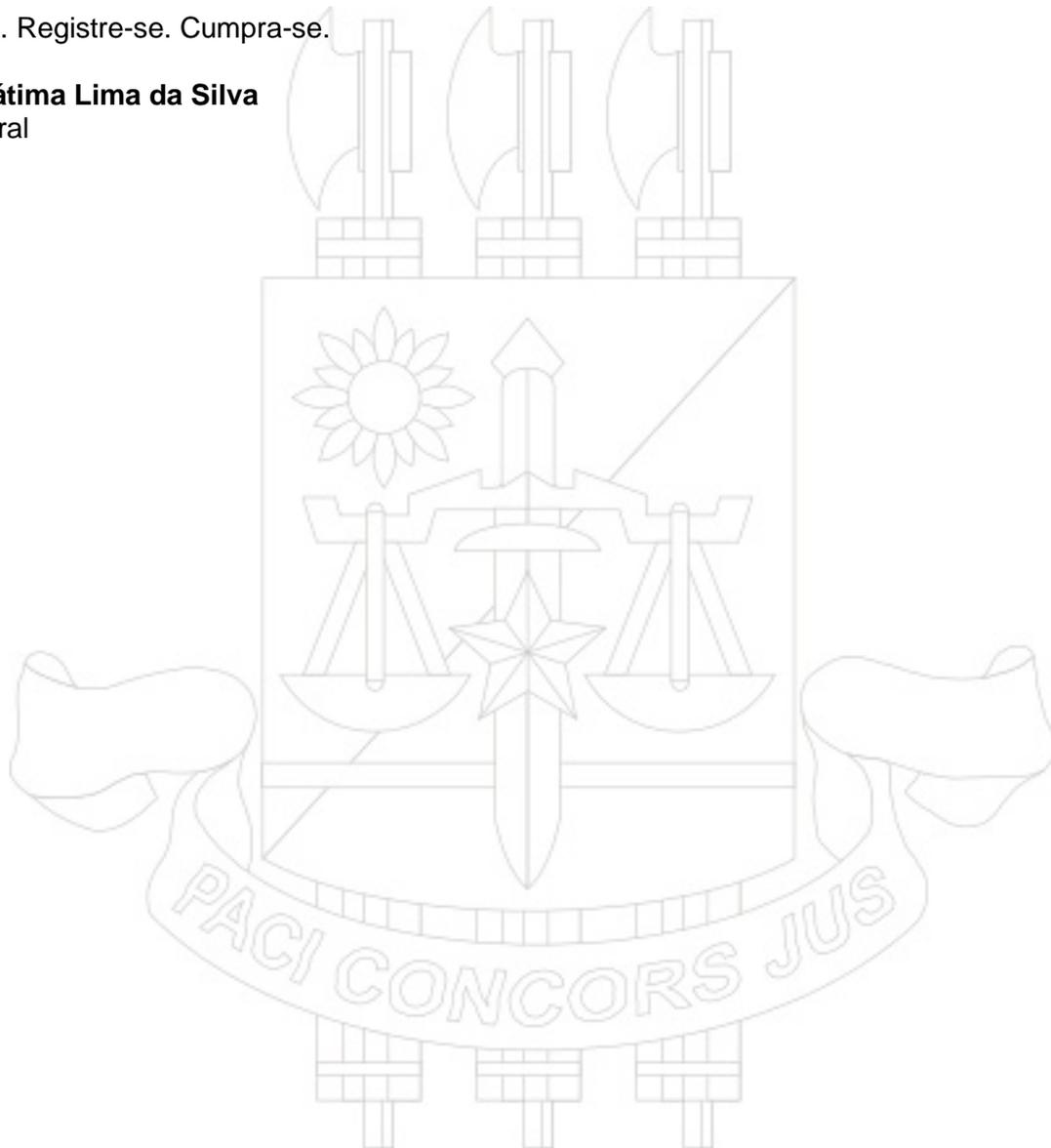
A Diretora Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria/DPG Nº 118/12 e Portaria/DPG Nº 050/13,

RESOLVE:

Conceder a servidora pública LUCILANA DE SOUZA MOTA, Chefe da Divisão de Gestão Documental, 20 (vinte) dias de férias, referentes ao exercício de 2013, a serem usufruídas no período de 02 a 21.12.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maria de Fátima Lima da Silva
Diretora Geral



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 11/09/2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1)JORGE ALBERTO DE SOUZA CAMPOS e ALESSANDRA DE SOUZA CRUZ

ELE: nascido em Manaus-AM, em 11/12/1966, de profissão Serralheiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua do Rosário, nº 45, Bairro: Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ RAIMUNDO PINTO CAMPOS e MARIA CLARA DE SOUZA CAMPOS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 17/06/1977, de profissão Auxiliar Administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua do Rosário, nº 45, Bairro: Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filha de JOÃO GOMES DA CRUZ e MARIA DO CARMO DE SOUZA.

2)GELSON VALE ANDRADE e LUCIANE DOS SANTOS CASTRO

ELE: nascido em Caxias-MA, em 24/06/1975, de profissão Encarregado de Obras, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua das Margaridas, nº 417, Bairro Jardim Primavera, Boa Vista-RR, filho de LUIZ SILVA ANDRADE e MARIA DA PAZ VALE ANDRADE. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 28/02/1980, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua das Margaridas, nº 417, Bairro Jardim Primavera, Boa Vista-RR, filha de ATALIBA LOPES DE CASTRO e JUSCILENE DOS SANTOS.

3)JAIRO LUIZ DOS SANTOS TAVARES e NILDETE DOS SANTOS MARTINS

ELE: nascido em Parintins-AM, em 31/07/1992, de profissão Serviço Gerais, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: JT-13, 185, Jardim Tropical, Boa Vista-RR, filho de DILSON TAVARES e ODETE LOPES DOS SANTOS. ELA: nascida em São Domingos-MA, em 01/08/1985, de profissão Doméstica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: JT-13, 185, Jardim Tropical, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO FARIAS MARTINS e MARGARIDA NERES DOS SANTOS.

4)MAYKON RODRIGUES QUILIM e BRUNA DA SILVA ALVES

ELE: nascido em Porto Velho-RO, em 24/04/1984, de profissão Taxista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Cerejo Cruz, nº. 385, BairroCentro, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ DE JESUS RODRIGUES DO NASCIMENTO e DORACI MARTINS QUILIM. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 02/06/1992, de profissão Vendedora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Nilo Brandão, nº. 444, BairroCalungá, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO ZILMAR ALVES DA SILVA e MARIA CELMA DA SILVA ALVES.

5)ELINALDO COSTA DA SILVA e SUELEN ADAIANE DA SILVA MEDEIROS

ELE: nascido em Monte Alegre-PA, em 20/09/1991, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Tucunaré, nº 746, Bairro Santa Tereza II, Boa Vista-RR, filho de RAIMUNDO ISAAC COELHO DA SILVA e MARIA JOSÉ COSTA SILVA. ELA: nascida em Monte Alegre-PA, em 24/11/1988, de profissão Administradora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Tucunaré, nº 746, Bairro Santa Tereza II, Boa Vista-RR, filha de ADAUTO CARDOSO DE MEDEIROS e RAIMUNDA SUELI CORRÊA DA SILVA.

6)ADONIAS DA SILVA e MÔNICA DOS SANTOS MEDEIROS

ELE: nascido em Santa Luzia-MA, em 19/03/1974, de profissão Motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Tucunaré, nº 778, Bairro Santa Tereza II, Boa Vista-RR, filho de ALBINO RAMUALDO DA SILVA e MARIA ADAIDE DA SILVA. ELA: nascida em Monte Alegre-PA, em 28/07/1969, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Tucunaré, nº 778, Bairro Santa Tereza II, Boa Vista-RR, filha de ADAUTO CARDOSO DE MEDEIROS e MARIA DE JESUS DOS SANTOS DE MEDEIROS.

7)ERIK MCDONNELL RODRIGUES MATOS e GRASLLY LOOBANY CAVALCANTE DE LIMA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 14/08/1989, de profissão Estudante, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: José Bonifácio, nº 1195, Bairro Nossa Sra. de Aparecida, Boa Vista-RR, filho de MIVANILDO DA SILVA MATOS e TINA MARIA DE SOUZA RODRIGUES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 10/05/1990, de profissão Escrevente Designada, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua: Maranhão, nº 95, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de GALDINO PINHO CAVALCANTE e MARIA DO CARMO CARVALHO DE LIMA.

8)MAURÍCIO BRITO MEDEIROS e LUCIENE SOARES FERREIRA

ELE: nascido em União-PI, em 16/05/1966, de profissão Topógrafo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Hilda Sobral Guedes, nº 318, Bairro: União, Boa Vista-RR, filho de ANTONIO VASCONCELOS MEDEIROS e TEREZINHA ANDRADE BRITO. ELA: nascida em Goiânia-GO, em 16/12/1978, de profissão do Lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Hilda Sobral Guedes, nº 318, Bairro: União, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO LUIZ FERREIRA e TEREZA SOARES FERREIRA.

9)DANIEL SOUSA DE ARAÚJO e NAYRA JULIANA DA COSTA GOMES

ELE: nascido em Pedreiras-MA, em 21/08/1988, de profissão Analista de Suporte À Inteligência (Gru, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Jundiá, nº 760, Santa Tereza I, Boa Vista-RR, filho de SEVERINO CAETANO DE ARAÚJO e ESMERALDINA SOUSA DE ARAÚJO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 18/06/1992, de profissão Auxiliar Administrativo, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: C-35, 355, Silvio Leite, Boa Vista-RR, filha de BLAINE GOMES DA COSTA e LUZIA CAETANO BITENCOURT DA COSTA.

10)EDILSON BARBOSA DE LIMA e VÂNIA VASCONCELOS BARROS

ELE: nascido em Bragança-PA, em 25/09/1967, de profissão Motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Natan Alves de Brito, nº 1497, Bairro Alvorada, Boa Vista-RR, filho de e DEUCLÉCIA SANTIAGO BARBOSA. ELA: nascida em Santa Luzia-MA, em 26/06/1983, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Natan Alves de Brito, nº 1497, Bairro Alvorada, Boa Vista-RR, filha de JOSÉ DA CONCEIÇÃO BARROS e MARIA ZITA HIGINO DE VASCONCELOS.

11)EDEILTON VIANA DE OLIVEIRA e JÉSSICA RAYANDRE NASCIMENTO DE SOUZA

ELE: nascido em Itaituba-PA, em 14/12/1988, de profissão Auxiliar de Vendas, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Raul Cunha, nº 79, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ EDENILSON DE OLIVEIRA e EDNEI VIANA DE OLIVEIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 01/03/1991, de profissão Jovem Aprendiz, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Cesar Nogueira Junior, nº 917, Bairro Pintolandia, Boa Vista-RR, filha de FRANQUELON DIAS DE SOUZA e JEANE OLIVEIRA DO NASCIMENTO.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 11 de setembro de 2013. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 11/09/2013

EDITAL DE PROTESTO

WAGNER MENDES COELHO, Tabelião em pleno exercício do cargo em forma da lei, do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de dívida, sito à Av. Ataíde Teive, 2042-Liberdade, Boa Vista-RR.

CERTIFICA e dá fé que, em virtude das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber na forma do parágrafo 1º do Art. 15, da Lei federal 9.492/97, aos que o presente Edital virem que se encontram nesta serventia para serem protestados, por não terem sido encontrados os devedores abaixo, nos endereços fornecidos pelos apresentantes:

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ALEILSON SOARES FERREIRA
847.087.862-04**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ALENUSKA EUDOCIA ARAUJO SILVA
027.956.724-30**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ALESSANDRA PACITO PENARIOL
936.013.791-04**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ANA CLÁUDIA DE MATOS PEREIRA
438.422.242-49**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ANA LUIZA DE SOUZA
856.451.412-53**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ANABELLE JENIFFER GARCIA ALVES
971.816.093-00**

**SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI
ANDOLINI COMERCIO E SERVICOS LTDA
01.443.959/0001-64**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ANNE KERLLY TOME BLILGIA
948.146.512-87**

**A. EVANDRO MACIEL CHAVES & CIA - LTDA
ANTONIA EDILEIDE CRUZ DE MARIA
515.483.212-49**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ANTONIO DE SOUSA COSTA
552.691.763-00**

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B

ARIKENNEDY FERREIRA DE ARAUJO
634.616.092-34

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
AURILENE LEOCADIO SOUSA SILVA
616.254.342-00

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CASSIA MARIA FERREIRA PARENTE
103.413.582-15

BANCO DO BRASIL S.A.
CASSIANO MACUXI
296.858.007-82

LOJAS PERIN LTDA
CLESIA MARQUES FEITOSA
770.187.612-04

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
COELHO E CAVALCANTE LTDA
13.535.880/0001-42

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS - LTDA
03.477.793/0001-22

BANCO BRADESCO S.A.
CRISTOVÃO DA SILVA FILHO
199.854.442-72

BANCO DO BRASIL S.A.
DAMAZIO FRANCO DO NASCIMENTO
510.033.178-04

BANCO ITAU S.A.
DIEGO ADRIANO DE CAMPOS BRITO
12.126.951/0001-90

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
DIENYELEM GUIMARAES DE OLIVEIRA
858.735.432-91

BANCO BRADESCO S.A.
EILLEM HIGINO DOS PRAZERES
11.817.513/0001-06

SOM PRESENTES COMERCIO LTDA EPP
ELIAN SILVA BEZERRA
688.685.884-04

BANCO DO BRASIL S.A.
ERCILIA TAVARES
103.437.332-34

BANCO ITAU S.A.
FAUSTO SILVA DE SOUZA
528.639.212-15

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
FRANCILENE DE LIMA LOPES CANDIDO
446.326.652-15

BANCO ITAU S.A.
FRANCISCO CARLOS FELICIO
738.317.008-34

BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO MELO MACEDO
511.507.272-68

BANCO DO BRASIL S.A.
FRANCISCO ROMÉRIO GONÇALVES DA SILVA
316.205.073-15

BANCO DO BRASIL S.A.
GEOVANE DOS REIS BRANDÃO
605.929.402-25

BANCO DO BRASIL S.A.
GERALDA DA SILVA LIMA
112.321.962-15

BANCO DO BRASIL S.A.
GERALDO JOAQUIM DE LIMA
236.070.093-68

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
GERORGIA CARNEIRO ROCHA LIMA
004.111.452-31

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
HELISSON BRANDÃO LIMA
291.527.552-15

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
HELOIZA LIMA DA SILVA
662.411.462-20

ALLAN BGNE COELHO GOMES
HUGO CABRAL DE MACEDO FILHO
188.730.302-20

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
IRANIR DE OLIVEIRA LIMA
149.808.782-53

BANCO DO BRASIL S.A.
ISRAEL PINHEIRO DA SILVA
794.577.892-53

BANCO ITAU S.A.
JACKSON MARQUES FEITOSA
812.475.162-53

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B

JAMIM MOURA SANTOS
611.368.242-00

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
JAYSON DOS ANJOS MORAES
745.629.912-91

BANCO J SAFRA SA
JOABSON FRANCA VIANA
866.016.103-30

BANCO DO BRASIL S.A.
JOÃO ANGELO THOMAZI
212.893.440-00

BANCO DO BRASIL S.A.
JOAO ROBERTO JUREMA SILVA
077.239.972-72

R. F. DE OLIVEIRA ME
JOAO S. DE ARAUJO
04.917.392/0001-09

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
JOAQUIM OLIVEIRA DE LIMA
035.398.492-20

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
JOELMA DE ANDRADE NATTRODT
447.358.802-59

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
JOSE ARLINDO LIMA BEZERRA
245.987.042-68

R. F. DE OLIVEIRA ME
JOSE AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA
638.396.442-91

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
JOSE DARCI MELO
045.540.430-53

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
JOSE WILSON RODRIGUES
247.630.473-53

BANCO ITAU S.A.
JOSEANE SILVA ARAUJO
521.267.492-15

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
LEILA COSTA LIMA SILVA
382.777.192-72

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
LEILA DINIZ MORAIS CAMPOS

658.445.052-04

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LENILSON GOMES DA SILVA
475.142.722-91

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
LICINIO LEONIDAS SILVA DE OLIVEIRA
492.130.592-72

BANCO ITAU S.A.
LIDELMAR MIRANDA DA SILVA
907.072.302-68

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
LUANA ANGELICA C. DOS SANTOS
825.398.802-82

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
LUCIANA SANTOS DE SAO PEDRO
010.454.725-14

SOM PRESENTES COMERCIO LTDA EPP
LUIZ CARLOS FELIPE DE SANTANA
330.787.424-15

BANCO BRADESCO S.A.
LUIZ CARLOS FLORENCIANO
257.774.597-49

LOJAS PERIN LTDA
MARCELO VIDAL DA SILVA
034.913.111-28

BANCO ITAU S.A.
MARCIA ANDREA DE BRITO PIMENTE
801.961.793-00

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
MÁRCIO COSTA GURGEL
594.468.382-15

BANCO DO BRASIL S.A.
MARCIO GLEUDSON COELHO PAULINO
594.469.002-04

SOM PRESENTES COMERCIO LTDA EPP
MARCOS DANTAS LIMA
703.343.312-34

BANCO BRADESCO S.A.
MARIA AUXILIADORA MENDONCA RODRIGUES
002.116.403-79

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
MARIA DAS GRAÇAS LINO MAYER
200.772.891-53

BANCO ITAU S.A.
MARIA JOSEANE ALVES DOS SANTOS
15.353.959/0001-88

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
MARIA SONIA SILVA DE OLIVEIRA VELOSO
447.473.732-68

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
MAURICELIA FERNANDES DE MELO
512.323.402-00

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
MAURILIO BARBOSA DOS SANTOS
008.260.282-41

BANCO DO BRASIL S.A.
MAYARA RAUENNA DA SILVA ALVES
010.120.742-50

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
MICHELLE CRISTINE DE SOUZA SARATY
743.198.682-34

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
MILLER CAROLINO SILVA
002.532.712-74

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
MOISES SARAIVA FEITOSA
818.794.232-00

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
NAIA REJANE DE SOUZA VERAS
565.773.382-72

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
NETANEL SILVESTRE DE AMORIM
001.288.737-44

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
ODAYR LIMA SANTOS
365.542.353-53

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ONETE DINIZ DE ALMEIDA
947.672.972-49

ZULEIDE RIBEIRO DOS SANTOS
PABLO QUEIROZ MADURO
013.653.032-09

HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
PAIVA E LIMA CONSTRUCOES COM. E SERV. L
12.104.314/0001-13

BANCO DO BRASIL S.A.
PATRICK AMORIM ALVES

760.268.502-44

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
PAULO FERNANDO BRAGA DE FIGUEIREDO
778.672.382-04**

**BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
PAULO SOUTO CAMILO JUNIOR
022.700.714-09**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
R. M. ELIAS ME
18.377.998/0001-03**

**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPL
R. O. MARIANO - ME
07.412.175/0001-55**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RAFAELA BARBOSA CAMPOS
010.872.712-23**

**SOM PRESENTES COMERCIO LTDA EPP
RARISSON TERMINELES DA SILVA
814.391.212-49**

**BANCO ITAU S.A.
RAYLSON DOS SANTOS DUARTE
514.500.542-34**

**LOJAS PERIN LTDA
REGINALDO GOMES SOARES DA SILVA
663.905.322-53**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RN DA COSTA ME
13.735.316/0001-73**

**BANCO DO BRASIL S.A.
ROCICLEY GOMES COELHO
064.819.732-87**

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RODRIGO DE HOLANDA MENEZES JUCÁ
539.625.081-04**

**BANCO ITAU S.A.
ROGERIO JANSEN BERNADINELLI
448.871.404-87**

**BANCO BRADESCO S.A.
SANDER DA SILVA BAHIA
743.312.802-68**

**BANCO BRADESCO S.A.
SANDRA FERREIRA DE ARAUJO
298.349.703-82**

BANCO BRADESCO S.A.
SANDRA MARIA ALBUQUERQUE SILVA
225.504.292-49

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SELMA APARECIDA DE SA
138.210.648-38

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
SELMA MARIA SOUZA E SILVA MULINARIO
331.479.300-68

LOJAS PERIN LTDA
SERGIO DA SILVA
231.230.282-91

BANCO DO BRASIL S.A.
SILDOMAR BARROS PEREIRA
446.742.872-00

BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - B
TATIANA COSTA OLIVEIRA ALVES
409.475.305-25

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
THIAGO MAGALHAES DE ARAUJO
912.065.292-53

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VITAL LEAL LEITE
509.392.382-68

CAIXA ECONOMICA FEDERAL
WR TOBIAS JUNIOR ME
04.640.243/0001-45

BANCO DO BRASIL S.A.
YANARA SOARES DE SOUZA
725.431.592-15

O referido é verdade e dou fé.

Boa Vista-RR, 11 de Setembro de 2013.

WAGNER MENDES COELHO
Tabelião

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**EDITAL Nº 177/2013**

NERLI DE FARIA ALBERNAZ, Oficial da Serventia do Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista-RR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por parte da PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR, CNPJ n. 05.943.030/000155, foi dado entrada nesta Serventia num pedido de registro do loteamento oriundo do lote de terras número 798, da Quadra número 98, situado no Bairro Cidade Satélite, Zona 15, nesta Capital, composto das Quadras números 98(antiga Quadra número 70), 99(antiga Quadra número 69), 100(antiga Quadra número 73), 101(antiga Quadra número 74), 106(antiga Quadra número 78), 107(antiga Quadra número 77), 108(antiga Quadra número 81), 109(antiga Quadra número 82), 112(antiga Quadra número 85), 113(antiga Quadra número 84), 114(antiga Quadra número 87), 117(antiga Quadra número 89), 118(antiga Quadra número 91), 121(antiga Quadra número 93), 122(antiga Quadra número 95), num total de 506(quinientos e seis) lotes de terras residenciais, além de duas avenidas e nove ruas, totalizando 169.342,00 metros quadrados, cujo lote primitivo é assim caracterizado: Frente com a Avenida Dom Aparecido José Dias, medindo 230,64 mais 84,47 mais 444,34 metros; Fundos com a Avenida Sebastião Correa Lira(antiga Avenida J.6), medindo 559,36 metros; lado Direito com a Rua Josemar Batista de Souza, medindo 586,79 metros e lado esquerdo com forma triangular. A reclamação de quem se julgar prejudicado deverá ser encaminhada ao Oficial que este subscreve, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da última publicação do presente Edital e do mapa do loteamento, que se fará em 03(três) dias consecutivos num jornal de circulação diária desta Capital e no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze (04.09.13). O Oficial.

**NERLI DE FARIA ALBERNAZ
OFICIAL**

